



SENADO FEDERAL
MENSAGEM
Nº 98, DE 2011
(nº 243/2011, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 112,000,000.00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR Nacional - Rio de Janeiro”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, da Fazenda.

Brasília, 6 de julho de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'D' e uma assinatura que parece ser 'D. Russi'.

Brasília, 4 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio de Janeiro requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar o “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso, seja formalizado o contrato de contragarantia com o Estado e comprovada situação de adimplência do Estado perante a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado “credenciamento” da operação, sob o ROF nº. TA 552096.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

PARECER
PGFN/COF/Nº 1194 /2011.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao **Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro**.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal, conforme alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, e alterações.

Processo nº 17944.000797/2010-78

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio de Janeiro, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro”.

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, conforme alterada pela Resolução nº 41, de 8/12/2009, e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, com suas alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº

101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 739/2011 COPEM/STN, de 20 de junho de 2011, a fls. 861/869, descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

A STN nada tem a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Ministério da Fazenda verifique a adimplência do Ente com a União e a formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.030, de 13.06.2008, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 08.07.2008 (fl. 873) alterada pela Resolução COFIEIX nº 521, de 28 de junho de 2010 (fl. 874) recomendou a preparação do Programa em epígrafe com apoio de financiamento externo.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 5.280, de 30.06.2008 (fls. 10) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do **Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional rio de Janeiro**.

A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 844) as garantias oferecidas pelo Estado do Rio de Janeiro são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária*

A Lei Estadual nº 5.857, de 03.01.2011 (fls. 358/362), que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Estado do Rio de Janeiro para o período 2008-2011, prevê as ações do Programa em questão.

Complementarmente, o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, emitiu Declaração, datada de 02.02.2011 (fls. 350/351), atestando que a operação está contemplada no Plano Plurianual do Estado.

A STN, considerando os dados acima apontados, entendeu que os valores previstos no PPA 2008-2011 do Estado são suficientes para suportar os gastos do programa no período em questão.

A Lei Estadual nº 5858, de 03.01.2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, anexada a fls. 348, contempla dotações suficientes para o Programa no referido ano, tendo sido anexado aos autos o quadro de detalhamento da despesa, a fls. 352/356.

O Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, a seu turno, emitiu Declaração (fls. 350/351), em que informa terem sido incluídos, na referida Lei Orçamentária 2011 o ingresso dos recursos externos e o valor da contrapartida da operação, ficando garantida a suplementação dos recursos em caso de acréscimos eventuais.

A STN, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização dos recursos, entendeu que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao início da execução do Programa.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário*

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN realizou o estudo de capacidade de pagamento do Mutuário consignada na Nota Técnica n.º 511/2011/COREM/STN, de 15.06.2011 (fls. 847/852), na qual é indicado que o Estado do Rio de Janeiro está classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF 89, de 25.04.1997.

Ademais, aquela Coordenação informou na Nota acima mencionada, que a operação em tela está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, não caracterizando violação dos acordos firmados com a União. Registrou também que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no âmbito do referido Programa.

8. *Análise quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução 43/2001 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidão N.º 0225/2011 de 31.05.2011 (fl. 814) e Certidão N.º 0227/2011 (fl. 817/818) informou que no exercício de 2010, último analisado, o Estado cumpriu o disposto no art. 198 e 212 da Constituição Federal (gastos mínimos com serviços de saúde e educação), bem como no art. 23; no art. 33; no art., 37; no art. 52 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Judiciário Estaduais, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

Relativamente ao exercício de 2011, o Tribunal de Contas do Estado atestou, na Certidão N.º 0226/2011 (fls. 815/816) e Certidão N.º 0228/2011 (fl. 819/820), que não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e que o Estado cumpriu o disposto no art. 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal, bem como foram cumpridos os arts. 23; 33; 37; 52 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nas Certidões mencionadas, atestou o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF no exercício de 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (em curso).

Complementarmente, consta, às fls.905/911, Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio de Janeiro, datada de 31.05.2011, atestando, para o exercício ainda não analisado (2011), que o Estado vem cumprindo com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, bem como no art. 11, no § 2º do art. 12; no art 23; no art. 33; no art., 37; no art. 52; no § 2º do art. 55 e no art. 70 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto aos limites de endividamento do Rio de Janeiro, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001, e nº 43, de 21.12.2001, e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM/STN, em seu citado Parecer nº 624/2011 - COPEM/STN, de 30.05.2011, a fls. 797/810.

Foram juntados ao processo, a fls. 826/841, as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>.

De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2011 (fls. 825), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do artigo 9º da Resolução SF 48/2007.

Mediante o Parecer nº 411/2010 - COPEM/STN, de 30.05.2011, a fls. 797/810, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, pronunciou-se acerca dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito do Parecer nº 739/2011 - COPEM/STN, de 20 de junho de 2011, a fls. 861/869, acima mencionado.

9. Situação de adimplência do Mutuário em relação ao garantidor

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante Declaração, de 15.06.2011 (fls. 854), informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 20.06.2011 (fls. 856/857).

Por outro lado, a STN informou que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fls. 858), no âmbito da COAFI, que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente, por força de decisão judicial, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico, na data de hoje, indicou existir a pendência no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - em nome da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Não obstante, a STN informou que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

10. Condições prévias ao primeiro desembolso

Além das condições estabelecidas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as quais se caracterizam como procedimentos e documentos de praxe referentes à formalização de instrumentos contratuais, a Cláusula 3.02 do referido contrato, a fls. 162, condiciona o primeiro desembolso a que se cumpram, de forma satisfatória ao Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Apresentar evidência de criação da Unidade Coordenadora do Programa (UCP) e da seleção do Coordenador Geral da UCP e demais especialistas que constituam o quadro mínimo de funcionários da UCP, conforme acordado com o Banco;
- (b) Apresentar comprovação de haver concluído a fase de elaboração da lista curta para a seleção da empresa gerenciadora que apoiará a UCP na execução do Programa;

- (c) Apresentar evidência da adoção oficial e entrada em vigor do Manual Operacional do Programa, conforme os termos acordados com o Banco, e sua publicação no *site web* da SETE; e
- (d) Apresentar comprovação de manifestação de interesse para seleção de Sistema Gerencial do Programa;

Entende a STN que, a fim de evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, de manifestação prévia do BID.

No mais, entende aquela Secretaria, que as obrigações contratuais são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

11. Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro emitiu o Parecer de fls. 905/911, de 31.05.2011, e Parecer LPFS nº 01/2011, de 01.02.2011, a fls. 923/927 onde concluiu que as obrigações a serem contraídas pelo Governo do Estado no contrato de empréstimo são válidas e exigíveis.

12. Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil enviou o Ofício nº 39/2011/Depec/Dicin-Surec, de 30 de agosto de 2010 (fl. 870), no qual informa ter sido registrada a operação financeira em referência, conforme ROF nº TA 552096.

13. Limitação constante da Lei nº 11.079/2004, referente à Parceria Público-Privada (PPP)

A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício

ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 31.05.2011, a fls. 905/911, o Estado do Rio de Janeiro não havia assinado até aquela data, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

III

14. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que as normas gerais do BID para contratações estipulam as cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

15. Tem-se por certo que foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

16. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

17. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da

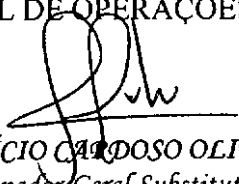
Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso, a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
1 de julho de 2011.


ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

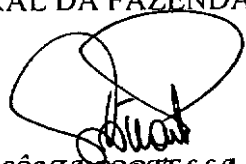
De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
1º de julho de 2011.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador Geral Substituto

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de julho de
2011.


SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig

Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicc

SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)

Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757

E-mail: dicc.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 249/2010/Desig/Dicc-Sured

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Pt. 1001490036

A Sua Senhoria a Senhora

SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803

70048-900 Brasília – DF

Fax: 3412-1740

Assunto: ROF TA552096 – Comunica Credenciamento – Estado do Rio de Janeiro / BID – Processo MF nº 17944.000797/2010-78

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA552096, de 25.8.2010, por meio do qual o Estado do Rio de Janeiro solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$112.000.000,00, destinados ao “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – Prodetur – Rio de Janeiro”.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 247/2010/Desig/Dicc-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Rio de Janeiro a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,

5.009.900-8 – José Reynaldo de Almeida Fortini
Chefe Adjunto
Desig/Geinf

Ofício nº 247/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Pt. 1001490036

A Sua Senhoria a Senhora

VALÉRIA DE MORAES BARBOSA – Superintendente

Estado do Rio de Janeiro – Secretaria de Fazenda – Subsecretaria de Finanças

Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública Estadual e de Captação de Recursos

Rua da Alfândega, 42 – 2º andar

20070-000 Rio de Janeiro (RJ)

Fax: 21 2334-4535

Assunto: **ROF TA552096 – Comunica Credenciamento – Estado do Rio de Janeiro /
BID – Processo MF nº 17944.000797/2010-78**

Senhora Superintendente,

1. Referimo-nos à mensagem de 26.8.2010, ao Ofício SUCADPCR nº 01058/2010, de 25.8.2010 e ao ROF TA552096, de 25.8.2010, por meio dos quais esse Estado solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$112.000.000,00, destinados ao “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – Prodetur – Rio de Janeiro”.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

i) *devedor*: Estado do Rio de Janeiro;

ii) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;

iv) *valor*: até US\$112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos);

v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;

vi) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;

vii) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela: a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

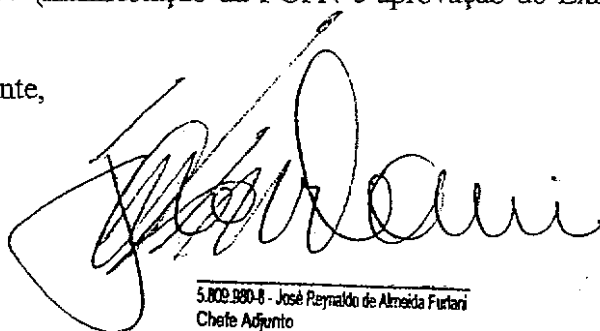
viii) *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

ix) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: durante o período de desembolso, o Banco não cobrará montante para atender despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o BID estabelecer o contrário durante o mencionado período. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

3. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65.

4. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



5.809.980-8 - José Reynaldo de Almeida Furtani
Chefe Adjunto
Desig/Geinf



Processo nº 17944.000797/2010-78
Estado do Rio de Janeiro - RJ

PARECER Nº 739/2011 - COPEM/STN

Brasília, 20 de junho de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor de US\$ 112.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do PRODETUR Rio de Janeiro.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.030, de 13/06/2008 (fls. 79), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 08/07/2008, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com contrapartida de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEIX nº 521, que prorrogou, até 11/07/2011, o prazo de validade da Recomendação nº 1030.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Anexo Único das minutas contratuais, o objetivo do Programa é aumentar oportunidades de emprego, receitas e divisas geradas pelo setor por meio da consolidação e diversificação da proposta turística do Estado do Rio de Janeiro. Está estruturado em 5 componentes: a) Produto turístico; b) Promoção e comercialização; c) Fortalecimento institucional; d) Infraestrutura de acesso a destinos e serviços básicos; e e) Gestão ambiental.

4. O órgão executor será a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer - SETE, a qual assumirá plena responsabilidade pela administração geral, supervisão e avaliação do Programa. Administrações Setoriais e municípios participarão da preparação, licitação e supervisão, operação e manutenção dos diferentes investimentos sob sua responsabilidade. Na execução do Programa, a

sociedade civil manterá o mesmo papel ativo que teve na preparação da operação por meio do Conselho Estadual de Turismo - CETUR.

FLUXO FINANCEIRO

5. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 112.000.000,00, sendo US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida
2011	25.545.333,33	60.200.000,00
2012	63.335.333,33	14.800.000,00
2013	21.081.333,34	0,00
2014	2.038.000,00	0,00
TOTAL	112.000.000,00	75.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 158/186), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro 552096 (fls. 842), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 112.000.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR
Desembolso	4 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente contrato
Amortização	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagos nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos 4 (quatro) anos, e a última antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados da data da assinatura do contrato
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; (b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; e (c) mais a margem (spread) para empréstimos do capital ordinário.
Comissões	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas	Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a

	1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.
Outras Informações	O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estão estabelecidos no Artigo 3.04 das Normas Gerais. Os custos ou ganhos decorrentes da realização das opções de conversão serão repassados pelo Banco ao Mutuário.

7. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 843), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 5,27 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

8. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

9. Mediante Parecer n.º 624/2011 – COPEM/STN, de 30.05.2011 (fls. 797/810), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

10. A Lei Estadual n.º 5857, de 03.01.2011 (fls. 358/362), dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual para o quadriênio de 2008/2011, com os respectivos anexos que contemplam ações para o Programa em análise. Complementarmente, cabe destacar que a Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 350/351) do Governo do Estado do Rio de Janeiro indica a ação e os valores previstos para o Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

11. A Lei Estadual n.º 5858, de 03.01.2011, de (fls. 348), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para o Programa no referido ano. O quadro de detalhamento da despesa encontra-se às fls. 352/356. Complementarmente, às fls. 350, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro,

informando que o ingresso dos recursos externos e o valor da contrapartida da operação estão consignados na Lei Orçamentária nº 5858, de 03.01.2011, no valor de R\$97.507.000,00 destinados ao ingresso e R\$ 104.072.559,00 destinados à contrapartida. Declara, ainda, que os recursos necessários aos encargos da operação de financiamento externo estão contemplados no Orçamento no valor total de R\$330.344.701,00. Ficando garantida ainda a suplementação dos recursos em caso de ocorrência de acréscimos eventuais.

12. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Estadual nº 5.280, de 30.06.2008 (fl. 10), alterada pela Lei nº 5.336, de 28.11.2008 (fls. 11), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre de 2011 (fls. 825), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 511 - COREM/STN, de 15/06/2011 (fls. 847/852), o Governo do Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 848/849).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

17. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

18. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 844), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. O referido estudo abrange os anos de 2009 (realizado) e as projeções para 2010 até 2019. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$25.867,44 milhões em 2010 e chegando a R\$59.437,41 milhões em 2019. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para junho/2018, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$5.580.160,86. Note-se que em 2018 a margem disponível é de R\$54.426,06 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2036 e a projeção das receitas foi feita até 2019. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

20. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

21. Mediante Ofício nº SEFAZ, de 15.06.2011 (fls.853), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro informa que estão incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro.

22. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

23. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 20.06.2011 (fl. 856/857).

24. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros- COAFI, (fls. 854) cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro está adimplente, na presente data, por decisão judicial, referente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

26. Encontra-se às fls. 160/167 cópia das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. De acordo com a Cláusula 3.02 do referido contrato (fl. 162), e sem prejuízo das disposições constantes do Artigo 4.01 das Normas Gerais aplicáveis aos empréstimos com o BID, o primeiro desembolso está condicionado a que se cumpram, de forma satisfatória ao Banco, os seguintes requisitos:

- a) Apresentar evidência de criação da Unidade Coordenadora do Programa ~~UCP~~ e da seleção do Coordenador Geral da UCP e demais especialistas que constituam o quadro mínimo de funcionários da UCP, conforme acordado com o Banco;
- b) Apresentar comprovação de haver concluído a fase de elaboração de lista curta para seleção de empresa gerenciadora que apoiará a UCP na execução do Programa;
- c) Apresentar evidência da adoção oficial e entrada em vigor do Manual Operacional do Programa, conforme os termos acordados com o Banco e sua publicação no site web da SETE; e
- d) Apresentar comprovação de manifestação de interesse para seleção de Sistema Gerencial do Programa.

27. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades mediante, inclusive, manifestação prévia do respectivo credor.

28. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

29. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 826/841), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

30. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidões (fls. 814/820), de 31.05.2011, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal para o 1º quadrimestre de 2011, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

31. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nas Certidões mencionadas no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado).

32. É de se esclarecer, entretanto, não obstante o TCE atestar o cumprimento dos dispositivos constitucionais mencionados no item anterior, o ateste ao Poder Executivo foi efetuado com base nas suas Contas de Gestão e, para os demais poderes, com base nos relatórios da Lei Complementar nº 101/2000. Desse modo, foram solicitados esclarecimentos acerca da utilização de diferentes

fontes de informação para o ateste dos artigos previstos nas Resoluções SF nºs 43 e 48 (*Contas de Gestão x Relatórios da LRF*).

33. Em resposta à consulta formulada, o Estado do Rio de Janeiro encaminhou o Documento TCE-RJ nº 013.661-8/11, de 16.05.2011 (fls. 583/587), por meio do qual o TCE apresentou justificativa acerca da utilização de diferentes fontes de informação para o ateste dos artigos dispostos nas Resoluções SF nºs 43 e 48 (*Contas de Gestão e Relatórios da LRF*).

34. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro de 31.05.2011 (fls. 812), relativamente ao cumprimento do art. 23 da LC 101/2000, o qual apresenta o quadro dos valores das despesas com pessoal para o período de maio de 2010 a abril de 2011, relativo aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público.

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Dessa forma, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 814/815) informa que o Estado do Rio de Janeiro, no último exercício analisado (2010) não assumiu obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Complementarmente, às fls. 402, encontra Declaração do Chefe do Poder Executivo informando que o Estado não contraiu e nem contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração, de 16.02.2011 (fls. 401), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

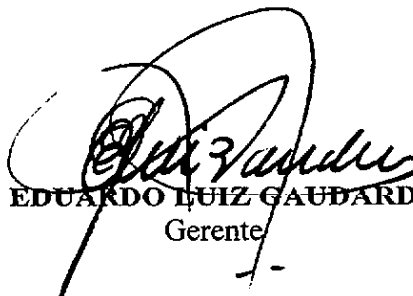
39. Diante do exposto, e considerando a Certidão do Tribunal de Contas nº 225/2011, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda:

- i. o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 26 deste Parecer;
- ii. a adimplência do ente com a União; e
- iii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

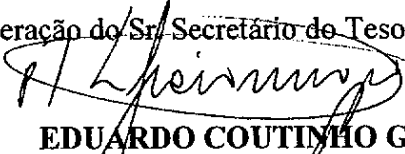
40. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000797/2010-78 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior.


PATRÍCIA MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional
Leandro Giacomazzo
Subsecretário de Relações Financeiras
Intergovernamentais do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminha-se o processo nº 17944.000797/2010-78 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF como sugerido.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Nota nº 511 /2011/COREM/STN

Em 15 de junho de 2011.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operações de crédito do Estado do Rio de Janeiro.

1. O Estado do Rio de Janeiro (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar as seguintes operações de crédito:

- Maracanã Copa 2014 com o BNDES, no valor de R\$ 400.000 mil;
- PRODETUR com o BID, no valor de US\$ 112.000 mil;
- DPL II PROHDUMS com o BIRD, no valor de US\$ 485.000 mil; e
- Pró-Transporte Via Light com a CAIXA, no valor de R\$ 259.138 mil.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 489/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10 de junho de 2011, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sexta revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive das operações pleiteadas.

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2011 a 2020. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.

4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2011 e 2012 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2013 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2012, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real projetada do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal e o crescimento autônomo de outros custeios.

5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um superávit de R\$ 2.637.974 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o total das amortizações programadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "B", conforme quadro anexo.

7. Adicionalmente, em relação aos requisitos cuja verificação é de competência desta Coordenação-Geral, informamos que:

- a) as operações sob análise estão previstas no Programa do Estado limitadas aos valores citados no 1º parágrafo desta Nota à exceção da operação Pró-Transporte Via Light com a CAIXA, que consta no Programa no valor de R\$ 260.000 mil.
- b) o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada, bem como com a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;
- c) a contratação das operações de crédito, observados os limites referidos na letra "a" e as condições financeiras descritas em anexo ao Memorando nº 489/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10 de junho de 2011, não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001;
- d) as operações não se enquadram na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da referida Resolução; e
- e) as operações se enquadram na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 3.857/10, ambas do Conselho Monetário Nacional.

8. Finalmente, informo que já foram respondidas consultas anteriores dessa COPEM para as operações mencionadas no 1º parágrafo desta Nota:

- Maracanã Copa 2014 com o BNDES, no valor de R\$ 400.000 mil.

1ª Consulta	nº 1383/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 30 de agosto de 2010
1ª Resposta	nº 560/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 31 de agosto de 2010
2ª Consulta	nº 1746/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 3 de dezembro de 2010
2ª Resposta	nº 730/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13 de dezembro de 2010
3ª Consulta	nº 127/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10 de março de 2011
4ª Consulta	nº 416/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 27 de maio de 2011
3ª Resposta	nº 155/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2011

- PRODETUR com o BID, no valor de US\$ 112.000 mil:

1ª Consulta	nº 896/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 17 de junho de 2010
1ª Resposta	nº 344/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 22 de junho de 2010
2ª Consulta	nº 1343/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 23 de agosto de 2010
2ª Resposta	nº 517/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 24 de agosto de 2010
3ª Consulta	nº 112/2011/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 3 de março de 2011
3ª Resposta	nº 38/2011/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 3 de março de 2011
4ª Consulta	nº 124/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10 de março de 2011
5ª Consulta	nº 416/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 27 de maio de 2011
4ª Resposta	nº 155/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2011 e nº 156/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31 de maio de 2011

- DPL II PROHDUMS com o BIRD, no valor de US\$ 485.000 mil; e

1ª Consulta	nº 83/2011/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 15 de fevereiro de 2011
2ª Consulta	nº 416/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 27 de maio de 2011
1ª Resposta	nº 155/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2011

- Pró-Transporte Via Light com a CAIXA, no valor de R\$ 259.138 mil.

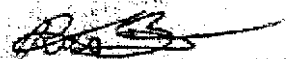
1ª Consulta	nº 1320/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13 de agosto de 2010
1ª Resposta	nº 494/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 16 de agosto de 2010
2ª Consulta	nº 1383/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 30 de agosto de 2010
2ª Resposta	nº 559/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 31 de agosto de 2010
3ª Consulta	nº 117/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 4 de março de 2011
3ª Resposta	nº 42/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 4 de março de 2011

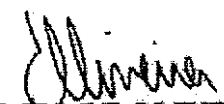
9. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.


LUIS ALBERTO B. MEIRELLES
 Gerente da GERES I

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


RICARDO BOTELHO
 Coordenador da COREM


EDÉCIO DE OLIVEIRA
 Coordenador-Geral da COREM

MINISTÉRIO DA PAZEMDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES E ANÁLISE FINANCEIRA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - COREM

CATEGORIA: 3

RO DE JANEIRO		Projeto em análise: DPL e PROHIBIDOS															R\$ mil	
		REALIZADO						PROJEÇÃO									TOTAL	
DISCRIMINAÇÃO		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020			
PESOS		0,09	0,10	0,15	0,20	0,15	0,20	0,07	0,05	0,04	0,03	0,02	0,02	0,01	0,01	1,00		
RESULTADO PRIMÁRIO		198.262	484.753	478.818	436.778	72.577	184.106	172.344	150.535	131.779	103.197	78.611	38.122	44.928	51.865	2.617.874		
-Recursos Financeiros		17.880	37.593	40.850	76.833	50.831	34.724	24.302	17.382	13.890	10.417	8.945	8.845	3.472	3.472	346.192		
-Encargos de Débitos		138.080	203.701	392.568	503.260	452.269	281.962	211.752	160.072	132.435	107.284	88.263	67.172	32.825	32.101	2.840.753		
(Exercício da Op. em Análise)						862	1.328	2.017	1.927	1.372	1.178	753	760	349	350	10.637		
NECESSIDADE DE FINANC. LÍQUIDA		172.282	1248.175	1132.557	85.281	378.447	64.387	17.113	15.388	111.683	110.241	118.855	25.173	417.477	722.163	1.135.686		
(Identificação de bens)		0	0	78.721	5	0	0	0	0	101	101	101	101	101	101	78.731		
(Antecipações de Dívidas (exc. Inter. Antecip.))		55.348	101.014	210.110	382.765	128.339	92.814	75.384	47.201	38.651	31.405	20.871	25.716	14.016	13.138	1.120.946		
(Antecipações de Op. em Análise)						0	0	0	0	0	469	826	826	313	313	2.148		
NECESSIDADE DE FINANC. BRUTA		116.934	1187.161	772	232.374	507.686	157.111	90.696	41.816	29.938	18.723	7.442	1.106	12.848	12.848	811.489		

COR: VALORES REFERIDOS ÀS NÚMEROS DE FOLHAS DA PLANILHA DE CÁLCULO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO
Valores em milhares de reais

PROPOSTA ANUAL DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO II - PLANILHA GERENCIAL

CAPACIDADE DE PAGAMENTO

RIO DE JANEIRO																
Unidade em milhões de reais constantes																
2007 A 2010: REALIZADO																
2011 A 2020: PROJETADO																
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
1 - RECEITA BRUTA	35.253	37.758	36.994	42.652	38.255	36.984	39.296	41.759	43.978	46.320	48.790	51.386	54.146	57.048		
2 - Receitas de Transferências	9.423	11.996	9.784	11.911	9.207	9.363	9.941	10.550	11.106	11.679	12.290	12.935	13.616	14.334		
3 - IPI	759	634	750	897	823	842	898	855	1.007	1.062	1.121	1.182	1.246	1.316		
4 - Outros	8.665	11.162	8.964	11.104	8.486	8.527	9.045	9.556	10.093	10.617	11.170	11.753	12.365	13.017		
5 - Receitas de Arrecadação Própria	25.828	25.761	27.214	30.742	28.949	27.616	29.355	31.209	32.879	34.641	36.499	38.461	40.529	42.712		
6 - ICMS	22.273	22.706	23.551	26.376	24.480	25.095	26.717	28.464	30.030	31.681	33.424	35.252	37.201	39.247		
7 - Outras	3.555	2.955	3.663	4.367	2.439	2.520	2.638	2.745	2.849	2.959	3.075	3.199	3.328	3.465		
8 - DESPESA COM TRANSF. A MUNICÍPIOS	6.196	6.439	6.704	7.490	6.851	6.754	6.918	8.051	8.494	8.961	9.454	9.973	10.522	11.101		
9 - RECEITA LÍQUIDA (R - I)	29.057	31.319	30.290	35.162	29.405	30.230	32.378	33.708	35.485	37.359	39.336	41.422	43.623	45.946		
10 - DESPESA NÃO FINANCEIRA	25.092	25.377	27.113	32.978	29.455	28.359	29.916	30.707	32.190	33.760	35.391	37.116	38.930	40.839		
11 - Pessoal	14.318	16.060	14.582	17.130	17.102	17.786	18.723	18.559	20.642	21.674	22.757	23.895	25.090	26.345		
12 - Executivos (sem Inscrit.)	5.683	6.336	6.568	6.645	5.901	6.109	6.430	6.752	7.089	7.444	7.815	8.207	8.617	9.046		
13 - Executivos (sem Inscrit.)	1.590	1.245	1.360	1.276	1.382	1.427	1.502	1.577	1.656	1.738	1.826	1.917	2.012	2.113		
14 - Demais Poderes	2.809	2.754	2.674	2.839	3.077	3.150	3.319	3.455	3.559	3.642	4.034	4.236	4.449	4.670		
15 - Manutenção e Melhorias	2.777	3.758	2.494	4.031	4.209	4.574	4.815	5.058	5.309	5.574	5.853	6.145	6.453	6.775		
16 - Outros	1.889	1.962	2.445	2.389	2.463	2.524	2.657	2.789	2.929	3.075	3.229	3.381	3.560	3.738		
17 - O.C.C.	10.574	11.317	12.432	15.798	12.352	10.573	11.190	11.048	11.549	12.376	12.639	13.221	13.840	14.494		
18 - Investimentos	1.378	1.593	2.510	4.639	3.480	1.972	2.100	1.491	1.573	1.059	1.751	1.817	1.948	2.056		
19 - Inversões	22	47	45	32	44	44	49	49	52	55	58	61	65	68		
20 - Outras Despesas Correntes	8.895	9.430	9.591	10.887	8.584	8.310	8.781	9.227	9.636	10.050	10.495	10.965	11.469	11.983		
21 - Sentenças Judiciais	279	238	325	229	235	248	254	281	296	312	330	348	367	387		
22 - V. RESULTADO PROJEÇÃO (R - I)	3.965	4.542	3.177	2.184	1.51	1.841	2.467	3.001	3.264	3.609	3.945	4.207	4.693	5.107		
23 - Juros da dívida (liquidação)	2.519	2.260	2.293	2.142	2.576	2.472	2.873	2.854	2.944	3.028	3.067	3.011	2.940	2.863		
24 - Operação em Análise					4	13	23	39	38	38	38	37	35	32		
25 - VI - Necessidade Financeira Líquida	(1.446)	(2.682)	(824)	(42)	2.630	644	241	(109)	(292)	(541)	(840)	(1.269)	(1.718)	(2.210)		
26 - Antecipações de Dívidas	1.667	1.010	1.401	1.329	856	329	1.951	944	966	1.050	1.181	1.236	1.402	1.514		
27 - Operação em Análise					0	0	0	0	0	16	31	31	31	31		
28 - Capitalização de Fundos Previdenciários					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
29 - Alienação de Ativos					0	(0)	(0)	(5)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)		
30 - VII - Não Financeira Bruta	(379)	(1.672)	5	1.287	3.386	1.573	1.256	935	675	608	341	27	(316)	(697)		
31 - Operações de Crédito	212	204	314	1.402	3.852	2.021	1.537	949	743	115	0	0	0	0		
32 - VIII - Atividade Operacional	(591)	(1.878)	(308)	(115)	(486)	(443)	(241)	(10)	(69)	394	341	27	(316)	(697)		

Valores a partir de 2011

TAXA DE CRESCIMENTO DE RECEITAS E DESPESAS

2007 A 2010, REALIZADO
2011 A 2020, PROJETADO

ESTADO: RIO DE JANEIRO		VARIACÃO REAL													
DETALHAMENTO		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
I - RECEITA BRUTA		1,22%	7,10%	-2,01%	16,25%	-15,00%	2,05%	8,25%	6,27%	5,31%	5,32%	5,33%	5,34%	5,35%	5,36%
1	Receitas de Transferências	-8,11%	27,28%	-18,44%	21,74%	-21,80%	0,63%	6,11%	6,13%	5,21%	5,22%	5,23%	5,25%	5,26%	5,27%
2	FPE	10,26%	9,91%	-5,32%	2,09%	1,31%	2,47%	6,50%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
3	Quotas	-9,74%	28,90%	-19,42%	23,45%	-23,55%	0,43%	6,07%	6,09%	5,18%	5,19%	5,21%	5,22%	5,24%	5,25%
4	Recursos de Atribuição: Própria	5,26%	-0,26%	5,84%	12,56%	-12,34%	2,47%	6,30%	6,31%	5,35%	5,36%	5,37%	5,38%	5,38%	5,39%
5	ICMS	1,95%	2,36%	3,33%	11,58%	-7,14%	2,41%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
6	Quotas	22,12%	-15,66%	23,43%	19,41%	-43,70%	2,41%	4,32%	4,41%	3,81%	3,87%	3,85%	3,85%	4,05%	4,11%
7	Quotas	1,48%	3,91%	4,17%	11,66%	-11,20%	2,00%	1,88%	16,37%	6,50%	8,50%	8,50%	6,50%	5,50%	5,50%
II - DESPESA COM TRANSF. A MUNICÍPIOS		1,17%	7,78%	-3,28%	18,88%	-15,80%	2,01%	7,21%	4,11%	5,27%	6,28%	5,29%	5,30%	5,31%	5,32%
III - RECEITA LÍQUIDA (I - II)		-4,25%	6,12%	2,79%	21,83%	-10,48%	-3,75%	5,45%	2,65%	4,83%	4,85%	4,86%	4,87%	4,88%	4,88%
IV. DESPESA LÍQUIDA FINANCEIRA		0,25%	3,74%	-2,62%	17,03%	-0,45%	4,08%	5,25%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
1	Passivos	5,35%	-4,08%	4,35%	17,06%	-9,82%	2,41%	5,25%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
2	Exercícios Anteriores (Setor)	3,45%	-3,41%	4,35%	-1,85%	0,09%	2,41%	5,25%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
3	Débitos Potenciais	0,89%	-5,01%	4,35%	2,27%	4,08%	2,41%	5,25%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
4	Impostos e Contribuições	-41,47%	35,31%	-33,63%	61,54%	4,42%	6,60%	5,25%	6,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
5	Quotas	449,97%	-1,13%	24,34%	-2,30%	3,11%	2,41%	5,25%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
6	ODC	-9,62%	7,05%	9,80%	27,07%	-21,81%	-14,4%	5,37%	-1,25%	4,53%	4,57%	4,61%	4,69%	4,68%	4,72%
7	Investimentos	-33,16%	15,57%	57,59%	84,30%	-24,95%	-43,34%	6,50%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
8	Inventários	-57,48%	115,61%	-2,53%	-28,84%	34,55%	-6,31%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
9	Outras Despesas Correntes	5,45%	6,08%	1,19%	14,09%	-21,14%	-3,31%	5,70%	5,05%	4,34%	4,38%	4,43%	4,48%	4,62%	4,65%
10	Reserva Judicial	-28,79%	-13,63%	38,38%	-20,54%	2,74%	5,34%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
V - RESULTADO PRIMÁRIO (II - IV)		57,63%	24,63%	-35,70%	-31,27%	-53,11%	113,20%	33,73%	21,80%	9,78%	9,54%	8,33%	8,14%	8,97%	8,51%
Juros de dívida (líquido devido)		2,53%	-10,25%	1,47%	-6,59%	24,94%	-7,84%	9,33%	6,59%	3,83%	2,18%	1,28%	-1,83%	-2,36%	-2,63%
Operações em Arábico		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	228,03%	116,42%	36,24%	0,47%	0,00%	-3,06%	-4,21%	-4,40%	-4,60%
VI - Necessidade Financeira Líquida		2386,76%	85,45%	-47,02%	-55,26%	-6137,23%	-74,84%	-42,04%	-144,08%	170,55%	85,87%	56,21%	49,81%	36,45%	28,68%
Antecipações de Dívida		8,84%	-5,33%	38,67%	-5,14%	-31,58%	6,55%	13,14%	-10,20%	2,38%	6,65%	12,50%	6,85%	9,01%	7,99%
Correção em Arábico		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Capitalização de Fundos Previdenciários		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Alocação de Dívidas		0,00%	0,00%	0,00%	-100,00%	-100,00%	0,00%	9,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
VII - Res. Previdenciária		-141,50%	341,89%	-106,29%	26634,51%	160,10%	-53,50%	-17,64%	-35,46%	-19,32%	-24,64%	-32,91%	-92,08%	-1270,94%	120,37%
Operações de Crédito		-55,84%	-3,54%	53,73%	346,42%	174,75%	-47,52%	-23,97%	-44,92%	-12,17%	-34,57%	-100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
VIII - Outros Resultado		-236,21%	217,54%	-83,52%	-52,78%	394,95%	-3,63%	-46,21%	-85,80%	578,21%	-873,61%	-13,44%	-92,08%	-1270,94%	128,37%

13620112.09



Processo nº 17944.000797/2010-78
Estado do Rio de Janeiro - RJ

PARECER Nº 624/2011 - COPEM/STN

Brasília, 30 de maio de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor de US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares). Recursos destinados ao financiamento parcial do PRODETUR.

HISTÓRICO

1. Analisa-se neste Parecer o pedido efetuado pelo **Governo do Estado do Rio de Janeiro** para realizar operação de crédito externo com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, no valor de US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos), destinados a ampliação e qualificação da economia turística no Estado. O citado pedido foi realizado por meio do Pedido de Verificação de Limites e Condições de 31/01/2011 (fls. 365/366), com as seguintes características:

- a) **Valor da operação:** US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares), equivalente a R\$ 181.440.000,00 (cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e quatorze mil e quatrocentos reais), pela Taxa de Câmbio de R\$ 1,62 do dia 26/05/2011 (fls. 795);
- b) **Fonte/origem de recursos:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- c) **Juros e Atualização Monetária:** 1,27% a.a., dólar;
- d) **Amortização:** 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses;
- e) **Carência:** 48 (quarenta e oito) meses;
- f) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- g) **Indexador:** Dólar;
- h) **Liberação:** US\$ 25.545.333,33 em 2011, US\$ 63.335.333,33 em 2012, US\$ 21.081.333,33 em 2013, US\$ 2.038.000,00 em 2014 (fls. 367/368);
- i) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 5280, de 30/06/2008, nº 5336, de 28/11/2008 (fls. 10-11).

2. Durante a análise do pleito, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeiras de Estados e Municípios (COREM) encaminhou a esta COPEM o Memorando nº 43/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 04/03/2011 (fl. 427), que informava o seguinte:

"1. O Estado do Rio de Janeiro encaminhou, por meio do Ofício SUCADPCR Nº 00324/201, de 10 de fevereiro de 2011, o Quadro II do Anexo I referente à Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, apresentando compromisso de desembolso para pagamento do serviço da dívida da administração indireta, pago com recursos do tesouro estadual, na posição de dezembro de 2010, conforme anexo.

2. *No referido quadro o Estado apresenta a assunção de um parcelamento, oriundo de acordo judicial, junto à “IND E COM DE MEDIC – LABOGEN S/A”.*

3. *Para ciência e providências que se julgarem cabíveis.”*

3. / Para esclarecer as condições do referido parcelamento, por meio do Ofício nº 982/2011/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 11/03/2011 (fls. 429/431), a STN solicitou ao Estado do Rio de Janeiro informações complementares sobre o assunto, como cópias autenticadas de contratos e aditivos, lei autorizadora, cópia do acordo judicial e outros documentos pertinentes.

4. Em resposta, o Ente encaminhou o Ofício SEFAZ/GAB nº 153/11, de 23/03/2011 (fls. 438/510), que, além de trazer anexos os documentos solicitados, apresentava a manifestação de que o instrumento de transação celebrado entre o INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. e a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A não podia ser considerada como operação de crédito ou ser a ela equiparada, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Com vistas a obter entendimento jurídico sobre o assunto, por meio da Nota nº 272/2010/COPEM/SUBSEC/STN-MF, de 30/03/2011 (fls. 516/517), a STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre a possibilidade de a operação de que se trata ser enquadrada no conceito de operação de crédito nos termos do § 1º, inciso III do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Com efeito, na ocasião foram solicitados os seguintes esclarecimentos à PGFN, *in verbis*:

“(…)

5. *Desse modo, esta Secretaria solicita esclarecimentos acerca das seguintes questões:*

a) *A assunção de parcelamento, oriundo de acordo judicial realizado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S/A, configura operação de crédito nos termos do artigo 29, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000?*

b) *Caso seja configurada realização de operação de crédito, contratada sem análise prévia desta Secretaria deverá a STN, em observância ao disposto no art. 24 da RSF nº 43/2001, comunicar a constatação da irregularidade ao Senado Federal, Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas?”*

7. Em resposta à Nota supracitada, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 560/2011, de 08/04/2011 (fls. 533/537), a Procuradoria exarou o seguinte entendimento, *in verbis*:

“(…)

6. *Do exame dos termos do Instrumento de Transação, celebrado entre as citadas partes e homologado judicialmente nos Autos da Judicial de Cobrança, nº 0006186-29-2003-8-19-2002, que tramitava na 8ª Vara Cível de Niterói e com trânsito em julgado, em 30 de setembro de 2010, constata-se que o acordo a) pôs fim ao litígio correspondente; b) importou em reconhecimento da dívida, por parte do IVB, no valor de R\$ 4.964.226,09 (quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro*

mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos); e c) promoveu a aceitação de quitação daquele débito parceladamente.

7. *Confrontando o conteúdo da transação judicial com a conceituação de operação de crédito, entende-se que o reconhecimento ou confissão da dívida nela contida é operação de crédito por equiparação, ex vi do citado § 1º do art. 29 da LRF.*

8. *A par do reconhecimento ou confissão de dívida, pela leitura do Parágrafo Primeiro do Item Primeiro do Instrumento de Transação é possível afirmar que o valor da obrigação principal originária era de R\$ 1.157.825,00 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil e oitocentos e vinte e cinco reais) e passou a ser de R\$ 3.806.401,09 (três milhões, oitocentos e seis mil, quatrocentos e um reais e nove centavos), o que, indubitavelmente, ocasionou o aumento do endividamento do Estado do Rio de Janeiro, já que o IVB é empresa estatal dependente do referido ente, fato este também caracterizador de operação de crédito.*

9. *Merece ser consignado que a homologação do acordo pelo Poder Judiciário não obsta a que esta Procuradoria-Geral analise e opine acerca da sua natureza jurídica, a qual, como já dito, é de operação de crédito equiparada.*

10. *Todavia, tal homologação nos impede de emitir juízo acerca da legalidade da operação de crédito celebrada, pois isso já foi decidido pelo Poder Judiciário, o qual, repita-se, entendeu pela sua regularidade ao cancelá-la. Convém mencionar que a sentença homologatória do acordo já transitou em julgado, não podendo mais ser questionada ou modificada via recurso judicial e muito menos por entendimento diferente deste ou de qualquer outro órgão.” (grifo nosso)*

(...)

13. *Em conclusão:*

- a) o Instrumento de Transação firmado por IVB e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., por conter confissão ou reconhecimento de dívida, é operação de crédito equiparada, nos termos do § 1º do art. 29 da LRF; e*
- b) em nome do princípio da separação de poderes, penso que não há obrigação legal neste caso de a STN comunicar a celebração da operação de crédito analisada ao Senado Federal, ao Poder Legislativo Local e ao Tribunal de Contas.”*

8. Diante disso, a STN, por meio do Ofício Nº 1700/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 05/05/2011 (fls. 563/564), informou ao Ente acerca do entendimento exarado no Parecer da PGFN/CAF/Nº 560/2011, de 08/04/2011, nos seguintes termos:

“(…)

3. *Sobre a assunção de parcelamento, oriundo de acordo judicial, realizado entre o Estado do Rio de Janeiro e a IND E COM DE MEDIC – LABOGEN S/A, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN concluiu que o Instrumento de Transação firmado pelo Instituto Vital Brazil – IVB e a IND E COM DE MEDIC –*

LABOGEN S/A, por conter confissão ou reconhecimento de dívida, é operação de crédito equiparada, nos termos do § 1º do art. 29 da LRF. Como a operação foi homologada judicialmente, a PGFN julga-se impedida de emitir juízo acerca da operação de crédito celebrada, pois isso já foi decidido pelo Poder Judiciário, que entendeu pela sua regularidade ao cancelá-la, mencionando inclusive, que a sentença homologatória do acordo já transitou em julgado, não podendo mais ser questionada ou modificada via recurso judicial e muito menos por entendimento diferente deste ou daquele órgão. Assim, com a homologação do Instrumento de Transação, pelo Poder Judiciário, a PGFN conclui que fica afastada a atribuição da própria Procuradoria e da STN para decidir de forma diferente ou modificar a sentença judicial transitada em julgado, por clara ofensa ao princípio da separação de poderes. Isto posto, a PGFN considera que não há obrigação legal neste caso, de a STN comunicar a celebração da operação de crédito analisada ao Senado Federal, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas.

(...)"

9. O referido Ofício informou ainda ao Ente que esta Secretaria tomou conhecimento de assunção, pelo Tesouro Estadual, de um parcelamento de responsabilidade da Companhia RIOTRILHOS com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, e solicitou esclarecimentos e informações complementares sobre o assunto.

10. A mencionada assunção foi comunicada a esta COPEM pelo Memorando nº 50/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 14/03/2011 (fls. 433/434), que informava o seguinte:

"(...)

2. Em complemento ao Memorando nº 43/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 4 de março de 2011, informamos que o referido Quadro apresenta a assunção, pelo tesouro estadual, de um parcelamento de responsabilidade da Companhia RIOTRILHOS com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER.

3. Para ciência e providências julgadas cabíveis."

11. Em resposta ao Ofício citado no item 8, o Ente encaminhou o Ofício SEFAZ/SGAB nº 235/11, de 29/04/2011 (fls. 614/781), que apresentou os documentos que fundamentaram a referida assunção, o entendimento jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (Parecer nº 94/11 – PE, de 13/04/2011) e relatórios contábeis.

12. Com vistas a obter entendimento jurídico sobre o assunto, por meio da Nota nº 378/2010/COPEM/STN, de 05/05/2011 (fl. 559), a STN consultou a PGFN sobre a possibilidade de a operação de que se trata ser enquadrada no conceito de operação de crédito nos termos do § 1º, inciso III do art. 29 da LRF, solicitando os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

"(...)

4. Desse modo, esta Secretaria solicita esclarecimentos acerca das seguintes questões:

a) O referido Instrumento Particular de Direitos e Obrigações firmado entre REFER, RIOTRILHOS, METRÔ-RJ em liquidação e ESTADO DO RIO DE

JANEIRO configura operação de crédito nos termos do artigo 29, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000?

- b) Caso seja configurada a realização de operação de crédito, contratada sem análise prévia desta Secretaria, deverá a STN, em observância ao disposto no art. 24 da RSF nº 43/2001, comunicar a constatação da irregularidade ao Senado Federal, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas?"*

13. Em resposta à Nota supracitada, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 855/2011, de 13/05/2011 (fls. 571/576), a Procuradoria exarou o seguinte entendimento, *in verbis*:

"(...)

4. Pois bem. Compulsando os autos do expediente verifica-se a seguinte cronologia contratual:

4.1 Celebração, em 17 de junho de 1994, do Convênio de Adesão firmado entre REFER e METRÔ-RJ, com interveniência da RFFSA, CBTU e da REFER;

4.2 Celebração, em 10 de dezembro de 1998, do 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão entre partes, firmado pelas mesmas signatárias do Convênio supra, com o objetivo de registrar alteração de cláusulas e condições constantes no Convênio de Adesão, dentre as quais, a modificação de plano de benefício definido para a modalidade de contribuição definida e também a fixação de condições para o restabelecimento do equilíbrio atuarial do plano.

4.3 Celebração, em 19 de fevereiro de 2002, do Termo Aditivo nº 2 ao Convênio de Adesão Firmado entre REFER e o METRÔ-RJ, com interveniência do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de renegociar as condições para o restabelecimento do equilíbrio atuarial do plano, mediante o pagamento parcelado dos valores em débito, mediante o reconhecimento da dívida decorrente do não recolhimento à REFER das parcelas constantes do Termo Aditivo nº 1 ao Convênio de Adesão entre as Partes.

4.4 Celebração, em 16 de novembro de 2009, do Instrumento Particular de Direitos e Obrigações, firmado pela RIOTRILHOS, empresa resultante da cisão parcial do METRÔ e a REFER, com interveniência do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Metrô – em liquidação, por meio do qual a RIOTRILHOS assume, na qualidade de sucessora, a responsabilidade por todo e qualquer passivo do METRÔ-RJ junto à REFER, inclusive as obrigações oriundas das cláusulas e condições estabelecidas nos Instrumentos anteriores e renegocia os valores devidos para fins de restabelecimento do equilíbrio atuarial do plano.

(...)

16. Assim, embora no presente caso haja cláusula que expressamente reconhece e confessa dívida do ente, não se faz presente o elemento volitivo tendente ao endividamento. Noutras palavras, a obrigação assumida nos termos aditivos

mencionados refere-se a uma consequência imposta pela Lei, independentemente da vontade das partes, de modo que não há opção para o ente, não estando, pois, atendido o requisito implicitamente trazido na Lei de Responsabilidade Fiscal para a configuração de operação de crédito.

(...)

19. *Por todo o exposto é que, considerando-se o entendimento já consagrado nesta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros e as peculiaridades do caso concreto é que penso que os negócios jurídicos, embora contenham cláusula de reconhecimento e confissão de dívida, não se consubstanciam em operações de crédito, visto que sua origem se apóia em obrigação legal, estando ausente elemento volitivo na sua constituição.*

20. *Vale lembrar, por fim, que a dívida objeto dos instrumentos analisados, para que não seja considerada operação de crédito, deve consistir **exclusivamente dos valores previstos na lei**, ou seja, dos valores necessários para ao restabelecimento do equilíbrio atuarial.*

21. *Havendo acréscimo de outras verbas alheias às contribuições extraordinárias necessárias ao reequilíbrio do fundo de previdência em comento, restará caracterizado o incremento do endividamento em razão do mútuo celebrado e a consequente operação de crédito.*

22. *Entretanto, caso não haja incremento no endividamento, mas somente uma forma menos gravosa para realização do pagamento, não se configura a operação de crédito. Nesse sentido, cabe à área técnica averiguar se houve ou não este aumento do endividamento, visto não ser tal análise de competência desta Coordenação-Geral."*

14. Com vista a atender a orientação dada pela PGFN, esta Secretaria solicitou ao Ente, por meio do Ofício nº 1891/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20/05/2011 (fls. 594/595), o encaminhamento de Parecer Complementar do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, com as assinaturas constantes do modelo de Parecer Jurídico disposto no Manual de Instrução de Pleitos (MIP) e protocolado no Tribunal de Contas competente, informando i) *"se a dívida objeto dos instrumentos analisados consistia exclusivamente dos valores previstos na lei, ou seja, dos valores necessários para o restabelecimento do equilíbrio atuarial"* e ii) *se houve ou não acréscimo de outras verbas alheias às contribuições extraordinárias necessárias ao reequilíbrio do fundo de previdência"*.

15. Em resposta, o Ente encaminhou o Ofício SEFAZ/SGAB nº 271-A, de 24/05/2011 (fls. 783/784), que apresentou o Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo nos seguintes termos:

"(...)

Os pagamentos previstos no instrumento celebrado entre a Companhia do Metropolitano Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, consistem, além de contribuições normais de patrocinador, exclusivamente em contribuições extraordinárias, previstas nas Leis Complementares nº 108/01 e 109/01, necessárias

ao restabelecimento do equilíbrio atuarial de Plano de Previdência Complementar, sem acréscimos de quaisquer outras verbas."

ANÁLISE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

16. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 12/39) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

17. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 401/404) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ não infringiu nenhuma das vedações.

18. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 599)	6.518.689.801,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 598)	1.295.236.509,00
Saldo:	5.223.453.292,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 597)	8.670.873.298,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 405)	1.954.449.370,98
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 367/368)	41.383.439,00
Saldo:	6.675.040.488,02

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 367/368 e 405)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	41.383.439,00	1.954.449.370,98	35.745.230.951,99	5,58	34,90
2012	102.603.239,00	731.991.401,45	37.167.891.143,87	2,25	14,03
2013	34.151.760,00	353.898.212,23	38.647.173.211,40	1,00	6,28

2014	3.301.560,00	10.705.335,00	40.185.330.705,21	0,03	0,22
2015	0,00	3.957.225,00	41.784.706.867,28	0,01	0,06

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 367/368 e 514/515)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	1.181.618,00	3.869.522.921,00	35.745.230.951,99	10,83
2012	1.847.810,00	3.754.433.936,00	37.167.891.143,87	10,11
2013	2.198.568,00	3.944.622.753,00	38.647.173.211,40	10,21
2014	2.283.380,00	3.968.851.235,00	40.185.330.705,21	9,88
2015	10.716.490,00	4.044.918.092,00	41.784.706.867,28	9,71
2016	10.609.607,00	4.151.960.116,00	43.447.738.200,60	9,58
2017	10.502.431,00	4.257.564.887,00	45.176.958.180,98	9,45
2018	10.395.255,00	4.265.421.879,00	46.975.001.116,59	9,10
2019	10.293.070,00	4.284.355.918,00	48.844.606.161,03	8,79
2020	10.180.903,00	4.262.055.934,00	50.788.621.486,24	8,41
2021	10.073.726,00	4.333.686.710,00	52.810.008.621,39	8,23
2022	9.966.550,00	4.417.392.390,00	54.911.846.964,52	8,06
2023	9.863.191,00	4.529.553.659,00	57.097.338.473,71	7,95
2024	9.752.198,00	4.680.698.421,00	59.369.812.544,96	7,90
2025	9.645.022,00	4.764.605.751,00	61.732.731.084,25	7,73
2026	9.537.845,00	4.864.621.354,00	64.189.693.781,40	7,59
2027	9.433.312,00	5.003.372.194,00	66.744.443.593,90	7,51
Média:				8,89
Percentual do Limite de Endividamento:				77,26

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 367/368 e 514/515)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	1.181.618,00	3.869.522.921,00	35.745.230.951,99	10,83
2012	1.847.810,00	3.754.433.936,00	37.167.891.143,87	10,11
2013	2.198.568,00	3.944.622.753,00	38.647.173.211,40	10,21
2014	2.283.380,00	3.968.851.235,00	40.185.330.705,21	9,88
2015	10.716.490,00	4.044.918.092,00	41.784.706.867,28	9,71
2016	10.609.607,00	4.151.960.116,00	43.447.738.200,60	9,58
2017	10.502.431,00	4.257.564.887,00	45.176.958.180,98	9,45
2018	10.395.255,00	4.265.421.879,00	46.975.001.116,59	9,10

2019	10.293.070,00	4.284.355.918,00	48.844.606.161,03	8,79
2020	10.180.903,00	4.262.055.934,00	50.788.621.486,24	8,41
2021	10.073.726,00	4.333.686.710,00	52.810.008.621,39	8,23
2022	9.966.550,00	4.417.392.390,00	54.911.846.964,52	8,06
2023	9.863.191,00	4.529.553.659,00	57.097.338.473,71	7,95
2024	9.752.198,00	4.680.698.421,00	59.369.812.544,96	7,90
2025	9.645.022,00	4.764.605.751,00	61.732.731.084,25	7,73
2026	9.537.845,00	4.864.621.354,00	64.189.693.781,40	7,59
2027	9.433.312,00	5.003.372.194,00	66.744.443.593,90	7,51
2028	9.323.493,00	5.056.620.851,00	69.400.872.448,94	7,30
2029	9.216.317,00	5.217.736.493,00	72.163.027.172,41	7,24
2030	9.109.141,00	4.882.463.290,00	75.035.115.653,87	6,52
2031	9.003.433,00	4.873.956.229,00	78.021.513.256,89	6,26
2032	8.894.788,00	4.837.882.807,00	81.126.769.484,52	5,97
2033	8.787.612,00	4.825.632.464,00	84.355.614.910,00	5,73
2034	8.680.436,00	4.812.607.700,00	87.712.968.383,42	5,50
2035	8.573.553,00	4.784.829.864,00	91.203.944.525,08	5,26
2036	4.246.548,00	4.778.751.403,00	94.833.861.517,18	5,04
Média:				7,92
Percentual do Limite de Endividamento:				68,85

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 34.534.904.291,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 53.952.732.369,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 3.055.001.544,66
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 181.440.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 57.189.173.913,66
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,66
Percentual do Limite de Endividamento:	82,80

19. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base fev/2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 556/557) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de dez/2010 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 523/524:

20. No que se refere à divergência identificada entre a Dívida Consolidada Líquida constante do SISTN (fls. 523/524) e aquela constante do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (fls. 514/515) a argumentação do Ente é a seguinte:

"a) R\$ 1.454.956 mil, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar da previsão do ingresso de recursos (liberação) dos contratos que se encontram em fase de

desembolso, consideradas no Cronograma de Dispêndio – Dívida Contratual e que ainda não integram o montante da Dívida Consolidada;

b) R\$ 31.854.839 mil, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9.496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida refinanciada for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior à prestação devida do mês."

21. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

22. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 8,89 e para o período de 2011 a 2036, com comprometimento anual de 7,92, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

23. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos no item 18, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

24. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

25. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

26. Em observância ao disposto no art. 32, § 1ª, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e do inciso III do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, o Ente comprovou a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, conforme consta às folhas (402).

27. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43/2001-SF, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 546/555 e 579/587) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009) e ao exercício ainda não analisado (2010) e ao exercício em curso (2011).

28. Vale ressaltar que, por meio do Ofício nº 1700/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 05/05/2011 (fls. 563/564), esta Secretaria comunicou ao Ente que na Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao último exercício analisado (2009), o ateste para o Poder Executivo era efetuado com base nas suas Contas de Gestão. Entretanto, para o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público, o TCE o fazia com base nos Relatórios da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Desse modo, foram solicitados esclarecimentos acerca da utilização de diferentes fontes de informação para o ateste dos artigos dispostos nas resoluções 43 e 48 do Senado Federal (*Contas de Gestão x Relatórios da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF*).

29. Em resposta ao Ofício supra, o Governo do Estado do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício SEFAZ/SGAB Nº 261, de 17/05/2011 (fls. 578/587), que trazia como anexo o Documento TCE-RJ nº 013.661-8/11, de 16/05/2011, com os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

“(…)

Quanto à certificação do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público ser realizada com base nos Relatórios da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF ocorre tendo em vista que o parecer prévio emitido por este Tribunal refere-se apenas às contas prestadas pelo Governador, uma vez que as contas do chefe dos demais poderes e do Ministério Público serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.

Este procedimento acompanha diretriz do STF que, ao julgar a ADI nº 2238-5, deferiu, em 09.08.07, medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos 56, caput, e 57 da LRF, que determinavam, essencialmente, que as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo deveriam incluir, além das suas próprias, as dos presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e as do chefe do Ministério Público, que receberiam pareceres separadamente.

Funda-se a referida decisão no art. 71 da CRFB/88, que trata da competência do Tribunal de Contas da União e estabelece, por intermédio de seu inciso I, que o parecer prévio será emitido somente para as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, não se estendendo aos demais poderes, vez que, em relação às contas dos demais responsáveis, o Tribunal de Contas julgará, não se tratando de parecer prévio (art. 71, inciso II). Nos fundamentos de seu voto-vista, o ministro Sepúlveda

Pertence defendeu que a inclusão das contas referentes às atividades financeiras dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, dentre aquelas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, tornaria inócua a distinção efetivada pelos incisos I e II do dispositivo constitucional.

Em síntese, sustenta o Sr. Ministro, contra os dispositivos legais em voga, ofensas (i) ao princípio da separação dos poderes; (ii) ao art. 71, I e II da CRFB/88, que dispõe de maneira diversa sobre a competência do TCU; (iii) ao artigo 70 da CRFB/88, que fixa a competência do Congresso na fiscalização das contas públicas e, por fim, (iv) ao art. 75 da Carta Magna, que estende a aplicação dos dispositivos constitucionais que tratam da fiscalização contábil, financeira e orçamentária aos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, aplicando-se, em cada caso, o princípio da simetria constitucional, com vistas à adequação jurídica da norma.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, em 06.04.10, verificamos que a questão ainda não foi submetida a decisão definitiva de mérito, permanecendo em vigor a medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos 56, caput, e 57 da LRF, pronunciada em 08.08.07.

Quanto à certificação dos gastos com saúde e educação, tendo por base a análise das contas de governo, esta se faz necessária tendo em vista que os valores apresentados no relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre de 2009 divergem dos apurados nas contas de governo do exercício de 2009.

No que tange à prestação de contas de governo, cabe informar que é aquela por meio da qual, a cada ano, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos demonstram a atuação governamental e seus resultados naquele exercício financeiro considerado – período de execução do orçamento público, de acordo com o art. 34 da LF nº 4.320/64. Na decisão do STJ, são contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa: desvelam o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, explicitam os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação, gastos com pessoal. Submetem-se a parecer prévio não vinculante do tribunal de contas e a julgamento definitivo, político e posterior, do parlamento (art. 71 c/c 49, IX, da CRFB/88), que poderá ou não seguir as recomendações das cortes de contas.

(...)"

30. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Desse modo – ainda que a certidão indique um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise –, esta Secretaria segue o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005:

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que

haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

31. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas (567).

32. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação (fl. 525).

33. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme Memorando nº 5/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10/01/2011 (fl. 785/789), estando adimplente por decisão judicial.

34. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 792/793).

35. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

36. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, quanto aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, de acordo com o disposto no artigo 32 da LRF, e considerando, ainda, (i) que o TCE-RJ apresentou justificativa acerca da utilização de diferentes fontes de informação para o ateste dos artigos dispostos nas resoluções 43 e 48 do Senado Federal (*Contas de Gestão x Relatórios da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF*); e (ii) a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendemos que o Governo do Estado do Rio de Janeiro cumpre os limites e condições para contratar a operação de crédito, desde que consideradas integralmente por esta Secretaria as posições exaradas nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 560/2011, de 08/04/2011, e PGFN/CAF/Nº 855/2011, de 13/05/2011, que representam a opinião jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a respeito do assunto:

37. À vista do exposto, considerando, sobretudo, a dificuldade de uma avaliação efetiva pela área técnica dos posicionamentos exarados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em especial por envolverem aspectos de natureza jurídica, entendemos que o assunto deve ser levado à alçada do Secretário do Tesouro Nacional, para avaliação quanto à conveniência da continuidade do trâmite da presente operação de crédito, em vista da complexidade da matéria envolvida.

À consideração superior.



WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle



CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.



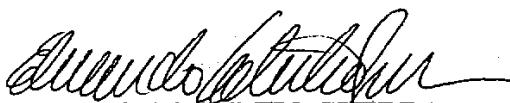
LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.



SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

À vista dos Pareceres da PGFN, manifesto-me favoravelmente quanto ao cumprimento dos limites e condições para a contratação da operação de crédito, e dou por atendido o disposto no artigo 32 da LRF. Considerando o disposto na Portaria nº 694, de 20 de dezembro de 2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

Deste modo, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, determino que o processo seja encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 2011.

Parecer LPFS nº 01/2011
P.A. E-30/397/2010

Operação de crédito internacional. Contrato de empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Existência de parecer (nº 01/2010 – CRPM), vistado pelo Subprocurador-Geral do Estado, que não vislumbrou ilegalidade na operação, porém fez recomendações. Baixa dos autos para verificação preliminar de cumprimento das recomendações. Parecer pelo cumprimento em parte das recomendações, sugerindo ao administrador público que diligencie no atendimento das observações ainda não atendidas, com o posterior prosseguimento do feito.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Pasta do Turismo
Dr. Ronald Azaro.

Senhor Secretário,

Trata-se p.a. de análise de documentação e minuta de contrato de operação internacional de crédito a ser celebrada pelo Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, relativo ao financiamento para implantação do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro – PRODETUR – Rio de Janeiro.

recursos provenientes da operação de ~~crédito~~ ~~crédito~~ expedida pelo Tribunal de Contas.

4. Em razão das orientações da PGE, ~~constantes do visto do~~ Subprocurador-Geral do Estado, a Sra. Superintendente do Controle e Acompanhamento da Dívida Pública Estadual e de Captação de Recursos, à folha 97, fez juntar aos autos os documentos de fls. 98/172, restituindo-os a PGE, vindo então a manifestação de fls. 173/174, da lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Flávio Amaral Garcia, opinando pela baixa dos autos a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, para que fosse verificado “em caráter preliminar, se a documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda atende às exigências formuladas no parecer nº 01-10 CRPM.”, com o que concordou o Ilustre Subprocurador-Geral do Estado Dr. Leonardo Espíndola, no despacho de fls. 174.

5. Relatado, passa então esta Assessoria a análise prévia e preliminar do atendimento as ressalvas/orientações contidas no parecer nº 01-10 CRPM, visto pelo i. Subprocurador-Geral do Estado.

6. Quanto ao item (a), deverá o administrador público observar e dar cumprimento aos requisitos constantes nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que seja regular a operação de crédito a ser celebrada.

7. No que se refere ao item (b), deverá o administrador público buscar junto ao Senado da República e fazer juntar a este p.a. cópia de Resolução autorizativa, como determina o art. 52, V da CF/88 ou caso ainda não editada, sugiro que seja diligenciado junto àquele Poder Legislativo Federal, a edição de mencionada Resolução,

8. (c) Na linha das manifestações jurídicas constantes deste P.A., parece-me que a autorização legislativa estadual já está dada, face ao teor do art. 1º da Lei nº 5.280/08, que transcrito à folha 80 tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado¹ a contratar operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos), através da linha de crédito aberta pelo Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR, observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômica-financeira do Governo Federal.”

9. (d) Não há nos autos previsão de impacto da contratação do empréstimo sobre as futuras administrações.

10. (e) Quanto ao atendimento do que determina o art. 32, parágrafos 1º e 3º, o “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de fls. 135/140, afirma: (fls. 135/141)

“ I. A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei nº 5.280, de 30/06/2008, publicada em 01/07/1008 e, alterada pela Lei nº 5.336, de 28/11/1008, publicada em 01/12/2008, ambas no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro.(...)”

“II. Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 32 da LRF e não serão aplicados em despesas correntes.”

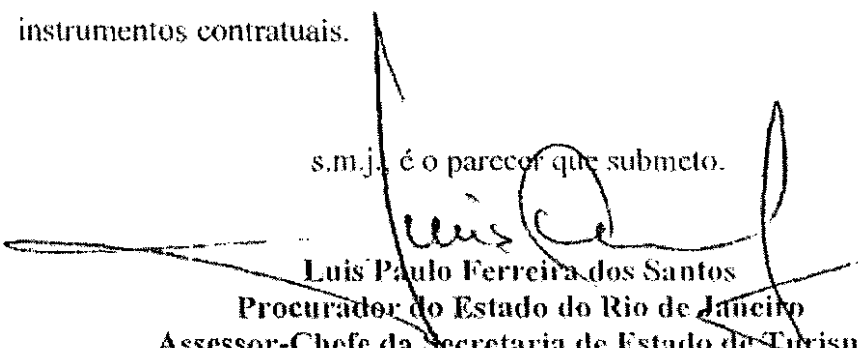
¹ O sublinhado é nosso.

"XVI. Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da resolução nº 43/20001-SF (sic)"

11. (f) Por último, quanto ao cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, foi juntado aos autos pela Secretaria de Estado de Fazenda, por cópia. (fls. 98/100), pedido do Exmo. Sr. Governador do Estado acompanhado de parecer, instruído com "Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo", onde está declarado que "II. Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 32 da LRF e não serão aplicados em despesas correntes." , havendo também certidão do e. TCE, fls. 146/147, porém com data de validade até 30 de janeiro de 2011, pelo que sugiro seja juntada certidão atualizada.

12. Empreendida a análise preliminar, opina a Assessoria Jurídica, pelo reconhecimento de que a documentação encaminhada a esta Secretária de Estado de Turismo, atende em parte às exigências formuladas no Parecer nº 01/10 – CRPM, sugerindo sejam empreendidas -- pelo Administrador Público -- as diligências necessárias à conclusão do cumprimento de todas as recomendações, previamente a assinatura dos instrumentos contratuais.

s.m.j. é o parecer que submeto.


Luis Paulo Ferreira dos Santos
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Assessor-Chefe da Secretaria de Estado de Turismo



Processo nº 17944.000797/2010-78
Estado do Rio de Janeiro - RJ

PARECER Nº 432/2010 - COPEM/STN

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR – Rio de Janeiro.

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para ampliação e qualificação da economia turística no Estado com as seguintes características (fls. 06-07):

a) **Valor da operação:** US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares), equivalente a R\$ 197.444.800,00 (cento e noventa e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), pela Taxa de Câmbio de R\$ 1,76;

b) **Fonte/origem de recursos:** BID;

c) **Juros:** LIBOR trimestral;

d) **Amortização:** 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses;

e) **Carência:** 48 (quarenta e oito) meses;

f) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;

g) **Indexador:** Dólar;

h) **Liberação:** R\$ 45.033.868,00 em 2010, R\$ 111.653.859,00 em 2011, R\$ 37.164.282,00 em 2012, R\$ 3.592.790,00 em 2013;

i) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 5280, de 30/06/2008, nº 5336, de 28/11/2008 (fls. 10-11).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 12-39) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 40-46) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 121)	R\$ 4.089.840.000,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 120)	R\$ 274.808.000,00
Saldo:	R\$ 3.815.032.000,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 214/217)	R\$ 7.944.299.000,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 74)	R\$ 1.914.539.102,46
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 08-09)	R\$ 45.033.868,00
Saldo:	R\$ 5.984.726.029,54

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 08-09 e 74)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2010	45.033.868,00	1.914.539.102,46	33.137.046.537,48	5,91
2011	111.653.859,00	827.677.794,47	34.276.960.938,37	2,74
2012	37.164.282,00	280.785.300,79	35.456.088.394,65	0,90
2013	3.592.790,00	61.466.885,21	36.675.777.835,43	0,18
2014	0,00	30.619.674,08	37.937.424.592,97	0,08
2015	0,00	4.110.175,00	39.242.471.998,96	0,01

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08-09 e 111/112)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	859.390,00	3.470.778.965,69	33.137.046.537,48	10,48
2011	1.627.404,00	3.480.107.621,49	34.276.960.938,37	10,16
2012	2.320.980,00	3.716.475.739,91	35.456.088.394,65	10,49
2013	2.562.800,00	3.679.628.714,14	36.675.777.835,43	10,04
2014	11.958.121,00	3.639.956.597,24	37.937.424.592,97	9,63
2015	11.841.533,00	3.703.254.519,40	39.242.471.998,96	9,47
2016	11.711.785,00	3.787.826.769,89	40.592.413.035,73	9,36

2017	11.588.617,00	3.871.828.912,25	41.988.792.044,16	9,25
2018	11.465.449,00	3.874.008.663,26	43.433.206.490,48	8,95
2019	11.347.511,00	3.888.450.333,12	44.927.308.793,75	8,68
2020	11.219.113,00	3.846.567.788,46	46.472.808.216,25	8,30
2021	11.095.945,00	3.919.114.012,00	48.071.472.818,89	8,18
2022	10.972.777,00	4.004.945.778,00	49.725.131.483,86	8,08
2023	10.853.490,00	4.109.362.119,00	51.435.676.006,91	8,01
2024	10.726.441,00	4.253.739.461,00	53.205.063.261,55	8,02
2025	10.603.273,00	4.327.852.533,00	55.035.317.437,74	7,88
2026	10.480.105,00	4.451.776.729,00	56.928.532.357,60	7,84
2027	10.359.468,00	4.579.406.696,00	58.886.873.870,70	7,79
			Média:	8,92

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2034, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08-09 e 111/112)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	859.390,00	3.470.778.965,69	33.137.046.537,48	10,48
2011	1.627.404,00	3.480.107.621,49	34.276.960.938,37	10,16
2012	2.320.980,00	3.716.475.739,91	35.456.088.394,65	10,49
2013	2.562.800,00	3.679.628.714,14	36.675.777.835,43	10,04
2014	11.958.121,00	3.639.956.597,24	37.937.424.592,97	9,63
2015	11.841.533,00	3.703.254.519,40	39.242.471.998,96	9,47
2016	11.711.785,00	3.787.826.769,89	40.592.413.035,73	9,36
2017	11.588.617,00	3.871.828.912,25	41.988.792.044,16	9,25
2018	11.465.449,00	3.874.008.663,26	43.433.206.490,48	8,95
2019	11.347.511,00	3.888.450.333,12	44.927.308.793,75	8,68
2020	11.219.113,00	3.846.567.788,46	46.472.808.216,25	8,30
2021	11.095.945,00	3.919.114.012,00	48.071.472.818,89	8,18
2022	10.972.777,00	4.004.945.778,00	49.725.131.483,86	8,08
2023	10.853.490,00	4.109.362.119,00	51.435.676.006,91	8,01
2024	10.726.441,00	4.253.739.461,00	53.205.063.261,55	8,02
2025	10.603.273,00	4.327.852.533,00	55.035.317.437,74	7,88
2026	10.480.105,00	4.451.776.729,00	56.928.532.357,60	7,84
2027	10.359.468,00	4.579.406.696,00	58.886.873.870,70	7,79
2028	10.233.770,00	4.627.755.980,00	60.912.582.331,85	7,61
2029	10.110.602,00	4.811.064.646,00	63.007.975.164,07	7,65
2030	9.987.434,00	4.669.029.188,00	65.175.449.509,71	7,18
2031	9.865.447,00	4.660.578.867,00	67.417.484.972,85	6,93
2032	9.741.098,00	4.625.510.593,00	69.736.646.455,91	6,65
2033	9.617.930,00	4.611.493.014,00	72.135.587.094,00	6,41
2034	9.494.762,00	4.587.122.217,00	74.617.051.290,03	6,16
			Média:	8,37

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

(Nos cronogramas de liberação (fl. 74) e cronograma de pagamento (fls. 111/112) foram adicionados os valores da operação de crédito para implantação do Hospital Regional da Baixada do valor de R\$ 132.800.000,00 (fls. 210/213) que se encontra em tramitação nesta STN).

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 30.444.319.000,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 45.658.424.000,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 3.119.198.932,01
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 197.444.800,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 48.975.067.732,01
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,61

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base jun/2010), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 188-189) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de mai/2010 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 83.

6. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2010 a 2027, com comprometimento anual de 8,92 e para o período de 2010 a 2034, com comprometimento anual de 8,37, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 4º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Em observância ao disposto no art. 32, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e do inciso III do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, o Ente comprovou a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, conforme consta à folha 41.

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43/2001-SF, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls.147/153) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009) e ao exercício em curso (2010).

13. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas (85/86 e 187).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação (fl. 84).

15. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, registramos que o ente encontra-se adimplente por decisão judicial, conforme consulta à página eletrônica <http://10.229.7.161/InfGerais/InfGerenciais/inadimplencia.html> realizada em 30/08/2010 (fls. 190/191).

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 192).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Entretanto, ressalto que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não foi possível definir prazo de validade para comprovação da adimplência do que se trata.

19. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

À consideração superior,

À consideração superior.

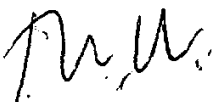

WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Processo nº 17944.000797/2010-78
Estado do Rio de Janeiro - RJ

NOTA Nº 462 /2010 - COPEM/STN

Brasília, 26 de julho de 2010.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à ampliação e qualificação da economia turística no Estado.

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, por meio de linha de crédito aberta pelo Programa Nacional de Desenvolvimento Turismo – PRODETUR, para ampliação e qualificação da economia turística no Estado com as seguintes características (fls. 06-07):

a) **Valor da operação:** US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares), equivalente a R\$ 197.444.800,00 (cento e noventa e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), pela Taxa de Câmbio de R\$ 1,7629, de 22/07/2010;

b) **Fonte/origem de recursos:** BID;

c) **Juros:** 1,31% ao ano;

d) **Amortização:** 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses;

e) **Carência:** 48 (quarenta e oito) meses;

f) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;

g) **Indexador:** Dólar;

h) **Liberação:** US\$ 25.545.333,34 em 2010, US\$ 63.335.333,33 em 2011, US\$ 21.081.333,33 em 2012, US\$ 2.038.000,00 em 2013;

i) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 5280, de 30/06/2008, nº 5336, de 28/11/2008 (fls. 10-11).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48 de 2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente à folha 119.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 121)	R\$ 4.089.840.000,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 120)	R\$ 274.808.000,00
Saldo:	R\$ 3.815.032.000,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 123)	R\$ 7.388.700.000,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 74)	R\$ 1.848.707.777,14
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 08-09)	R\$ 45.033.868,00
Saldo:	R\$ 5.494.958.354,86

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 08-09 e 74)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2010	45.033.868,00	1.848.707.777,14	31.138.565.761,48	6,08
2011	111.653.859,00	760.709.119,79	32.209.732.423,67	2,71
2012	37.164.282,00	280.785.300,79	33.317.747.219,04	0,95
2013	3.592.790,00	61.466.885,21	34.463.877.723,38	0,19
2014	0,00	30.619.674,08	35.649.435.117,06	0,09
2015	0,00	4.110.175,00	36.875.775.685,09	0,01

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08-09 e 111/112)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	859.390,00	3.470.513.742,00	31.138.565.761,48	11,15
2011	1.627.404,00	3.472.605.944,00	32.209.732.423,67	10,79
2012	2.320.980,00	3.696.287.896,00	33.317.747.219,04	11,10
2013	2.562.800,00	3.652.608.025,00	34.463.877.723,38	10,61
2014	11.958.121,00	3.614.368.190,00	35.649.435.117,06	10,17
2015	11.841.533,00	3.678.955.799,00	36.875.775.685,09	10,01
2016	11.711.785,00	3.764.931.787,00	38.144.302.368,66	9,90
2017	11.588.617,00	3.850.415.126,00	39.456.466.370,14	9,79
2018	11.465.449,00	3.853.810.247,00	40.813.768.813,27	9,47
2019	11.347.511,00	3.869.633.657,00	42.217.762.460,45	9,19
2020	11.219.113,00	3.836.266.162,00	43.670.053.489,09	8,81

2021	11.095.945,00	3.919.114.012,00	45.172.303.329,11	8,70
2022	10.972.777,00	4.004.945.778,00	46.726.230.563,64	8,59
2023	10.853.490,00	4.109.362.119,00	48.333.612.895,02	8,52
2024	10.726.441,00	4.253.739.461,00	49.996.289.178,61	8,53
2025	10.603.273,00	4.327.852.533,00	51.716.161.526,36	8,39
2026	10.480.105,00	4.451.776.729,00	53.495.197.482,86	8,34
2027	10.359.468,00	4.579.406.696,00	55.335.432.276,27	8,29
			Média:	9,46

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2034, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08-09 e 111/112)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	859.390,00	3.470.513.742,00	31.138.565.761,48	11,15
2011	1.627.404,00	3.472.605.944,00	32.209.732.423,67	10,79
2012	2.320.980,00	3.696.287.896,00	33.317.747.219,04	11,10
2013	2.562.800,00	3.652.608.025,00	34.463.877.723,38	10,61
2014	11.958.121,00	3.614.368.190,00	35.649.435.117,06	10,17
2015	11.841.533,00	3.678.955.799,00	36.875.775.685,09	10,01
2016	11.711.785,00	3.764.931.787,00	38.144.302.368,66	9,90
2017	11.588.617,00	3.850.415.126,00	39.456.466.370,14	9,79
2018	11.465.449,00	3.853.810.247,00	40.813.768.813,27	9,47
2019	11.347.511,00	3.869.633.657,00	42.217.762.460,45	9,19
2020	11.219.113,00	3.836.266.162,00	43.670.053.489,09	8,81
2021	11.095.945,00	3.919.114.012,00	45.172.303.329,11	8,70
2022	10.972.777,00	4.004.945.778,00	46.726.230.563,64	8,59
2023	10.853.490,00	4.109.362.119,00	48.333.612.895,02	8,52
2024	10.726.441,00	4.253.739.461,00	49.996.289.178,61	8,53
2025	10.603.273,00	4.327.852.533,00	51.716.161.526,36	8,39
2026	10.480.105,00	4.451.776.729,00	53.495.197.482,86	8,34
2027	10.359.468,00	4.579.406.696,00	55.335.432.276,27	8,29
2028	10.233.770,00	4.627.755.980,00	57.238.971.146,58	8,10
2029	10.110.602,00	4.811.064.646,00	59.207.991.754,02	8,14
2030	9.987.434,00	4.669.029.188,00	61.244.746.670,36	7,64
2031	9.865.447,00	4.660.578.867,00	63.351.565.955,82	7,37
2032	9.741.098,00	4.625.510.593,00	65.530.859.824,70	7,07
2033	9.617.930,00	4.611.493.014,00	67.785.121.402,67	6,82
2034	9.494.762,00	4.587.122.217,00	70.116.929.578,92	6,56
			Média:	8,88

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 30.444.319.000,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 45.658.424.000,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.986.398.932,01
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 197.444.800,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 48.842.267.732,01
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,60

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base abr/2010), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 81-82) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de mai/2010 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 83.

5. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I -- todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

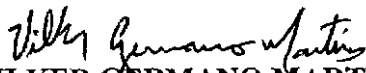
II -- os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

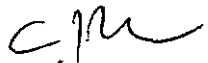
6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2010 a 2027, com comprometimento anual de 9,46 e para o período de 2010 a 2034, com comprometimento anual de 8,88, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

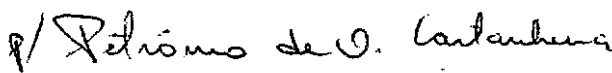
7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43/2001-SF, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 99/109) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009) e ao exercício em curso (2010).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata do Estado, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27 de agosto de 1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, recomendando que seja providenciado o agendamento das reuniões de pré-negociação e negociação. Ressalte-se que os cálculos efetuados não se constituem resultado final da análise, cabendo às partes contratantes a manutenção dos documentos atualizados até a conclusão da análise.

À consideração superior.


VILKER GERMANO MARTINS
Analista de Finanças e Controle


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente


EDUARDO LUIZ CAUDARD
Gerente da Gerfi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

RECOMENDAÇÃO N.º 1030, 13 de junho de 2008

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso 1, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

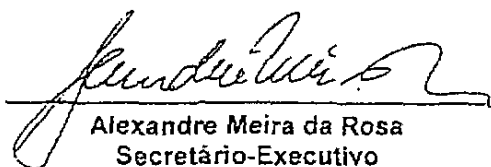
RECOMENDA

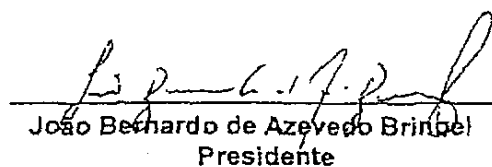
Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro
2. Mutuário: Estado do Rio de Janeiro
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 112.000.000,00
6. Contrapartida: até US\$ 75.000.000,00 - Estado do Rio de Janeiro

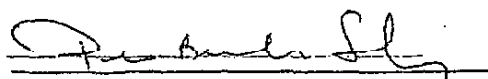
Ressalva(s):

a) O Estado do Rio de Janeiro, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.


Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Brinco
Presidente

De acordo. Em 08 de junho de 2008. X


Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

200.ª Reunião

RESOLUÇÃO N.º 521, de 28 de junho de 2010

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º, do art. 11, da Resolução COFLEX nº 290, referente ao Regimento Interno da COFLEX, e ouvido o GTEC na sua 200ª Reunião realizada no dia 9 de junho de 2010,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFLEX nº1030, datada de 13 de junho de 2008, referente ao "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro", de interesse do Estado do Rio de Janeiro - RJ, prorrogar, até 11 de julho de 2011, o seu prazo de validade, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.



Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Executivo, Substituto

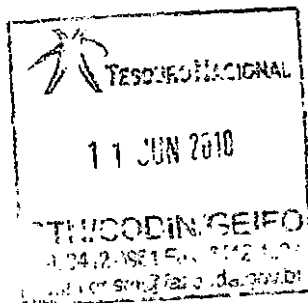
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

Ofício GG nº 195

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2010.

Exmo. Senhor.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar autorização e concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento Turismo no Estado do Rio de Janeiro - PRODETUR-RJ, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos), em observância aos artigos 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e artigo 21 da Resolução SF nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro dispõe-se a oferecer como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I "a", e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, conforme autorização Legislativa - Lei Estadual nº 5.280, de 30 de junho de 2008, alterada pela Lei nº 5.336, de 28 de novembro de 2008.

A operação tem como finalidade garantir recursos para ampliação e qualificação da economia turística no Estado, alinhando as suas diretrizes para o atendimento das demandas nacional e internacional, privilegiando, a partir da cidade do Rio de Janeiro, as regiões turísticas do interior fluminense, visando à consecução de ações relativas aos componentes: Estratégia do Produto Turístico, Estratégia de Comunicação, Fortalecimento Institucional, Infraestrutura de Serviços Básicos e os serviços de Gerenciamento, Supervisão e Auditorias, que abrigam atividades de planejamento, gestão, capacitação, obras de infraestrutura, produtos turísticos e unidades de conservação.

As condições financeiras a serem contratadas, referem-se ao prazo total de 25 anos incluída a carência de 04 anos na modalidade do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR.

Diante do exposto, encaminho os documentos abaixo relacionados, necessários às solicitações em epígrafe:

- I. Pedido formal de Verificação de Limites e Cronograma Financeiro da Operação, devidamente assinados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II. Cópia autenticada do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.280, de 30 de junho de 2008, que autorizou o Poder Executivo a contratar a operação externa junto ao BID, alterada pela Lei nº 5.336, de 28 de novembro de 2008;
- III. Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer – SETE, demonstrando a relação custo-benefício, bem como o interesse econômico e social da operação, com o “de acordo” do Chefe do Poder Executivo;
- IV. Segunda via do parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo, entregue ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- V. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.497, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2010- LDO;
- VI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.632, de 04 de janeiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2010, juntamente com o Anexo 1 da Lei nº 4.320/64, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Estado de Fazenda e os respectivos anexos da referida lei comprovando a existência de previsão orçamentária dos recursos destinados ao investimento, a contrapartida e ao pagamento dos encargos e amortização da dívida;
- VII. Cópia autenticada das certidões nºs 0114/2010 e 0115/2010, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a concessão de garantia em operações de crédito;

- VIII. Cópia autenticada das certidões nºs 0112/2010 e 0113/2010, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a pleitos de operações de crédito;
- IX. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, com informações de todos os exercícios em que houver liberações;
- X. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal e encargos, em cada exercício em que houver programação para pagamentos da operação pleiteada;
- XI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei nº 5181, de 02 de janeiro de 2008, que estabelece o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro PPA/RJ para o período de 2008/2011, e da Lei Estadual nº 5.631, de 04 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2008-2011, e os respectivos anexos que destacam a ação em que está inserido o projeto/ programa;
- XII. Página do exemplar do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação do Decreto nº 42.473, de 26 de maio de 2010, que abriu crédito suplementar para reforço de dotações consignadas ao Orçamento em vigor respectivo ao Órgão solicitante da operação;
- XIII. Cópia da Recomendação COFLEX nº 1030, de 13/06/2008;
- XIV. Declaração de Vinculação em Garantias do Chefe do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


Sérgio Cabral
Governador do Estado

PARECER TÉCNICO – PRODETUR-RJ

O presente parecer técnico elaborado pela Unidade de Coordenação do Programa – UCP do PRODETUR-RJ, vinculada à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer – SETE, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001- SF tem o propósito, neste caso, de apresentar as justificativas do Governo do Estado do Rio de Janeiro para a contratação da respectiva operação de crédito referente o PRODETUR NACIONAL – RJ, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

1- APRESENTAÇÃO

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, representado pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, acordou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID uma operação de crédito para implantar uma pauta de investimentos, que passou a compor o PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro (PRODETUR RJ – BR-L1210), estabelecido pelo Ministério do Turismo conforme tabela abaixo:

Tipo de Fonte	US\$ (milhões)	%
FONTE EXTERNA		
Banco Interamericano de Desenvolvimento / BID	112.000.000	60%
FONTES INTERNAS		
Contrapartida Nacional / Estado do Rio de Janeiro	75.000.000	40%
TOTAL	187.000.000	100,00%

Na sua composição o PRODETUR RJ se baseou nos estudos realizados para a elaboração do Plano Estratégico do Governo do Estado, do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS, do Plano Diretor de Turismo do Estado e nas diretrizes do Ministério do Turismo. Os Planos levam em consideração as tendências da economia nacional e mundial, além de considerar algumas tendências de desenvolvimento do Estado, principalmente na área turística.

Neste contexto, o PRODETUR RJ busca potencializar a sustentabilidade da atividade turística, a partir da vocação do Estado e das atuais tendências sobre as regiões do interior do Estado e da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ). A requalificação das regiões interiorizadas resultará na criação de novos postos de emprego, na geração de renda, na contenção dos fluxos migratórios em direção aos novos pólos industriais e na melhoria da qualidade de vida da população residente nos pólos turísticos, identificados pelo PRODETUR NACIONAL.

O PRODETUR RJ tem como objetivos específicos e resultados esperados:

- Interiorização do turismo no Estado
 - Incremento no gasto médio do turista ✓
 - Redução da sazonalidade ✓
 - Incremento do tempo de permanência do turista ✓
- Melhoria do perfil da demanda turística
 - Incremento no gasto médio do turista ✓
 - Diversificação dos segmentos turísticos ✓

Nos próximos anos o mundo se encontra no Rio de Janeiro

- Em 2009 o Brasil recebeu 5.05 milhões de visitantes estrangeiros, que deixaram no país 5,8 bilhões de dólares.
- O Estado do Rio de Janeiro recebe 30% da demanda internacional do Brasil, ou seja, cerca de 1.5 milhões de turistas estrangeiros.
- Este ano, já é previsto um aumento de 10% no número de turistas em todo o país. Este percentual é reflexo da nossa exposição na mídia com a Copa e Jogos Olímpicos.
- Até 2016, a tendência é que o crescimento continue, incentivando os investimentos externos nos mais variados setores, sobretudo de serviços.
- Após o anúncio dos Jogos Olímpicos, aumentou em 150% o número de citações sobre o Rio de Janeiro no Google.
- Em 2009, o Rio de Janeiro realizou 192 eventos, entre feiras, congressos e conferências, reunindo mais de 160 mil participantes. Desse total, 54 foram eventos internacionais.
- O Rio de Janeiro, assim como Paris e Nova York, fideliza o turista

Agora é a vez do Rio de Janeiro!

2010 - Fórum Urbano Mundial-WUF5

- Foi realizada a quinta sessão do Fórum Urbano Mundial, principal evento de urbanismo do mundo, que aconteceu entre 22 e 26 de março de 2010, nos armazéns da zona portuária do Rio de Janeiro.

2011 - V Jogos Mundiais Militares

- É a maior competição esportiva além das Olimpíadas, com envolvimento de mais de 110 países, 7 mil atletas e uma expectativa de 500 mil pessoas nas arenas do Rio. O evento ocorrerá de 7 a 14 de julho. O projeto irá reforçar a imagem do Rio de Janeiro como sede dos grandes eventos esportivos da América do Sul.

2012 - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – RIO+20

- A Assembléia-Geral das Nações Unidas aprovou em 24 de dezembro de 2009, resolução pela qual decidiu realizar em 2012, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).
- O encontro, cuja realização foi proposta em setembro de 2007, pelo Brasil, visa renovar o engajamento dos líderes mundiais com o desenvolvimento sustentável do planeta, vinte anos após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). A Rio+20 insere-se, assim, na longa tradição de reuniões anteriores da ONU sobre o tema, entre as quais as Conferências de 1972 em Estocolmo, Suécia, e de 2002, em Johannesburgo.
- A Rio+20 avaliará a implementação dos compromissos assumidos pela comunidade internacional em relação ao assunto. Debaterá, igualmente, a contribuição da "economia verde" para o desenvolvimento sustentável e a eliminação da pobreza e se debruçará sobre a questão da estrutura de governança internacional na área do desenvolvimento sustentável.

2013 - Copa das Confederações - É um torneio de futebol, organizado pela FIFA, entre as seleções nacionais a cada quatro anos, sempre um ano antes da Copa do Mundo. É uma forma de testar a infra-estrutura do país anfitrião da Copa do Mundo. São ao todo oito países participantes. O Brasil foi o campeão da Copa das Confederações da África do Sul.

2014 - Copa do Mundo- É o segundo maior evento esportivo do Planeta. A expectativa é que em um mês 500 mil turistas – 10% do total que o país recebe em um ano inteiro – acorram às cidades onde acontecerão os jogos. O campeonato atrairá ainda 15 mil jornalistas, 15 mil voluntários para tarefas diversas, 300 funcionários e convidados da FIFA. Espera-se um impacto econômico da ordem de US\$ 10.5 bilhões. O Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro, será sede de vários jogos e da grande final.

2016 - Jogos Olímpicos - É o maior evento esportivo do Planeta. Será realizado pela primeira vez na América do Sul, na cidade do Rio de Janeiro. O evento irá gerar dois milhões de empregos, sendo 120 mil por ano, nos sete anos até os Jogos Olímpicos e 130 mil anuais posteriormente, tudo isso com base no turismo e melhor infra-estrutura para receber negócios na cidade.

2 - A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO:

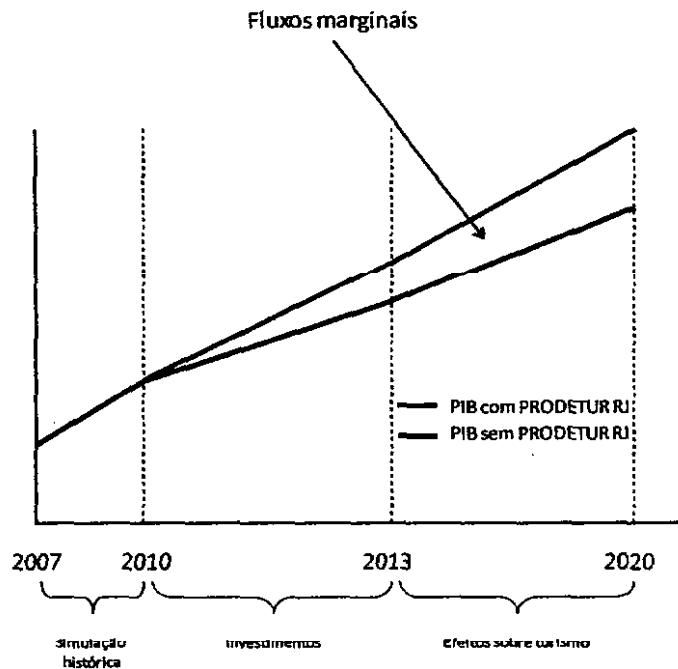
O estudo sócio econômico do PRODETUR-RJ atinge os seguintes objetivos:

- Avalia os impactos socioeconômicos dos investimentos do PRODETUR RJ, a partir do enfoque de que se trata de uma atividade econômica adicional, estruturante do espaço regional;
- Neste contexto, apresenta as estimativas dos impactos econômicos, diretos, indiretos e induzidos, produzidos nos níveis da atividade econômica dos sub-pólos, do restante do Estado e do País, propiciados pelo conjunto de todas as atividades associadas às fases de implantação dos investimentos (2010-2013) e dos efeitos sobre mudanças das matrizes de gastos dos turistas (2013-2020), em termos dos aumentos (dos fluxos) de valor bruto da produção, de valor adicionado ou PIB, de massa salarial e emprego, e de arrecadação de ICMS no Estado do Rio de Janeiro, que não seriam observados se o projeto não ocorresse.

2.1 - Aspectos metodológicos

- O instrumental utilizado para a elaboração dos cenários do estudo *refere-se a um sistema integrado de modelagem para geração de cenários temporais, tendo como núcleo central um modelo interregional de equilíbrio geral computável (IEGC);*
- Os resultados referem-se a:
 - 55 setores
 - 110 produtos;
 - 8 regiões, sendo 6 delas os sub-pólos considerados no PRODETUR RJ;
- O período de projeção é de 2010 a 2020.
- Os resultados são avaliados a partir de desvios de trajetória das variáveis de interesse (e.g. PIB) em relação ao *baseline* (Figura 1)

Figura 1. Definição esquemática dos efeitos marginais do PRODETUR RJ



2.2 - Baseline

- O *baseline*, ou seja, as trajetórias de referência para a contextualização das magnitudes dos impactos, foi definido considerando-se:
 - cenário tendencial para a trajetória de PIB e PIB per capita para as regiões do estudo;
 - estimativas (dimensionamento e projeção) de matrizes de fluxos de turistas;
 - estimativas de perfil de gastos de turistas domésticos e internacionais bem como indicadores médios de permanência.

2.3 - Cenários PRODETUR RJ – Premissas básicas

- Os efeitos dos investimentos consideram duas fases distintas:
 - a primeira referente à fase de implantação dos investimentos previstos (2010-2013);
 - a segunda referente aos efeitos sobre turismo(2013-2020).

- Foram consideradas premissas sobre os parâmetros de turismo, bem como hipóteses de financiamento dos gastos adicionais dos turistas.
- Foram desenhados três cenários associados aos efeitos diretos do PRODETUR RJ sobre o perfil dos turistas no sub-pólos. Os cenários foram elaborados de modo que os efeitos previstos no Cenário 1 tendem a ser ampliados nos cenários subsequentes, de maneira gradativa.
 - Cenário 1 (mais conservador):
 - pressupõe aumento gradativo do fluxo de turistas para os sub-pólos Costa Verde e Costa do Sol, a partir de 2013, atingindo 10% em 2020 – para os sub-pólos do Pólo Serra, este aumento atingiria 5% em 2020;
 - para o sub-pólo Metropolitano, pressupõe aumento de 10% nos gastos dos turistas com passeios e atrações turísticas e uma permanência média de 10 dias (saindo de 9,79), em que se considera um aumento gradativo a partir de 2013.
 - Cenário 2 (intermediário):
 - às premissas do Cenário 1, acrescenta-se a hipótese de aumento gradativo do tempo médio de permanência nos demais sub-pólos, a partir de 2013: Costa Verde (de 6,45 dias em 2013, para 7,00 dias em 2020); Costa do Sol (de 6,68 para 7,00); sub-pólos do Pólo Serra (de 3,40 para 3,60).
 - Cenário 3 (otimista):
 - este cenário parte do Cenário 2, considerando aumentos maiores nos fluxos de turistas para os sub-pólos Costa Verde e Costa do Sol (12% em 2020), e para os sub-pólos do Pólo Serra (6% em 2020).

2.4 - Cenários PRODETUR RJ – Premissas de financiamento

- Para os gastos da fase de implantação, partiu-se do pressuposto que os investimentos do BID não impactarão as contas estaduais no período de projeção, enquanto a contrapartida será financiada com redução (aumento) do superávit (déficit) fiscal do Estado.
- Para os gastos de manutenção/operação, pressupõe-se que as fontes de financiamento são fontes fiscais tradicionais de gastos de custeio, não representando benefícios líquidos para o Estado.
- No caso dos gastos adicionais dos turistas, consideramos duas hipóteses alternativas, associadas a caracterizações distintas dos resultados.

- no fechamento "A", os gastos adicionais dos turistas seriam financiados por reduções equivalentes nos gastos com consumo nas respectivas regiões de origem, o que representaria um efeito substituição induzido na cesta de bens dos viajantes;
- no fechamento "B", estes gastos adicionais seriam financiados por redução da poupança pessoal, maximizando os efeitos multiplicadores dos gastos. Destarte, na análise subsequente dos resultados, consideraremos seis casos distintos, com os resultados referentes aos cruzamentos dos três cenários com os dois fechamentos.

2.5 - Resultados

Gastos adicionais dos turistas

- As premissas dos três cenários refletem-se diretamente nos gastos totais dos turistas, domésticos e internacionais, por região de destino:
 - a sequência dos cenários sugere uma magnificação dos efeitos a partir do Cenário 1;
 - os efeitos sobre a composição da origem dos gastos (turismo doméstico e internacional) se altera ao longo do tempo, com o aumento da participação dos gastos dos turistas estrangeiros;
 - as hipóteses para o sub-pólo Metropolitano, que não se alteram nos três cenários, são dominantes no Cenário 1
 - à medida que se incluem hipóteses mais favoráveis para os efeitos sobre o tempo de permanência nos demais sub-pólos (Cenário 2) e, adicionalmente, maior intensificação dos fluxos de turistas com destino a estas regiões (Cenário 3), os efeitos sobre gastos tornam-se relativamente mais descentralizados a partir do sub-pólo Metropolitano;
 - neste contexto, o Pólo Litoral configura-se como a região turística mais afetada pelos investimentos do PRODETUR RJ;
 - os aumentos potenciais dos gastos dos turistas no Pólo Serra tendem a se concentrar, ao longo do tempo, no sub-pólo Serra Verde Imperial.
 - Em termos relativos, contudo, o ranking das participações dos sub-pólos nos aumentos dos gastos dos turistas se altera nos três cenários sugerindo:

- uma interiorização do turismo;
- aumentos relativos expressivos nos sub-pólos Costa Verde e Serra Verde Imperial.
-

Fluxos econômicos marginais

- Os resultados para a economia do Estado do Rio de Janeiro consideram estimativas para os três cenários (1, 2, e 3) sob as hipóteses alternativas de financiamento contempladas nos dois fechamentos (A e B), sendo, portanto, seis cenários alternativos.
- Definem-se fluxos econômicos marginais como as diferenças anuais verificadas nas trajetórias de referência (*baseline*) das variáveis de interesse em virtude das alterações projetadas associadas ao PRODETUR RJ, tanto na fase de implantação dos investimentos como na fase em que se percebem os efeitos potenciais sobre mudanças das matrizes de gastos dos turistas nas regiões de destino.
 - Como no modelo os fluxos são anuais, podemos interpretar a diferença resultante do ajuste aos choques, nos vários cenários, como uma variação no fluxo de renda da economia, representando um desvio de uma trajetória de controle subjacente, dada pelo *baseline*.
- A análise dos efeitos sobre o PIB das regiões fluminenses nos seis cenários sugere que os impactos futuros teriam um foco espacial não desprezível, com efeitos maiores no Pólo Litoral que no Pólo Serra (em 2020).
- Em relação a diferenças entre as duas famílias de cenários, A e B, percebe-se que:
 - nos cenários da família A:
 - os efeitos sobre o sub-pólo Metropolitano são menos intensos, uma vez que tal região é a principal emissora de turistas para os demais sub-pólos do interior/litoral.
 - o restante do Estado tende a ser impactado negativamente via efeitos substituição (os residentes deixam de gastar no resto do RJ para gastar nos pólos turísticos).
 - nos cenários da família B:
 - por não considerar os efeitos de financiamento do turismo pela redução do consumo na origem, os efeitos tendem a ser maiores;

- o restante do Estado beneficiar-se-ia pelos vazamentos dos efeitos multiplicadores.

2.6 - Indicadores sintéticos para o Estado do Rio de Janeiro

- Define-se a produtividade marginal dos investimentos como a relação entre o valor presente (VP) dos fluxos marginais do PIB do Estado do Rio de Janeiro e o VP dos investimentos (ambos em 2010, sob uma taxa de desconto de 12%).
- Define-se a produto marginal dos investimentos como a relação entre o valor presente (VP) dos fluxos marginais do valor bruto da produção do Estado do Rio de Janeiro e o VP dos investimentos (ambos em 2010, sob uma taxa de desconto de 12%):
 - a diferença entre os dois indicadores refere-se à variável de interesse utilizada: na definição de valor bruto da produção, além do valor adicionado (PIB), inclui-se o consumo intermediário.
 - a análise foi feita considerando os sub-períodos 2010-2015 e 2010-2020, para obter uma perspectiva de maturação do Programa.
- Produtividade marginal dos investimentos (Tabela 1)
 - Os resultados mostram que a produtividade marginal dos investimentos do PRODETUR RJ é magnificada no longo prazo:
 - à medida que o projeto matura, os ganhos de produtividade tornam-se maiores, pois há uma complementaridade potencial entre os investimentos do Programa e a atração de gastos crescentes dos turistas nas regiões.
- Produto marginal dos investimentos (Tabela 2)
 - Em modelos dinâmicos, o conceito dos indicadores marginais dos investimentos, em um determinado ponto do tempo, confunde-se com o conceito de multiplicadores estáticos.
 - Assim, os resultados apresentados na Tabela 2 podem ser interpretados como **multiplicadores de produção**.
 - Temos assim que, sob o ponto de vista das despesas agregadas associadas aos investimentos do PRODETUR RJ, a injeção de USD 187 milhões (USD 173,4 milhões em VP em 2010) na implantação das ações do Programa, o **multiplicador de produção** apurado, considerando-se uma taxa de desconto de 12% a.a., ficaria entre 2,9 e 6,6, dependendo do cenário.

- Significa dizer que a iniciativa privada injetaria entre USD 355 e 1.047 milhões nas cadeias produtivas associadas ao turismo no Rio de Janeiro nos próximos 10 anos.
- Outro indicador para o Estado do Rio de Janeiro, que nos permite contextualizar as magnitudes dos efeitos do PRODETUR RJ, pode ser construído a partir da relação entre o VP dos fluxos marginais do PIB estadual e o valor do PIB estadual em 2010.
 - as estimativas revelam que os efeitos acumulados ao longo do período de projeção situam-se entre 0,137 e 0,319% do PIB projetado para o Estado do Rio de Janeiro em 2010.

2.7 - Indicadores regionais

- Os resultados regionais revelam:
 - os efeitos regionais dependem das hipóteses sobre financiamento dos gastos adicionais do turismo (cenários “A” versus “B”);
 - os efeitos associados aos cenários considerados tendem a se concentrar no Pólo Litoral, com efeitos não desprezíveis no Pólo Serra;
 - em relação à sequência dos cenários – Cenários 1, 2 e 3 – revela-se uma perda esperada gradativa de participação do sub-pólo Metropolitano nos efeitos totais, tanto de PIB como de emprego, uma vez que os efeitos diretos dominantes das hipóteses do Cenário 1 neste sub-pólo tornam-se menos fortes nos Cenários 2 e 3;
 - interessante notar o papel polarizador da RMRJ, que atua na direção de internalizar parte dos efeitos multiplicadores (principalmente na família “B”), fazendo com que a redução relativa do papel dominante no conjunto de premissas do Cenário 1 seja menos fortemente percebida;
 - a título de exemplo, o sub-pólo Metropolitano concentraria, por um lado, entre 19,65% (3A) e 47,97% (1A) dos efeitos sobre o PIB – família de cenários A – e , por outro lado, entre 26,57% (3B) e 36,31% (1B) – família B;
 - a relação entre a participação regional nos efeitos totais e as respectivas participações regionais nos investimentos do PRODETUR RJ, permite-nos avaliar o grau de apropriação relativa dos benefícios do Programa, mostrando maior capacidade de internalização relativa dos efeitos socioeconômicos por parte do sub-pólo Costa do Sol, em todos os cenários;

- o finalmente, as perspectivas do PRODETUR RJ tendem a ser mais relevantes, em termos de magnitudes relativas, para as economias da Costa Verde e da Costa do Sol.

2.8 - Efeitos sobre atividades características do turismo (ACT)

- Na hipótese de financiamento do turismo pela redução do consumo nas regiões de origem (família "A"), percebe-se um efeito de realocação produtiva de atividades não diretamente relacionados ao turismo para ACTs:
 - o este movimento fica claro quando analisamos os resultados para os indicadores do sub-pólo Metropolitano, que, além de se beneficiar com aumentos adicionais nos gastos de turistas, também se caracteriza como a principal região fluminense emissora de turista para os demais sub-pólos.
- Quando se elimina o efeito substituição (família "B"), os resultados apontam para uma participação das ACTs – em todas as variáveis e em todas as regiões – superior a 50% dos efeitos totais:
 - o o papel preponderante das ACTs nos efeitos totais sugere também a existência de um núcleo duro dentro da cadeia produtiva do turismo nas regiões, em que se caracterizam aspectos de arranjos produtivos locais potencialmente exploráveis.
- Outro ponto a ser destacado refere-se às magnitudes relativas das participações das ACTs nas variáveis analisadas:
 - o observando-se os resultados dos cenários "B", evidencia-se que as ACTs tendem a internalizar uma menor fração do valor adicionado regional e, em certa medida, da massa salarial, potencializando, por outro lado, a absorção de mão de obra na região; em outras palavras, as ACTs caracterizar-se-iam, em termos relativos, por atividades de baixo valor agregado para as regiões, com alto potencial de geração de empregos com remuneração média mais baixa.

2.9 - Síntese – Taxa Interna de Retorno

- Para sintetizar os efeitos sobre o PIB – que, por considerar o valor adicionado na economia, representa a melhor métrica para avaliação dos efeitos econômicos do PRODETUR RJ e para comparação com outras experiências –, foram calculadas as taxas internas de retorno (TIR) para os seis cenários:
 - o no fluxo de caixa, foram incluídos, como custos, os investimentos previstos no período 2010-2013 e, nos períodos subsequentes.

estimativas de custos anuais de operação e manutenção dos investimentos, da ordem de USD 12.330;

- o os benefícios referem-se aos fluxos marginais do PIB na economia do Estado do Rio de Janeiro;
- o os resultados, apresentados na Tabela 3, sugerem TIRs elevadas, de 17,2% (Cenário 1A) a 45,0% (Cenário 3B).

Tabela 1. Produtividade Marginal dos Investimentos¹

A. 2010-2015

	A	B
Cenário 1	0,713	0,882
Cenário 2	0,842	1,134
Cenário 3	0,875	1,196

B. 2010-2020

	A	B
Cenário 1	1,421	1,883
Cenário 2	2,066	3,159
Cenário 3	2,143	3,305

Taxa de desconto = 12% a.a.

A - Gastos dos turistas financiados com redução do consumo

B - Gastos dos turistas financiados com redução da poupança

VP dos investimentos = USD 173.394 mil

Tabela 2. Produto Marginal dos Investimentos

A. 2010-2015

	A	B
Cenário 1	1,452	1,750
Cenário 2	1,749	2,261
Cenário 3	1,823	2,386

¹ O inverso desta relação refere-se à relação incremental capital-produto, que nos informa sobre o nível de investimento necessário para gerar uma unidade adicional de valor adicionado.

B. 2010-2020

	<i>A</i>	<i>B</i>
<i>Cenário 1</i>	<i>2,906</i>	<i>3,722</i>
<i>Cenário 2</i>	<i>4,387</i>	<i>6,306</i>
<i>Cenário 3</i>	<i>4,561</i>	<i>6,603</i>

Taxa de desconto = 12% a.a.

A - Gastos dos turistas financiados com redução do consumo

B - Gastos dos turistas financiados com redução da poupança

VP dos investimentos = USD 173.394 mil

Tabela 3. Taxa Interna de Retorno

<i>Cenário 1A</i>	<i>17,2%</i>
<i>Cenário 1B</i>	<i>27,3%</i>
<i>Cenário 2A</i>	<i>29,2%</i>
<i>Cenário 2B</i>	<i>43,1%</i>
<i>Cenário 3A</i>	<i>30,5%</i>
<i>Cenário 3B</i>	<i>45,0%</i>

A experiência nacional e internacional de estudos de rentabilidade de projetos de investimentos em turismo, incluindo alteração e manutenção de infraestrutura, mostra que de todas as estimativas para a TIR o valor mais realista é de 17,6%, correspondente ao Cenário 1A.

A região de estudo já é uma região com atividades de turismo consolidadas, ou seja, as premissas sobre alterações incrementais nos fluxos de turistas – levantadas pelo governo do Estado do Rio de Janeiro e pelo BID para a elaboração dos cenários – sugerem que o Cenário 1A é de longe o mais provável.

Mesmo assim, no conjunto de hipóteses mais conservadoras (Cenário 1A), os efeitos do PRODETUR RJ se mostram relevantes para a economia fluminense em termos de geração de renda e emprego, promovendo a interiorização do turismo no Estado.

3 - O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO:

Pela primeira vez o PRODETUR Nacional contempla o Estado do Rio de Janeiro e, neste sentido, passou a ser um instrumento de alta prioridade para o desenvolvimento econômico de todo o Estado e diminuição das diferenças regionais existentes.

O Estado do Rio de Janeiro nunca elaborou um programa que realizasse investimentos integrados para o setor de Turismo, orientado para sua interiorização.

3.1 - Fontes de Recursos

O Programa possuirá fontes de financiamento interna, Governo do Estado do Rio de Janeiro, e externa, Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Estado do Rio de Janeiro já está obtendo os recursos internos com o Ministério do Ministério do Turismo - Prodetur, bem como utilizará recursos provenientes do Orçamento Geral da União através de outros Ministérios. Contudo, ~~não haverá fonte alternativa para os recursos do BID.~~ Os investimentos previstos no PRODETUR-RJ se apresentam na seguinte forma:

Tipo de Fonte	US\$ (milhões)	%
FONTE EXTERNA		
Banco Interamericano de Desenvolvimento / BID	112.000.000	60%
FONTES INTERNAS		
Contrapartida Nacional / Estado do Rio de Janeiro	75.000.000	40%
TOTAL	187.000.000	100,00%

O Programa prevê seus investimentos organizados em cinco componentes. Os investimentos em infra-estrutura e serviços objetivam melhorar a acessibilidade aos destinos turísticos, prover os serviços públicos adequados aos fluxos turísticos (saneamento ambiental, urbanização de áreas turísticas), e investimentos importantes destinados a desenvolver e valorizar os recursos turísticos (especialmente recuperação e preservação de patrimônio natural e histórico-cultural, sinalização, entre outros).

COMPONENTES	US\$ (X 1.000)	%
1- Estratégia de Produto Turístico	86.200	46,20%
2- Estratégia de Comercialização	9.000	4,81%
3- Fortalecimento Institucional	9.000	4,81%
4- Infra-estrutura de Serviços Básicos	65.100	29,47%
5- Gestão Ambiental	12.600	6,74%
ENCARGOS, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E AUDITORIA	15.100	8,07%
TOTAL	187.000	100%

3.2 - Justificativa para a Escolha da Fonte Externa

O BID se confirma como a instituição de crédito que melhor atende ao setor do turismo e às suas especificidades. É a principal fonte de financiamento multilateral para projetos de desenvolvimento econômico sustentável, social e institucional, bem como para programas de promoção do comércio e integração regional na América Latina e no Caribe. Ressaltam-se ainda os vários exemplos de sucesso na aplicação desses investimentos no Brasil, como por exemplo os Programas PRODETUR/Nordeste I e Nordeste II.

Além disso, existe também um alinhamento das diretrizes para o turismo em âmbito nacional e estadual com as metas estabelecidas pelo BID, tais como promover a redução da pobreza e a equidade social, além do desenvolvimento sustentável. Para alcançá-las, o BID concentra esforços em quatro áreas prioritárias, das quais pode-se destacar: o incentivo à competitividade mediante apoio a políticas e programas que elevem o potencial de desenvolvimento sustentável do país em uma economia aberta e global; a modernização do Estado via maior eficiência e transparência das instituições públicas; e o investimento em programas sociais que expandam as oportunidades para os menos favorecidos.

3.3 - O Turismo Sustentável e o Desenvolvimento Regional

Os 23 municípios destacados conforme as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS, Produto Turístico, Comercialização, Fortalecimento Institucional, Infraestrutura e Gestão Ambiental – deverão induzir e potencializar o desenvolvimento da atividade turística nos 19 demais municípios que compõem as regiões estratégicas fluminenses, são eles:

PÓLO LITORAL	Rio de Janeiro Niterói	Paraty Angra dos Reis Silva Jardim Rio Claro	Campos Campos dos Goytacazes Cordeiro de Fátima
	Araruama Cabo Frio Arraial do Cabo São Pedro da Aldeia Araruama Iguaçu Grande Casimiro de Abreu	Cordeiro de Fátima Cordeiro de Fátima	Cordeiro de Fátima
PÓLO SERTÃO			

Na última década, o Brasil realizou um conjunto grandioso de projetos de investimento em turismo, liderados pelo PRODETUR no Nordeste. A expectativa é a de que esses projetos possam contribuir para aliviar a pobreza nas áreas em que se localizam a par do inquestionável processo de crescimento econômico que nelas desencadeiam. A preocupação com esta questão deriva do fato de que são freqüentes as experiências de investimentos em resorts turísticos altamente subsidiados com recursos públicos, que se constituem muitas vezes em verdadeiros enclaves econômicos nas localidades onde se situam. Nelas os investidores se apropriam do capital natural sem impactar significativamente as condições de vida das populações pobres residentes no seu entorno espacial ou sem se preocupar em apoiar programas de desenvolvimento de fornecedores ou de arranjos produtivos locais.

Não há dúvida que os novos investimentos em atividades turísticas nas áreas interiores do Estado do Rio de Janeiro contribuirão para resultados muito positivos nas nossas contas externas, no nível geral de emprego, nas taxas de crescimento do PIB, etc.

A questão que se coloca para a promoção do turismo sustentável nos dois pólos fluminenses (Litoral e Serra) do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável do Rio de Janeiro (PDITS/RJ) é a de que os seus investimentos possam contribuir para a formação de um ciclo de crescimento econômico sustentado nas suas áreas de influência. Os investimentos no segmento produtivo de turismo somente poderão dar suporte para a configuração deste ciclo, desde que mantenham elevado grau de **eficiência microeconômica**. Não se podem contabilizar os benefícios distributivos dos projetos de investimento no turismo sustentável se o seu crescimento não é sustentado ao longo do tempo, por falta de competitividade sistêmica e dinâmica. Este crescimento é uma condição necessária, embora não suficiente, para o processo de desenvolvimento sustentável.

O Pólo Serra e o Pólo Litoral poderão adquirir maiores chances de gerarem um ciclo de crescimento econômico sustentado regional e local se não dependerem apenas de fatores macroeconômicos para a sua sobrevivência (taxa de câmbio desvalorizada, por exemplo); se não dependerem de vantagens competitivas espúrias; se enfatizarem posicionamento estratégico mais desenvolvido e abrangente, sem perda de maior eficiência operacional. Para que os dois pólos turísticos sejam competitivos, é preciso que as empresas que neles atuam sejam competitivas, que as cadeias produtivas em que se inserem sejam competitivas (formadores e prestadores de serviços competitivos) e que as regiões onde se localizam sejam também competitivas

(serviços de segurança pública, de saúde pública, de educação básica de boa qualidade etc.).

Acredita-se que com os investimentos do Prodetur e a atratividade do Grandes Eventos na Cidade do Rio de Janeiro, os Pólos Litoral e Serra conseguirão incentivar a localização e a implantação de novos projetos de investimento privado em turismo nas regiões do Litoral e da Serra, que poderão elevar os seus níveis de produção, de renda, de emprego e da base tributável a um ritmo mais intenso do que o crescimento de sua população, sem que, entretanto, ocorra um processo de desenvolvimento sustentável.

Os valores per capita do produto e da renda regional se expandem, denotando, basicamente, que a área de influência dos projetos estará vivendo uma etapa favorável na sua trajetória de crescimento econômico e que, em média, estará havendo um aumento na quantidade de bens e serviços à disposição dos seus habitantes. Se as taxas de crescimento do PIB e da renda per capita da região se mantiverem positivas e elevadas por um longo período, pode-se afirmar que foi encontrada uma alternativa de expansão sustentada da sua economia por meio dos investimentos em turismo.

Uma concepção adequada de desenvolvimento regional ou local deve conter, como elemento essencial, um crescente processo de inclusão social.

Não basta que se identifiquem oportunidades de investimentos no setor de turismo e as formas de mobilizá-las, uma vez que a implantação e a operação destes investimentos podem resultar em processos socialmente excludentes para a população local e gerar apenas um ciclo restrito de crescimento econômico. O desenvolvimento social não é um subproduto cronológico do crescimento econômico. Os dois Pólos do PDTIS/RJ, ao serem concebidos, definiram projetos e atividades que articulam adequadamente critérios de eficiência econômica com critérios de equidade social.

O Pólo Serra e o Pólo Litoral se localizam em áreas do Estado do Rio de Janeiro onde estão alguns dos seus ecossistemas mais preciosos e sensíveis. Não se pode pensar na promoção e no desenvolvimento destes Pólos sem delimitar com adequada especificidade como os projetos de investimento público e privado irão impactar os ecossistemas em sua área de influência direta ou indireta. Daí colocar-se a questão da preservação ambiental no tripé de um processo de desenvolvimento sustentável. Para tanto, o PRODETUR-RJ elaborou junto com o IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal do Estudo de Avaliação Ambiental Estratégica, a fim de analisar e propor medidas,

análise integral de todos os investimentos do programa além das ações mitigadoras observadas e exigidas nos licenciamentos ambientais de cada projeto.

O Ministério do Turismo e o Governo do Estado, através do PRODETUR e de suas Políticas de Turismo, têm considerado que, além dos projetos de investimento público e privado para promover e desenvolver um potencial turístico em determinada região ou localidade, é preciso implementar políticas públicas para o alívio ou redução da pobreza e a preservação dos ecossistemas tendo a concepção de turismo sustentável como vetor referencial. Essas políticas compreendem os seguintes investimentos:

✓ **Investimentos no Capital Humano**

- **Promoção da inserção da população local no mercado de trabalho** oferecido pelo turismo, através da oferta de capacitação profissional adequada, com ênfase nas faixas de população local de menor nível de escolaridade;
- **Gestão para o estabelecimento nos destinos de unidades educativas**, tanto para a educação formal quanto para a capacitação em áreas específicas diretamente aplicáveis às atividades turísticas;
- **Ações públicas de facilidades para a inclusão digital da população;**
- **Campanhas de conscientização da população, dos governos locais e dos turistas e demais interessados no desenvolvimento sustentável do setor.**

✓ **Investimentos no Capital Físico**

- **As obras de infraestrutura de titularidade governamental** devem ser inclusivas para o total da população local e **não apenas** às instalações de complexos turísticos, de regiões de veraneio e de áreas de atrativos turísticos localizados;
- As áreas de ocupação informal, constituídas ou crescidas em função da atração de população pela dinamização do turismo, devem ser objeto de **projetos de urbanização e regularização ou novas habitações**, se em áreas de risco;
- **Incentivo do uso de materiais e insumos de produção local**, como forma de dinamização da economia local, bem como de geração de oportunidades de mercado.

✓ **Investimentos no Capital Social**

- Obrigatoriedade da **formulação de planejamento**, dimensionamento e estruturação dos destinos turísticos previamente à sua comercialização;
- **Apoio e crédito para a regularização dos imóveis em situação fundiária informal**, sob risco de perda pela especulação imobiliária, causada pela implantação de infraestrutura pública, principalmente estradas, ou pelo crescimento da própria atividade turística;
- **Medidas sociais compensatórias** para a instalação de empreendimentos turísticos de grande porte, que privilegiem a população local e nativa;
- Privilegiar a comunidade local e nativa, na **oferta de empregos gerados direta e indiretamente** pela atividade turística;
- **Promoção de geração de oportunidades** de prestação de serviços e fornecimento de bens para as classes menos favorecidas da população local, tanto com estímulo a atenção à qualidade dos produtos quanto pela indução à organização deste comércio;
- **Incentivo à criação de microempresas comunitárias ou cooperativas** para prestação de serviços turísticos deve ser estimulado, com apoio técnico, organizacional e mercadológico que permita o acesso a créditos;
- **Oferta de crédito/microcrédito** compatível com as atividades desenvolvidas no destino;
- **Ações de incentivo à organização e fortalecimento das comunidades locais** (empoderamento da sociedade local);
- **A oferta de serviços públicos ampliados**, por pressão da necessidade da população flutuante de turistas, deve ser dimensionada incluindo toda a população local;
- Formulação de **políticas de incentivo aos governos locais** para o fortalecimento de sua governabilidade e capacidade de se beneficiar da renda gerada pelo turismo, a ser revertida em serviços à população local.

4 - CONCLUSÃO

O PRODETUR – RJ foi elaborado em função de situações estratégicas explicitadas a seguir, que evidenciam a necessidade e o interesse social e econômico do programa, além da sua excelente taxa interna de retorno, conforme demonstrado anteriormente, o que torna o presente parecer técnico **FAVORÁVEL** à contratação da operação de crédito:

- *A Cidade do Rio de Janeiro é porta de entrada do Turismo Internacional a lazer no Brasil*
- *Cresce o número de desembarques nacionais*
- *Oportunidades de desenvolvimento do Turismo em função dos megaeventos internacionais – Jogos Mundiais Militares (2011), RIO+20(2012), Copa das Confederações(2013), Copa do Mundo, (2014) e Olimpíadas (2016).*
- *Dos 65 Destinos Indutores do Turismo Internacional no Brasil, 5 estão no RJ – Rio de Janeiro, Búzios, Paraty, Angra dos Reis e Petrópolis*
- *Distâncias da Cidade do Rio de Janeiro aos destinos indutores do Turismo Internacional no estado não superior a 250 km ou 3 horas de viagem rodoviária*
- *Necessidade de incentivar o turismo no interior do Estado para alavancar o seu desenvolvimento sustentável após a realização dos grandes eventos que ocorrerão na Cidade do Rio de Janeiro, ou seja, as cidades e sua população se apropriando dos benefícios dos investimentos públicos e privados promovendo a inclusão social*
- *Estagnação da entrada de turistas internacionais na cidade do Rio de Janeiro*
- *Necessidade da mudança do perfil do turismo internacional na Cidade do Rio de Janeiro para o turismo Cultural que aumenta o tempo de permanência e a qualidade do gasto deste turista*
- *Necessidade de capacitação do Sistema Gestor do Turismo no Estado: SETE, Turismo, Prefeituras e Conselhos Estadual e Regionais*
- *Necessidade de qualificação dos Profissionais do "Trade" Turístico*
- *A taxa interna de retorno – TIR é atrativa cerca de 17%, no cenário conservador, evidenciando o retorno ao capital investido neste programa melhorando a economia fluminense gerando emprego e renda para população envolvida.*

Anexo a este parecer para atendermos à exigência da STN/COREF, apresentamos o cronograma estimativo da utilização de recursos (desembolso) em base anual e por fonte (ingresso e contrapartida), compatível com a disponibilidade orçamentária.

5 - DESPACHO

A Unidade de Coordenação do Prodetur-RJ, vem recomendar à Exma. Secretária de Turismo, Esporte e Lazer do Estado do Rio de Janeiro o encaminhamento deste **parecer técnico favorável** à operação de crédito junto ao BID, pelos motivos expostos anteriormente, ao Exmo Governador para o seu “**de acordo**”, caso seja de vossa concordância, conforme determina o Manual de Instrução de Pleitos – MIP da Secretaria do Tesouro Nacional de 2010, pg. 58, transcrito a seguir:

“8. Parecer do órgão técnico

O parecer técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas do Ente para a contratação da operação pretendida.

O parecer deverá ser assinado por seu respectivo representante, devidamente identificado, e com o “de acordo” do Chefe do Poder Executivo.”

Rio de Janeiro 30 de abril de 2010



Bruno Sasson

Coordenador Relações Institucionais da UCP-PRODETUR-RJ

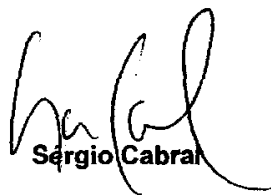


Vicente Loureiro

Subsecretário de Projetos de Urbanismo Regional e Metropolitano-SEOBRAS

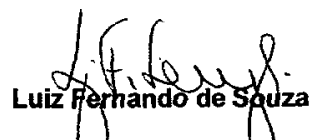
434
Márcia Lins

Secretária de Estado de Turismo, Esporte e Lazer - SETE



Sérgio Cabral
Governador

“DE ACORDO”



Luiz Fernando de Souza
Vice-Governador

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Exmo. Sr.
JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.

Sr. Presidente,

Em observância ao art.32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e do art. 21 da Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, estamos solicitando autorização ao Ministério da Fazenda para contratar a operação de crédito, no valor de até USD 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, através da linha de crédito aberta pelo Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro – PRODETUR – RIO DE JANEIRO.

Para as providências que esse Tribunal julgar necessárias, informamos que encaminharemos àquele Ministério, através da 2ª via deste expediente protocolizada nesse Tribunal, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários o seguinte Parecer:

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de USD 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

I. A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 5.280, de 30/06/2008, publicada em 01/07/2008, e, alterada pela Lei n.º 5.336, de 28/11/2008, publicada em 01/12/2008, ambas no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro. A referida Lei estabelece a seguinte finalidade para a operação, assim transcrito:

“Art. 1º.....

§ 1º - Os recursos, resultantes da operação de crédito autorizada no caput deste artigo, destinam-se à ampliação e qualificação da economia turística no Estado, alinhando as suas diretrizes para o atendimento das demandas nacional e internacional, privilegiando, a partir da cidade do Rio de Janeiro, as

regiões turísticas do interior fluminense, visando à consecução de ações relativas aos componentes: Estratégia do Produto Turístico, Estratégia de Comunicação, Fortalecimento Institucional, infraestrutura de Serviços Básicos e os serviços de Gerenciamento, Supervisão e Auditorias, que abrigam atividades de planejamento, gestão, capacitação, obras de infraestrutura, produtos turísticos e unidades de conservação.

§ 2º - O valor total do projeto PRODETUR – RIO DE JANEIRO está orçado em US\$ 187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de dólares americanos), dos quais US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares americanos), serão provenientes da operação de crédito autorizada pela presente Lei”.

II. Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão incluídos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF e não serão aplicados em despesas correntes;

III. O ingresso dos recursos e a contrapartida da operação estão em conformidade com a Lei nº 5.632, de 04 de janeiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 05/01/2009 e com o Decreto nº 42.473, de 26 de maio de 2010, que abriu crédito suplementar. O ingresso dos recursos está consignado nos Programas de Trabalho nº 0701.17.512.0156.1667; 1701.22.695.0156.1664; 1701.22.695.0156.1665 e 1701.22.695.0156.1666, estando previsto para 2010, o valor total de R\$ 45.981.594,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais) em fonte 11. A contrapartida da operação está consignada no Programa de Trabalho nº 0701.17.512.0156.1667; 0741.26.782.0015.3047 e 2401.18.541.0156.1668 estando previsto para 2010, o valor total de R\$ 108.360.000,00 (cento e oito milhões, trezentos e sessenta mil reais) em fonte 00 e 12;

IV. O Programa consta na Lei nº 5.631 de 04 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2008/2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 05/01/2010, Programas Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR e Sistema Rodoviário Estadual;

V. O pagamento dos encargos da operação está em conformidade com a Lei nº 5.632, de 04 de janeiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa para o Exercício Financeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 05/01/2010, consignado no Programa de Trabalho nº 3702.28.844.0000.0005, estando previsto para 2010, o valor total de R\$ 27.605.985,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e cinco mil e novecentos e oitenta e cinco reais) em Fonte 11 e de R\$ 251.807.299,00 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e sete mil e duzentos e noventa e nove reais) em fonte 00; na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados;

VI. O Estado do Rio de Janeiro, não realizou operação de crédito com infração ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000, e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;

VII. O Estado do Rio de Janeiro não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000;

VIII. O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

IX. O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e pelo art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X. A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de "PRODETUR-BID" pelo valor de R\$ 195.014 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal;

XI. O Estado do Rio de Janeiro está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução nº 43/2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;

XII. O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios, ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital; b) no artigo 198 da Constituição – ações e serviços públicos da saúde (percentual será apurado no primeiro semestre desse exercício), e, no artigo 212 da Constituição – manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 21,34% (apurado no 2º bimestre desse exercício); c) no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; d) no art. 42 da lei Complementar nº 101/2000; e) no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo art. 10 da Lei nº 12.024/2009;

XIII. O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

XIV. O Estado do Rio de Janeiro não contratou parcerias público-privadas-PPP;

XV. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

XVI. Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da resolução nº 43/20001- SF;

XVII. O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

XVIII. O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio de 2009 a abril de 2010:

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa liquidada no período de 05/2009 a 04/2010 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO (2)		PODER JUDICIÁRIO	Em R\$
		MINISTÉRIO PÚBLICO			
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (f)	14.330.088.754,58	396.806.851,75	316.794.265,57	1.721.893.273,05	486.815.883,88
Pessoal Ativo (a)	6.486.201.847,81	396.806.851,75	316.794.265,57	1.721.893.273,05	486.815.883,88
Pessoal Inativo (b)	5.577.348.840,35	-	-	-	-
Pensionistas (c)	1.573.157.045,36	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	590.383.021,26	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 18, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(g) (1)	7.213.842.372,50	25.948,47	-	208.360.986,42	80.375.528,57
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	14.318.000,42	-	-	-	-
Despesas de Decisão Judicial (f)	40.952.074,74	-	-	98.522.731,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	9.948.739,83	25.948,47	-	109.308.236,42	80.375.528,57
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	7.148.825.558,51	-	-	-	-
Repasse previdenciário ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) Contribuições Patronais	1.004.995.336,40	7.483.855,98	14.282.048,54	80.517.377,26	18.987.826,86
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (f+h+g)	8.121.221.716,48	404.084.561,27	331.056.332,21	1.594.048.880,69	425.427.882,20
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	30.444.314.000,00	30.444.314.000,00	30.444.314.000,00	30.444.314.000,00	30.444.314.000,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	26,83	1,33	1,09	5,24	1,40

(1) Compreendem as despesas não computadas (art. 18, § 1º da LRF); indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

XIX. Em observância ao § 4º do art 18 da Resolução nº 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, para dívidas ainda não liquidadas;

XX. O Estado do Rio de Janeiro possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, relativamente aos órgãos pertencentes à Administração Direta:

PODER EXECUTIVO	
CNPJ	ÓRGÃOS DA ATUAL ESTRUTURA DE GOVERNO
02.932.524/0001-46	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos
03.161.283/0001-41	Secretaria de Estado de Governo
05.482.345/0001-42	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
05.486.181/0001-21	Secretaria de Estado de Habitação
06.222.709/0001-18	Secretaria de Estado de Turismo, Esportes e Lazer
08.599.767/0001-90	Secretaria de Estado de Obras
27.865.021/0001-26	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
28.001.394/0001-11	Secretaria de Estado de Cultura
28.060.424/0001-60	Procuradoria Geral do Estado
28.317.881/0001-98	Secretaria de Estado do Trabalho e Renda
31.443.526/0001-70	Defensoria Pública Geral do Estado
42.498.600/0001-71	Governo do Estado do Rio de Janeiro - Secretaria de Estado da Casa Civil
42.498.600/0002-52	Governo do Estado do Rio de Janeiro - Gabinete do Vice Governador
42.498.634/0001-66	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
42.498.642/0001-02	Secret. de Est. de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
42.498.659/0001-60	Secretaria de Estado de Educação
07.551.365/0001-53	Secretaria de Estado de Educação - Coordenadoria Regional
42.498.667/0001-06	Secretaria de Estado de Transportes
42.498.675/0001-52	Secretaria de Estado de Fazenda
42.498.683/0001-07	Secret. de Estado de Desenv. Econômico, Energia, Ind. e Serviços
42.498.709/0001-09	Secretaria de Estado do Ambiente
42.498.717/0001-55	Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil
28.176.998/0001-07	Subsecretaria de Estado de Defesa Civil
28.176.998/0004-41	Subsecretaria de Estado de Defesa Civil
42.498.725/0001-00	Secretaria de Estado de Segurança

PODER JUDICIÁRIO	
CNPJ	ÓRGÃOS DA ATUAL ESTRUTURA DE GOVERNO
28.538.734/0001-48	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
35.949.858/0001-81	Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
PODER LEGISLATIVO	
CNPJ	ÓRGÃOS DA ATUAL ESTRUTURA DE GOVERNO
30.051.023/0001-96	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
30.449.862/0001-67	Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
MINISTÉRIO PÚBLICO	
CNPJ	ÓRGÃOS DA ATUAL ESTRUTURA DE GOVERNO
28.305.936/0001-40	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO	
CNPJ	ÓRGÃOS EXTINTOS MAS COM CNPJ'S ATIVOS PERANTE A RECEITA FEDERAL
02.959.875/0001-40	Secretaria de Estado de Energia da Indústria Naval
03.503.255/0001-65	Secretaria de Estado de planejamento e de Integração Governamental
05.103.629/0001-80	Secretaria de Estado de Justiça e de Defesa do Consumidor
05.504.511/0001-64	Secretaria de Estado de Finanças
05.784.631/0001-62	Secretaria de Estado de Direitos Humanos
42.498.691/0001-45	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

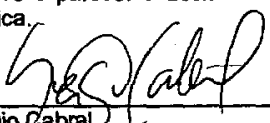
OBS. Relação em conformidade com a Lista de CNPJ da Administração Direta vinculados ao CAUC

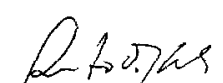
Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Sr. Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: nº 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Estado Rio de Janeiro.

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que foram base para a opinião jurídica.


Sérgio Cabral
Governador do Estado


Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda


Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado


Paulo Henrique Múner de Oliveira
Procurador do Estado
Assessor Jurídico-Chefe
Matric. nº 5.920-6

Parte I
Poder Executivo

www.imprensaoficial.rj.gov.br



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias)
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado
Parte I-A - Ministério Público,
Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ANO XXXIV - Nº 224
SEGUNDA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2008 - R\$ 250

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Cayvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Joaquim Vieira Ferreira Lavy

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Izabela Cristina Porto Xavier

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Noel de Carvalho Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Júlio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Marlene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Christino Auro de Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Ronald Abramo Azaro

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriano Souzaelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Benedita Souza da Silva Sampaio

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER

Marcia Bealitz Lins Izidor

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lee Guimarães Javars

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO

www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	6
Governadoria do Estado	6
Gabinete do Vice-Governador	6
ÓRGÃOS DA CHERIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	18
Governo	18
Planejamento e Gestão	18
Fazenda	19
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	21
Obras	21
Segurança	21
Administração Penitenciária	23
Saúde e Defesa Civil	23
Educação	25
Ciência e Tecnologia	27
Habituação	28
Transportes	28
Ambiente	28
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	29
Trabalho e Renda	29
Cultura	29
Assistência Social e Direitos Humanos	30
Turismo, Esporte e Lazer	30
Procuradoria Geral do Estado	30
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	31
REPARTIÇÕES FEDERAIS	46

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.336
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008
ALTERA A LEI Nº 5.279, DE 30 DE JUNHO DE 2008, A LEI Nº 5.280, DE 30 DE JUNHO DE 2008, A LEI Nº 5.282, DE 30 DE JUNHO DE 2008, A LEI Nº 5.300, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.279, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As contrapartidas a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os artigos 155 e 157 e os incisos I, alínea "a", e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 5.280, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As contrapartidas a serem oferecidas a garantia da União para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os artigos 155 e 157 e os incisos I, alínea "a", e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)

Art. 3º - As contrapartidas a serem oferecidas a garantia da União para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os arts. 155 e 157 e os incisos I, alínea "a", e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 5.282, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As contrapartidas a serem oferecidas a garantia da União para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os artigos 155 e 157 e os incisos I, alínea "a", e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 5.300, de 08 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As contrapartidas a serem oferecidas a garantia da União para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os artigos 155 e 157 e os incisos I, alínea "a", e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2008

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 1793/2008

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 39/2008.

LEI Nº 5.337

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE OS JUÍZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constituem unidades jurisdicionais competentes para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2008:

I - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais;

III - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais.

Art. 2º - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais têm a mesma composição cartorária dos Juizados Especiais Criminais de origem, acrescida à competência referida no caput do art. 1º.

Art. 3º - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais mantêm a vinculação ao órgão jurisdicional a que estejam subordinados os Juizados Especiais Criminais de origem, acrescida à competência referida no caput do art. 1º.

Art. 4º - Ficam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher abaixo discriminados:

I - IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Regional Bangu, com competência territorial correspondente à área do atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de São Gonçalo;

II - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, com competência territorial correspondente à área do atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias;

III - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias, com competência territorial correspondente à área do atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias;

§ 1º Enquanto não instalado o Juizado referido no inciso I fica a sua competência atribuída ao Juizado de Vi-

olência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Regional Campo Grande.

§ 2º Com a instalação dos Juizados referidos nos incisos II e III, os atuais Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher das Comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias voltam às denominações anteriores à Resolução nº 23, de 19 de setembro de 2006, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: I Juizado Especial Criminal da Comarca de São Gonçalo e I Juizado Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Art. 5º - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher contarão com equipes de atendimento multidisciplinar, integradas por profissionais de nível superior especializados, na forma dos arts. 29 a 32 da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo Único - Cada equipe de atendimento multidisciplinar deverá ser constituída por, no mínimo, cinco dos profissionais especializados nas áreas referidas no caput, dentre os quais ao menos um Psicólogo ou Assistente Social do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Para o provimento do pessoal efetivo dos órgãos jurisdicionais mencionados nos incisos I, II e III do Artigo 4º, ficam criados os seguintes cargos:

I - 03 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrada Especial;

II - 03 (três) cargos de Analista Judiciário na função de Escrivão;

III - 09 (nove) cargos de Analista Judiciário na Especialidade de Oficial de Justiça Aveludado;

IV - 12 (doze) cargos de Analista Judiciário sem especialidade;

V - 12 (doze) cargos de Técnico de Atividade Judiciária;

VI - 03 (três) cargos de Analista Judiciário na Especialidade de Psicólogo;

VII - 03 (três) cargos de Analista Judiciário na Especialidade de Assistente Social.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos criados na presente Lei se dará única e exclusivamente através de concurso público.

Art. 7º - Ficam alterados os artigos 68, 93, 94, 118, 125 e 126 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 01/1975), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - A Justiça de primeira instância compõe-se dos seguintes órgãos:

V - Os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, a seguir discriminados:

a) Integram o Sistema de Juizados Especiais:

5 - Juizados Especiais Criminais;

6 - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais;

7 - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais (NR)

Art. 93 - Os Juizes de Direito das Varas Criminais têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juizes ou de feitos de menor potencial ofensivo definidos na forma da lei. Competindo ainda, especialmente, em matéria criminal:

XII Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados em lei e não atribuídos expressamente à jurisdição diversa.

§1º Os Juizes de Direito dos Juizados Especiais Criminais têm a competência prevista no Capítulo III, Seção I, da Lei Federal nº 9.099/1995, incluindo-se a homologação de acordos sobre matéria de família, celebrados entre vítimas e autores.

§ 2º Compete ao Juizado Especial Criminal de Bangu a realização dos atos de ciência de sentenças e o cumprimento exclusivo das Cartas Precatórias alíneas a toda a matéria criminal relativa aos presos que se encontram custodiados dentro dos presídios que compõem o Complexo Penitenciário de Gericinó, excetuada a competência privativa do juiz.

§ 3º Os Juizes de Direito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais têm a competência prevista no Capítulo III, Seção I, da Lei Federal nº 9.099/1995, incluindo-se a homologação de acordos sobre matéria de família, celebrados entre vítimas e autores bem como o processo e julgamento dos fatos a que se refere a Lei Federal nº 11.340/2006, com a adoção do procedimento nela previsto.

§ 4º Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o julgamento dos fatos a que se refere a Lei Federal nº 11.340/2006, com a adoção do procedimento nela previsto. (NR)

Art. 94 - Haverá na Comarca da Capital do Estado:

XIV um Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XV cinco Juizes de Direito de Juizados Especiais Criminais;

§ 4º Haverá nos Foros Regionais:

I - No Foro Regional do Méier: sete Juizes de Direito de Varas Cíveis, quatro Juizes de Direito de Varas de Família, dois Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis e um Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal;

II - No Foro Regional de Madureira: seis Juizes de Direito de Varas Cíveis, dois Juizes de Direito de Varas Cr-

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008

728 8 Fornecedor da Gestão Pública - PRO-GESTÃO.

Parte I
Poder Executivo

www.imprensaoficial.rj.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Executivo (com o Caderno de Notícias)
Parte I — Defensoria Pública Geral do Estado
Parte II — Ministério Público
Parte III — Tribunal de Contas e Parte IV — Municípios
circulam hoje em um só caderno
ANO XXXIV - Nº 224
SEGUNDA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2008 - R\$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral
VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	Regis Fichtner
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	Wilson Carlos Cordaro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	Joanilson Vieira Ferreira Levy
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS	João César Carmo Bruno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	Luiz Fernando de Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA	José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL	Sérgio Luiz Cortes da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	Tereza Cristina Porto Xavier
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	Noel de Carvalho Neto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	Julio Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE	Mariellen de Oliveira Ramos Múrias dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO	Christiano Aureo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA	Ronald Abrahão Azaro
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	Adriana Scorzelli Raites
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	Benedicta Souza de Silva Sampaio
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER	Marcia Beatriz Lins Izidoro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Lucia Rosa Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.336
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008
ALTERA A LEI Nº 5.279, DE 30 DE JUNHO DE 2008; A LEI Nº 5.280, DE 30 DE JUNHO DE 2008; A LEI Nº 5.281, DE 30 DE JUNHO DE 2008; A LEI Nº 5.300, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.279, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - As garantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os artigos 155 e 157 e os incisos I, alínea 'a', e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)
Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 5.280, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - As contragantias a serem oferecidas à garantia da União para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os artigos 155 e 157 e os incisos I, alínea 'a', e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)
Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 5.282, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - As contragantias a serem oferecidas à garantia da União para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os artigos 155 e 157 e os incisos I, alínea 'a', e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)
Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 5.300, de 08 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - As contragantias a serem oferecidas à garantia da União para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das receitas a que se referem os artigos 155 e 157 e os incisos I, alínea 'a', e II, do artigo 159, na forma do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los." (NR)
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2008

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1793/2008
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 39/2008.

LEI Nº 5.337
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE OS JUZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constituem unidades jurisdicionais competentes para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

- I - Os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- II - Os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais;
- III - Os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais;
- Art. 2º - Os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais manterão a mesma composição cartorária dos Juzados Especiais Criminais de origem, acrescida à competência referida no caput do art. 1º.
- Art. 3º - Os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais manterão a vinculação ao órgão jurisdicional a que estejam subordinados os Juzados Especiais Adjuntos Criminais de origem, acrescida à competência referida no caput do art. 1º.
- Art. 4º - Ficam criados os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher abate discriminados:
 - I - IV Juzado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Regional Bangú, com competência territorial correspondente à área do atual I Juzado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de São Gonçalo;
 - II - Juzado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, com competência territorial correspondente à área do atual I Juzado de Violência e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias;
 - III - Juzado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias, com competência territorial correspondente à área do atual I Juzado de Violência e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias;
- § 1º Enquanto não instalado o Juzado referido no inciso I fica a sua competência atribuída ao II Juzado de Vi-

olência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Regional Campo Grande.

§ 2º Com a instalação dos Juzados referidos nos incisos II e III, os atuais I Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher das Comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias voltam às denominações anteriores à Resolução nº 23, de 19 de setembro de 2006, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: I Juzado Especial Criminal da Comarca de São Gonçalo e I Juzado Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Art. 5º - Os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher contarão com equipes de atendimento multidisciplinar, integradas por profissionais de nível superior especializados, na forma dos arts. 29 a 32 da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo Único - Cada equipe de atendimento multidisciplinar deverá ser constituída por, no mínimo, cinco dos profissionais especializados nas áreas referidas no caput, dentre os quais ao menos um Psicólogo ou Assistente Social do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Para o provimento do pessoal eletivo dos órgãos jurisdicionais mencionados nos incisos I, II e III do Artigo 4º, ficam criados os seguintes cargos:

- I - 03 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrância Especial;
- II - 03 (três) cargos de Analista Judiciário na função de Escrivão;
- III - 09 (nove) cargos de Analista Judiciário na Especialidade de Oficial de Justiça Avaliador;
- IV - 12 (doze) cargos de Analista Judiciário sem especialidade;
- V - 12 (doze) cargos de Técnico de Atividade Judiciária;
- VI - 03 (três) cargos de Analista Judiciário na Especialidade de Psicólogo;
- VII - 03 (três) cargos de Analista Judiciário na Especialidade de Assistente Social.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos citados na presente Lei se dará única e exclusivamente através de concurso público.

Art. 7º - Ficam alterados os artigos 60, 93, 94, 116, 125 e 126 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 01/1975), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - A Justiça da primeira instância compõe-se dos seguintes órgãos:

...
V - os Juzados Especiais e suas Turmas Recursais, a seguir discriminados:

- a) Integram o Sistema de Juzados Especiais:
 - 5 - Juzados Especiais Criminais;
 - 6 - Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais;
 - 7 - Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais. (NR)

Art. 93 - Os Juizes de Direito das Varas Criminais têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juizes ou de leigos de menor potencial ofensivo definidos na forma da lei, competindo ainda, especialmente, em matéria criminal:

...
XII Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados em lei e não atribuídos expressamente a jurisdição diversa.

§ 1º Os Juizes de Direito dos Juzados Especiais Criminais têm a competência prevista no Capítulo III, Seção I, da Lei Federal nº 9.099/1995, incluindo-se a homologação de acordos sobre matéria de família, celebrados entre vítimas e autores.

§ 2º Compete ao Juzado Especial Criminal de Bangú a realização dos atos de ciência de sentenças e o cumprimento exclusivo das Cartas Precatórias alheias a toda a matéria criminal relativa aos presos que se encontram custodiados dentro dos presídios que compõem o Complexo Penitenciário de Gerlicão, excetuado a competência privativa do júri.

§ 3º Os Juizes de Direito dos Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais e dos Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais têm a competência prevista no Capítulo III, Seção I, da Lei Federal nº 9.099/1995, incluindo-se a homologação de acordos sobre matéria de família, celebrados entre vítimas e autores bem como o processo e julgamento dos fatos a que se refere a Lei Federal nº 11.340/2006, com a adoção do procedimento nela previsto.

§ 4º Compete ao Juzado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o julgamento dos fatos a que se refere a Lei Federal nº 11.340/2006, com a adoção do procedimento nela previsto. (NR)

Art. 94 - Haverá na Comarca de Capital do Estado:

XIV um Juízo de Direito de Juzado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

XV cinco Juízes de Direito de Juzados Especiais Criminais.

...
§ 4º Haverá nos Foros Regionais:

I - No Foro Regional do Méier: sete Juízes de Direito de Varas Cíveis, quatro Juízes de Direito de Varas de Família, dois Juízes de Direito de Juzados Especiais Cíveis e um Juízo de Direito de Juzado Especial Criminal;

II - No Foro Regional de Madureira: seis Juízes de Direito de Varas Cíveis, dois Juízes de Direito de Varas Cri-

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	6
Governadoria do Estado	6
Gabinete do Vice-Governador	6
ÓRGÃOS DA CHERIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	18
Governo	18
Planejamento e Gestão	18
Fazenda	19
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	21
Obras	21
Segurança	21
Administração Penitenciária	23
Saúde e Defesa Civil	23
Educação	25
Ciência e Tecnologia	27
Habitação	27
Transportes	28
Ambiente	28
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	29
Trabalho e Renda	29
Cultura	29
Assistência Social e Direitos Humanos	30
Turismo, Esporte e Lazer	30
Procuradoria Geral do Estado	30
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	31
REPARTIÇÕES FEDERAIS	46

Abril/2011
Vol. 17, Nº 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, maio/2011

Esta publicação encontra-se disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional — www.Tesouro.fazenda.gov.br/hp/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
Amo Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilver da Silva Dantas
Liselo Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Andresa Costa Blason
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Heliane Bertulucci Fernandes
Helolisa Teixeira Saito
Janet Maria Pereira
Jeanne Vidal de Araujo
Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel.: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.dl.stn@fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, sala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 17, n. 4 (abr. 2011). – Brasília :
STN, 1995.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970.

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central em abril de 2011 foi superavitário em R\$ 15,6 bilhões, contra R\$ 9,1 bilhões em março. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 21,4 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 5,7 bilhões e R\$ 52,0 milhões, respectivamente.

O resultado primário do Governo Central em abril de 2011 foi superavitário em R\$ 15,6 bilhões, contra superávit de R\$ 9,1 bilhões em março.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2010-2011

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	R\$ MILHÕES			
	MAR 2011	ABR 2011	JAN - ABR 2010	2011
I. RECEITA TOTAL	73.536,4	89.294,9	372.130,8	379.748,8
I.1. Resultado do Tesouro	55.294,1	79.886,1	299.821,8	248.513,8
I.1.1. Receita Bruta (1)	65.841,2	70.814,5	211.987,8	249.938,8
I.1.1.1. Impostos	26.178,9	34.618,1	96.197,1	120.783,0
I.1.1.2. Contribuições	22.101,6	23.908,2	80.273,4	84.647,5
I.1.1.3. Demais	7.263,1	12.788,2	35.417,0	35.107,8
I.1.2. Resultado Operacional da Exploração do Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-247,1	-328,4	-1.871,4	-1.372,7
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-81,8	-51,9
I.2. Receitas da Previdência Social	18.826,2	18.546,2	61.499,3	71.499,8
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbana (2)	17.836,8	18.084,0	60.042,9	69.861,0
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural (2)	383,4	462,2	1.453,4	1.578,8
I.3. Receitas do Banco Central	222,1	227,6	729,9	772,8
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	19.475,2	14.397,7	64.325,5	59.277,4
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	54.061,2	74.897,2	307.805,3	320.471,4
IV. DESPESA TOTAL	69.911,2	89.366,3	363.179,4	221.899,9
IV.1. Despesas do Tesouro	31.523,8	34.619,8	123.599,9	136.219,8
IV.1.1. Pessoal e Encargos Sociais (1)	13.770,0	16.382,2	53.493,5	89.400,0
IV.1.2. Custeio e Capital	18.558,8	18.240,0	69.878,9	75.252,0
IV.1.2.1. Despesa do FAT	2.313,7	1.839,0	7.279,2	7.772,0
IV.1.2.2. Subsidios e Subvenções Econômicas (3)	728,9	801,8	3.452,8	2.006,1
IV.1.2.3. Benefícios Assistenciais (LOASRAM)	2.048,3	2.067,8	7.230,5	6.121,1
IV.1.2.4. Capitalização do Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.1.2.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	13.484,8	12.737,7	51.716,0	58.352,8
IV.1.2.6. Outras Despesas de Custeio	9.894,9	10.735,8	38.913,1	42.972,8
IV.1.2.7. Outras Despesas de Capital	3.570,4	2.896,1	12.803,0	15.361,0
IV.1.3. Transferência de Tesouro ao Banco Central	197,0	185,9	387,8	947,7
IV.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	21.186,7	24.275,8	79.734,9	85.982,9
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbana (2)	16.607,8	18.974,8	61.215,8	67.873,4
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural (2)	4.848,1	5.301,1	17.509,2	18.968,9
IV.3. Despesas do Banco Central	232,7	274,8	99,9	1.969,9
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	8.196,9	15.888,9	24.733,9	41.479,9
VI.1. Tesouro Nacional	12.298,2	21.370,4	42.139,2	56.916,8
VI.2. Previdência Social (RGPS) (5)	-3.135,3	-4.729,9	-17.227,7	-15.202,4
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbana (2)	-1.129,2	-410,9	-1.172,9	-2.207,8
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-4.364,7	-4.619,0	-16.054,8	-17.410,1
VI.3. Banco Central (6)	-10,7	-82,0	-174,8	-234,8
VII. RESULTADO PRIMA ASSOCIADA	8.196,9	15.888,9	24.733,9	41.479,9

* Ajuste para o efeito do "pagamento efetivo", que corresponde ao valor de ajuste devido ao Cofre Unico, Dólar retido, imposto e alíquota. Não inclui o efeito do acréscimo do FSB e despesas com o fundo de reserva do Tesouro Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

(1) Saldo de caixa do Tesouro Nacional para o Plano de Superávit Social (PSS) e de despesas do pessoal e serviços pessoais do CPIS de serviços públicos federais, sem efeito no resultado primário consolidado.

(2) Para: Ministério da Previdência Social. A aprovação do resultado do RGPS por decisão interna e não a realizada pelo Mdo. de Previdência Social segundo metodologia própria.

(3) Total despesas com subsídios aos fundos regionais e, a partir de 2008, despesas com subsídios de pessoas.

(4) Despesas administrativas e integridade da caixa do FSB no Fundo Pluri de Investimento e Estabilização - FFI, conforme previsto na Lei nº 11.837/2008, no MP nº 813/09 e no Decreto nº 8.130/09.

(5) Resultado da previdência social menos transferências previdenciárias.

(6) Despesas administrativas relativas ao resultado primário (incluindo o efeito do Tesouro Nacional).

PRINCIPAIS VARIAÇÕES
ACUMULADO JAN - ABR %

DISCRIMINAÇÃO	100%	111%
Receitas	16,3%	17,9%
Tesouro	19,4%	18,4%
Previdência	14,9%	16,2%
Transferências	45,8%	27,3%
Receita Líquida	16,3%	18,9%
Despesas	18,4%	9,7%
Benefícios	14,7%	10,1%
Pessoal	7,2%	11,0%
Custeio e Capital	34,6%	8,0%
FAT	7,2%	8,8%
Subsidios	404,0%	-13,0%
LOASRAM	18,9%	12,3%
Outras	38,0%	8,0%
Custeio	23,4%	10,4%
Capital	80,4%	4,8%
FSB	16,8%	12,1%

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve crescimento de R\$ 15,4 bilhões (27,7%) no mês, passando de R\$ 55,4 bilhões em março para R\$ 70,9 bilhões em abril de 2011. Essa evolução decorreu principalmente dos



seguintes acréscimos na arrecadação: i) R\$ 4,0 bilhões no IRPF reflexo do pagamento da primeira cota ou cota única referente à declaração de ajuste 2011 (ano base 2010); ii) R\$ 2,5 bilhões (29,3%) no IRPJ e R\$ 1,0 bilhão (23,8%) na CSLL, em função do pagamento, em abril, da 1ª cota ou da cota única referente à apuração trimestral desses tributos encerrada em março e término, em março, do prazo legal para pagamento do saldo referente ao ajuste relativo ao ano anterior; iii) R\$ 3,4 bilhões na cota-parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; iv) R\$ 2,6 bilhões nas receitas diretamente arrecadadas em função, especialmente, do ingresso de R\$ 2,5 bilhões referente ao recolhimento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel); e v) R\$ 810,6 milhões na arrecadação do IOF.

As transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 14,4 bilhões em abril, contra R\$ 10,5 bilhões no mês anterior, aumento de 37,4 %. As transferências constitucionais totalizaram R\$ 10,8 bilhões, com crescimento de 32,6% frente a março, reflexo da melhor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no terceiro decêndio de março, transferido em abril. Destaca-se também que as demais transferências cresceram R\$ 792,6 milhões, impactadas pelo ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundeb, relativos ao exercício de 2010, conforme Portaria MEC nº 380/2011.

Do lado dos dispêndios, verificou-se crescimento de R\$ 2,3 bilhões (7,1%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a março. O aumento decorreu basicamente do incremento nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais de R\$ 2,6 bilhões (19,0%), devido, principalmente, ao pagamento de sentenças judiciais e precatórios, que registraram R\$ 3,2 bilhões em abril, contra R\$ 125,3 milhões em março de 2011.

O decréscimo observado nas despesas de Custeio e Capital (R\$ 315,8 milhões, equivalente a 1,7%) deve-se, sobretudo, à redução das despesas do FAT, em R\$ 476,6 milhões (20,6%) e dos Subsídios e Subvenções Econômicas, em R\$ 127,4 milhões (17,5%). Por outro lado, as Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 266,7 milhões (2,0%), enquanto que o desembolso com LOAS/RMV mantiveram desempenho equivalente.

Em relação às Outras Despesas de Custeio e Capital, o acréscimo concentrou-se principalmente no desempenho do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com crescimento de R\$ 104,0 milhões (5,2%); nas despesas discricionárias, com aumento de R\$ 66,3 milhões (0,6%); e sentenças judiciais, R\$ 34,7 milhões (81,5%).

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	MAR/11	ABR/11
Constitucionais (IRPJ/IPI)	9.127,8	10.778,2
CIDE-Combustíveis		477,6
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	100,3	102,5
Demais	2.195,8	2.878,3
Total	10.423,9	14.236,6

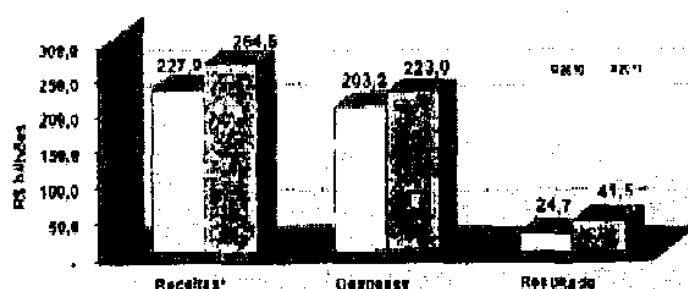
¹ Inclui multa financeira

No caso das despesas discricionárias, o Ministério da Saúde apresentou a maior variação negativa nos dispêndios (R\$ 438,0 milhões), enquanto o Ministério do Desenvolvimento Social ampliou seus gastos em R\$ 253,3 milhões.

A Previdência Social apresentou déficit de R\$ 5,7 bilhões, contra déficit de R\$ 3,1 bilhões apurado em março. A receita líquida do RGPS cresceu R\$ 526,0 milhões. Os benefícios previdenciários, por sua vez, aumentaram de R\$ 21,2 bilhões, em março, para R\$ 24,3 bilhões em abril (diferença de R\$ 3,1 bilhões). Essa variação é explicada pelo pagamento de R\$ 3,2 bilhões de prolatórios em abril contra pagamento de R\$ 281,7 milhões no mês de março. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R\$ 910,6 milhões no mês, contra superávit de R\$ 1,1 bilhão em março. A parcela rural registrou déficit de R\$ 4,8 bilhões em abril. No mês anterior, esse valor havia sido de R\$ 4,3 bilhões.

No acumulado do ano, o superávit apurado atingiu R\$ 41,5 bilhões. No mesmo período de 2010, o Governo Central teve superávit de R\$ 24,7 bilhões (aumento de R\$ 16,7 bilhões ou 67,7%). Essa evolução reflete o crescimento de R\$ 14,8 bilhões (35,1%) no superávit do Tesouro Nacional e a redução de R\$ 2,9 bilhões (11,8%) no déficit da previdência.

RÉCEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASÍLIA, 2010-2011, JAN - ABR (R\$ bilhões)



(*) Resultado apurado pelo RGF-RENTES e RGF-RENTES-RENTES

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 36,1 bilhões (18,0%) relativamente ao primeiro quadrimestre de 2010. Esse aumento é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento do IRPJ (R\$ 8,5 bilhões, 25,8%) e da CSLL (R\$ 3,3 bilhões, 9,1%) devido à apuração de resultado das empresas ocorrido no último trimestre de 2010, o ao ajuste anual de 2010, com recolhimento no período de janeiro a março de 2011; ii) crescimento do Imposto de Renda de Cofins (R\$ 7,0 bilhões, 16,1%) e do IPI (R\$ 3,1 bilhões, 18,3%) devido ao aumento do volume de vendas; iii) crescimento da arrecadação da Cofins PIS (R\$ 1,4 bilhões, 10,0%) devido ao aumento do volume de vendas; iv) crescimento da arrecadação da Cofins PIS (R\$ 1,4 bilhões, 10,0%) devido ao aumento do volume de vendas; v) crescimento da arrecadação da Cofins PIS (R\$ 1,4 bilhões, 10,0%) devido ao aumento do volume de vendas.

**RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN - ABR (% do PIB)**

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Tesouro Nacional	3,74%	4,51%
Previdência Social	-1,83%	-1,20%
Banco Central	-0,02%	-0,02%
Governo Central	2,20%	3,29%

Houve elevação de 27,3% nas transferências a Estados e Municípios nos primeiros quatro meses de 2011 em relação ao mesmo período de 2010.

As despesas do PAC cresceram R\$ 2,1 bilhões (39,3%) em 2011, em comparação com o primeiro quadrimestre de 2010.

O déficit da Previdência Social reduziu-se em R\$ 2,0 bilhões (11,8%) relativamente aos primeiros quatro meses de 2010.

dente sobre importações e ao recolhimento extraordinário de depósitos judiciais e acréscimos legais; iii) aumento da arrecadação de IRRF (R\$ 8,0 bilhões, 25,0%), especialmente nas rubricas Rendimentos do Trabalho (R\$ 4,2 bilhões, 20,7%), Rendimentos do Capital (R\$ 2,0 bilhões, 31,6%) e Remessas ao Exterior (R\$ 1,5 bilhão, 47,7%); iv) crescimento da arrecadação de IPI (R\$ 3,4 bilhões, 30,1%) devido à dinâmica geral da economia e a alterações na legislação tributária; v) crescimento nas receitas diretamente arrecadadas (R\$ 2,4 bilhão, 23,4%) e; iv) incremento de R\$ 1,5 bilhão (19,0%) na arrecadação do IOF devido ao aumento de volume das operações de crédito e da arrecadação sobre aplicações financeiras. Por outro lado, houve queda na arrecadação de dividendos (R\$ 1,8 bilhão, 25,0%) e na rubrica Outras Receitas (R\$ 1,8 bilhão, 41,2%).

No primeiro quadrimestre de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 12,1 bilhões (27,3%). Esta evolução decorre do crescimento de R\$ 10,6 bilhões (32,8%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI) e do incremento de R\$ 2,3 bilhões (132,2%) nas transferências do Fundeb, devido, principalmente, ao valor transferido em janeiro de 2011, em conformidade com o cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 577/2010 e ao ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundo, relativos ao exercício de 2010, conforme Portaria MEC nº 380/2011, transferido em abril de 2011. Cumpre destacar que em janeiro de 2010 houve a transferência de R\$ 516,6 milhões decorrente da concessão de Apoio financeiro pela União aos Entes Federados (Lei nº 12.058/2009) referente à parcela de pagamento remanescente do exercício de 2009. Adicionalmente, em abril de 2010, as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010). Esses dois últimos valores não tiveram equivalentes em 2011.

Até abril de 2011, as despesas do Tesouro Nacional cresceram R\$ 11,8 bilhões (9,5%) frente ao mesmo período de 2010. Essa evolução decorreu, principalmente: i) do aumento de R\$ 5,6 bilhões (8,0%) nas despesas de custeio e capital, sendo R\$ 3,9 bilhões (9,7%) nas despesas discricionárias, e R\$ 2,1 bilhões (39,3%) nas despesas do PAC; e ii) do crescimento de R\$ 5,9 bilhões (11,0%) nas despesas com pessoal e encargos. Como percentual do PIB, houve redução de 0,04 p.p. nessa rubrica.

Por fim, o déficit da Previdência Social foi reduzido em R\$ 2,0 bilhões (11,8%) relativamente ao primeiro quadrimestre de 2010, alcançando R\$ 15,2 bilhões frente aos R\$ 17,2 bilhões apurados no mesmo período do ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 10,0 bilhões (16,2%), explicado sobretudo pelo crescimento da massa salarial que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários

aumentaram R\$ 7,9 bilhões (10,1%). Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R\$ 2,2 bilhões e a parcela rural registrou déficit de R\$ 17,4 bilhões.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 70,9 bilhões em abril contra R\$ 55,5 bilhões verificados em março de 2011 (aumento de 27,7%). Este comportamento é explicado pelos aumentos de R\$ 8,3 bilhões (31,8%) na arrecadação de impostos, de R\$ 1,5 bilhão (6,8%) na de contribuições e de R\$ 5,5 bilhões (76,1%) nas demais receitas.

Em abril, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 34,5 bilhões e as de contribuições R\$ 23,6 bilhões, apresentando em seu conjunto acréscimo de R\$ 9,8 bilhões (20,4%) em relação aos valores apurados em março. Essa evolução reflete, sobretudo: i) o incremento de R\$ 4,0 bilhões na arrecadação do IRPF decorrente do pagamento da primeira cota ou cota única referente à declaração de ajuste de 2011 (ano base 2010); ii) o acréscimo de R\$ 2,5 bilhões (29,3%) na arrecadação de IRPJ e de R\$ 1,0 bilhão (23,8%) na de CSLL, em função do pagamento, em abril, da primeira cota ou da cota única referente à apuração trimestral encerrada em março de 2011 e do término, em março, do prazo legal para pagamento do saldo desses tributos referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2010; e iii) o crescimento de R\$ 916,7 milhões na arrecadação do IRRF, impactado, especialmente, pelo item Rendimentos de Capital (aumento de R\$ 819,6 milhões) devido, especialmente, ao aumento da arrecadação dos ganhos sobre o resgate de aplicações financeiras.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram acréscimo de R\$ 5,5 bilhões (76,1%), tendo sido influenciadas pelas seguintes variações positivas: i) R\$ 3,4 bilhões na Cota parte de compensações, devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; ii) R\$ 2,6 bilhões nas diretamente arrecadadas, decorrente, principalmente, do ingresso, em abril, de R\$ 2,5 bilhões referente ao recolhimento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel); e iii) R\$ 629,6 milhões em dividendos.

Em termos percentuais do PIB, a receita bruta do Tesouro Nacional totalizou 19,80% nos quatro primeiros meses de 2011, dos quais 9,57% correspondem à arrecadação de impostos, 7,45% à de contribuições e 2,78% às demais receitas.

Na comparação com os quatro primeiros meses de 2010, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento nominal de R\$ 381,0 milhões (18,0%), passando de R\$ 211,9 bilhões para R\$ 249,9 bilhões. Esse crescimento deve-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 27,7% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
Abril 2011 (R\$ milhões)

Descrição (Linha)	ABR/11	MAR/11
Impostos	34.500,0	26.200,0
Imposto de Renda	10.400,0	9.600,0
IR	3.500,0	3.000,0
Outros	6.900,0	6.600,0
Contribuições	23.600,0	22.100,0
Cotrib	11,0	0,0
CSLL	1.000,0	0,0
Outros - Contribuições	22.500,0	22.100,0
Outros	5.500,0	0,0
Demais	1.800,0	0,0
Demais - Receitas	1.800,0	0,0
Outros	1.800,0	0,0
Total Bruto	70.900,0	55.500,0

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

No primeiro quadrimestre de 2011, o crescimento da receita bruta do Tesouro Nacional refletiu a dinâmica geral da economia e as alterações na legislação

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
(BRL, mil - mil por pessoa)

RECEITA BRUTA	2010	2011
Impostos	10.795,0	12.275,0
Imposto de Renda	10.075,0	10.795,0
IPI	11.353,0	14.792,7
Cofins	13.395,2	12.765,4
Contribuições	14.375,4	10.307,5
Cofins	11.375,4	10.307,5
Cofins	10,0	34,3
CSLL	17.885,0	66.640,0
Cofins - Contribuintes	3.395,2	2.957,9
Cofins	13.344,0	10.075,0
Outros	15.400,0	10.075,0
Cofins	10.075,0	10.075,0
Contribuintes de União	7.317,2	8.413,0
Contribuintes	370,0	390,0
Cofins	4.477,8	6.000,0
Total Bruto	26.195,0	22.350,0

Os dados são de natureza preliminar e podem sofrer alterações.



influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial, além de alteração na legislação com o encerramento das desonerações relativas ao IPI incidente sobre automóveis, móveis e eletrodomésticos em 2010.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- crescimento de R\$ 8,5 bilhões (25,8%) no IRPJ e de R\$ 3,3 bilhões (19,1%) na CSLL, explicado pelo desempenho decorrente da apuração de resultado das empresas ocorrido no último trimestre de 2010 e do ajuste anual de 2010, com recolhimento no período de janeiro a março de 2011.
- crescimento de R\$ 8,0 bilhões (25,0%) no IRRF, devido, especialmente: i) à elevação de R\$ 4,2 bilhões (20,7%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 15,7% da massa salarial nos meses de dezembro de 2010 a março de 2011, em relação ao mesmo período de 2009/2010; ii) ao aumento de R\$ 2,0 bilhões (31,6%) do IRRF – Rendimentos do Capital, decorrente, principalmente, do ganho obtido no resgate de aplicações financeiras de renda fixa nos meses de janeiro a março de 2011, cuja arrecadação apresentou crescimento em relação ao mesmo período de 2010, e do crescimento no imposto de renda incidente sobre juros remuneratórios sobre o capital próprio; e iii) ao crescimento de R\$ 1,5 bilhão (47,7%) de IRRF – Remessas ao Exterior, influenciado pelos aumentos nominais observados nos itens “rendimentos do trabalho” e “juros sobre capital próprio” de residentes no exterior.
- incremento de R\$ 7,0 bilhões (16,1%) na Cofins e de R\$ 2,1 bilhões (18,3%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo: i) ao crescimento de 11,1% no volume geral de vendas de dezembro de 2010 a março de 2011 em relação ao mesmo período de 2009/2010; ii) ao acréscimo significativo da Cofins/PIS incidente sobre as importações; e iii) aos recolhimentos extraordinários de depósitos judiciais e acréscimos legais na Cofins, no valor de R\$ 530 milhões, em março/2011 e de R\$ 395 milhões em fevereiro/2010, e depósitos judiciais no valor de R\$ 66 milhões no PIS-Pasep em abril de 2011.
- incremento de R\$ 3,4 bilhões (30,1%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: i) IPI – Automóveis, devido ao término da redução temporária das alíquotas desse imposto a partir de 31 de março de 2010 e ao crescimento de 2,79% no volume de vendas ao mercado interno, realizadas de dezembro/2010 a março/2011 em relação ao mesmo período do ano anterior; ii) IPI – Vinculado às Importações, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 27,2% no valor em dólar (volume) das importações com a elevação de 8,3% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado e a redução de 7,9% na taxa média de câmbio; e iii) IPI – Outros, devido ao crescimento de 2,32% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2010 a março de 2011, em re-

lação ao mesmo período de 2009/2010; ao término das desonerações tributárias ocorridas em 2010, relativas a móveis e eletrodomésticos; bem como a reclassificação, por estimativa, de R\$ 149 milhões, no mês de janeiro de 2011 e de R\$ 111 milhões em abril de 2011.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, apresentou redução de R\$ 309,1 milhões (0,9%), em relação aos quatro primeiros meses de 2010, decorrente dos seguintes fatores: i) redução de R\$ 1,8 bilhão (25,0%) em dividendos; e ii) redução de R\$ 1,8 bilhão (41,2%) em outras receitas, explicado pela reclassificação, em janeiro e março de 2011, de R\$ 1,4 bilhão para o IRPJ e o IPI e pelo término, em novembro de 2010, de pagamentos relativos aos parcelamentos instituídos pela Medida Provisória nº 470/2009. Por outro lado, verificou-se aumento de R\$ 2,4 bilhões (23,4%) nas receitas diretamente arrecadadas.

Em abril de 2011, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R\$ 14,4 bilhões, contra R\$ 10,5 bilhões no mês anterior, apresentando aumento de R\$ 3,9 bilhões (37,4%). Esse comportamento resulta de: i) crescimento de R\$ 2,7 bilhões nas transferências constitucionais, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no terceiro decêndio de março, com reflexo nas transferências de abril; ii) acréscimo de R\$ 1,1 bilhão nas transferências de Fundeb, impactado, especialmente, pelo ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundo, relativos ao exercício de 2010, conforme Portaria MEC nº 380/2011; e iii) crescimento de R\$ 477,6 milhões nas transferências da CIDE.

No primeiro quadrimestre de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 12,0 bilhões (27,3%), elevando-se de R\$ 44,2 bilhões nos quatro primeiros meses de 2010 para R\$ 56,3 bilhões no mesmo período de 2011. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) crescimento de R\$ 10,6 bilhões (32,8%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e ii) incremento de R\$ 2,3 bilhões (132,2%) nas transferências do Fundeb (complementação da União), devido, principalmente, ao valor transferido em janeiro de 2011, em conformidade com o cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 577/2010 e ao ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundo referente ao ano de 2010 (Portaria MEC nº 380/2011) transferido em abril de 2011.

Destaque-se que em janeiro de 2010 houve a transferência de R\$ 516,6 milhões decorrente da concessão de Apoio financeiro pela União aos Entes Federados (Lei nº 12.058/2009) referente à parcela de pagamento remanescente do exercício de 2009. Adicionalmente, em abril de 2010, as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no

Transferências a Estados e Municípios

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS APRIL 2011 (R\$ milhões)			
DIRECIONAMENTO	MAR/11	ABR/11	
Constitucionais (IR+IPI+Outras)	8.127,0	10.779,2	
CIDE - Combustíveis	-	477,6	
Lei Comp. nº 113/2002	167,9	167,9	
Demais	2.188,9	2.373,3	
Total	10.483,8	14.807,0	
Total maio 2011			

BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (IR + IPI - DDP)			
DIRECIONAMENTO	MAR	ABR	
Terceiro Decêndio	10.872,7	12.817,8	
Primeiro Decêndio	1.317,8	2.099,1	
Segundo Decêndio	1.209,1	17.912,1	
Total	13.399,6	32.829,0	

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS APRIL 2011 - VAR (% de MAR)			
DIRECIONAMENTO	2010	2011	
Constitucionais (IR+IPI+Outras)	23,1%	31,6%	
CIDE - Combustíveis	0,0%	0,0%	
Lei Comp. nº 113/2002	0,0%	0,0%	
Demais	0,0%	0,0%	
Total	23,1%	31,6%	
Total maio 2011			

Houve elevação de 27,3% nas transferências a Estados e Municípios nos primeiros quatro meses de 2011 em relação ao mesmo período de 2010.

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	MAR/11	ABR/11
Pessoal e Encargos	13.779,8	16.392,3
Custeio e Capital	19.553,8	19.248,9
Despesas do FAT	3.211,7	1.628,8
Subsídios e Subvenções	729,9	981,5
LOAS/RMV	2.048,3	2.067,9
Outras	13.084,9	13.731,7
Total	197,8	188,8

Fonte: dados compilados pelo Tesouro Nacional e, a partir de 2008, derivados dos relatórios de gestão.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	MAR/11	ABR/11
Agricultura	288,1	278,1
Custeio Agropecuário	178,4	138,4
Investimento Rural	0,0	0,1
Preços Agrícolas	38,0	43,6
- EGF	0,8	0,3
- ADP	91,4	43,9
- Outros, de preços	130,0	0,0
Pronaf	38,3	163,1
Peso	173,1	6,4
Cacau	0,1	0,0
Fundação Termiteira	33,2	25,8
FUNCNE	12,2	5,2
Planaltina	23,7	0,0
Outras	25,0	6,1
FNO	-0,9	-1,4
Exportação (Brasil)	20,0	1,4
Total	575,1	275,1

* Não inclui o desembolso de juros e encargos com a exceção dos juros pagos.

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	MAR/11	ABR/11
Saneamento Ambiental	42,8	77,3
Logística	96,0	108,2
Judiciais	488,5	488,9
Crédito Intermediário	338,4	384,7
PAC	1.693,3	1.087,3
Outras	64,8	116,4
Total	18.452,8	18.878,9
de Mar. de 2011	5.828,9	4.987,9
Mín. do Des. Social	1.265,3	1.588,8
Mín. de Educação	1.983,2	1.474,7
Mín. de Defesa	998,5	984,9
Mín. de Ciência e Tec.	216,1	288,2
Mín. de Des. Agrário	65,8	118,8
Mín. de Justiça	232,8	214,7
Mín. de Previdência	143,8	147,8
Mín. das Transportes	86,4	84,0
Mín. das Cidades	34,2	36,6
Demais	787,7	1.088,6
Total	13.488,8	13.571,7

Fonte: dados compilados pelo Tesouro Nacional e, a partir de 2008, derivados dos relatórios de gestão.

valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010). Esses dois últimos valores não tiveram equivalentes em 2011.

Em abril, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 34,8 bilhões, contra R\$ 32,5 bilhões no mês anterior. O aumento de R\$ 2,3 bilhões (7,1%) decorreu basicamente do incremento nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais de R\$ 2,6 bilhões (19,0%) em contrapartida ao decréscimo de R\$ 315,8 milhões (1,7%) registrado nas despesas de Custeio e Capital.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais aumentaram R\$ 2,6 bilhões em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao pagamento de sentenças judiciais e precatórios, que registraram R\$ 3,2 bilhões em abril, contra R\$ 125,3 milhões em março de 2011.

O decréscimo observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, à redução das despesas do FAT, em R\$ 476,6 milhões (20,6%) e dos Subsídios e Subvenções Econômicas, em R\$ 127,4 milhões (17,5%). Por outro lado, as Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 266,7 milhões (2,0%), enquanto que o desembolso com LOAS/RMV manteve desempenho equivalente.

No caso das despesas do FAT, verificou-se execução de R\$ 1,8 bilhão em abril, contra gastos de R\$ 2,3 bilhões realizados em março. Esse decréscimo decorreu, principalmente, da redução de R\$ 494,6 milhões (21,5%) nos gastos com pagamento de seguro desemprego. Não foi registrado desembolso com abono salarial nos meses de março e abril.

Em relação aos Subsídios e Subvenções Econômicas, a redução das despesas decorreu, principalmente, da execução do Programa de Sustentação de Preços, com decréscimo de R\$ 130,0 milhões. Também registrou redução o Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa), no montante de R\$ 165,7 milhões (96,3%), enquanto que o Pronaf registrou aumento do desembolso de R\$ 123,7 milhões (314,7%).

Em relação às Outras Despesas de Custeio e Capital, o acréscimo de R\$ 266,7 milhões concentrou-se principalmente no desempenho do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com acréscimo de R\$ 104,0 milhões (5,2%); nas despesas discricionárias, com aumento de R\$ 66,3 milhões (0,6%); e sentenças judiciais, R\$ 34,7 milhões (81,5%).

As despesas do Tesouro Nacional totalizaram 10,72% do PIB no primeiro quadrimestre de 2011, contra 10,97% no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R\$ 11,8 bilhões (0,3%) em relação ao ano anterior, destacando-se os incrementos de R\$ 5,9 bilhões (11,0%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais e de R\$ 5,9 bilhões (11,0%) nas Despesas de Custeio e Capital.

Secret

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 6,19% para 5,96% do PIB (decréscimo de 0,23 p.p.), explicados por: i) decréscimo de 0,13 p.p. na rubrica Outras Despesas de Custeio e Capital; ii) redução em 0,07 p.p. do PIB nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas; e, iii) redução de 0,03 p.p. nas despesas com abono salarial, seguro desemprego e gastos operacionais do FAT. As despesas com LOAS/RMV não registraram alteração em relação ao PIB.

Os dispêndios com a folha salarial registraram redução de 0,04 p.p em relação ao PIB no período, passando de 4,75% em 2010, para 4,71% em 2011. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 5,9 bilhões, decorrente do acréscimo nominal de R\$ 1,1 bilhão no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU e de R\$ 4,8 bilhões do Poder Executivo. Ressalte-se o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 3,5 bilhões em 2011, contra desembolso equivalente no mesmo período de 2010.

As despesas do FAT atingiram R\$ 7,8 bilhões nos quatro primeiros meses de 2011, contra R\$ 7,3 bilhões em igual período do ano anterior. O acréscimo é decorrente não somente do aumento do salário mínimo, mas também da elevação no número de beneficiários identificados.

As despesas com Subsídios e Subvenções Econômicas alcançaram R\$ 3,0 bilhões em 2011, contra R\$ 3,5 bilhões no mesmo período de 2010. Esta redução de R\$ 447,7 milhões no período registrou-se nos seguintes programas: i) Aquisição do Governo Federal – AGF (R\$ 1,4 bilhão); ii) Fundo da Terra/Inera (R\$ 356,0 milhões); e iii) Sustentação de Preços (R\$ 216,4 milhões). Por outro lado houve aumento nos dispêndios do Pronaf (R\$ 936,6 milhões), do Custeio Agropecuário (R\$ 332,2 milhões) e do Pesa (R\$ 261,3 milhões). Em complemento, houve retorno líquido do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) de R\$ 102,8 milhões em 2011, contra despesas de R\$ 176,8 milhões em 2010 (variação de R\$ 279,6 milhões).

As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R\$ 890,7 milhões (12,3%) em relação ao mesmo período de 2010. Essa variação é explicada pelos reajustes de 9,7% e 5,9% do salário mínimo nos anos de 2010 e 2011, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 7,1% no primeiro quadrimestre de 2011 relativamente a igual período de 2010 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,6 milhão foi destinado aos idosos e 1,8 milhão aos portadores de necessidades especiais.

Despesas do Tesouro em relação ao ano anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2011 - ABR (%) do PIB

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Tesouro Nacional	16,17%	16,12%
Pessoal e Emprego	4,19%	4,17%
Capital e Capital	6,19%	6,16%
Despesas do FAT	0,88%	0,82%
Subsídios e Subvenções	0,21%	0,24%
LOAS/RMV	0,64%	0,64%
Capitalização de Previsões	0,07%	0,07%
Outros	4,08%	4,08%
Transferências ao Bloco	0,07%	0,07%

1. Inclui despesas com abono salarial, seguro desemprego e gastos operacionais do FAT, e parte de 2010, despesas com pagamento de precatórios.

Os dispêndios com a folha salarial registraram redução de 0,04 p.p em relação ao PIB no acumulado de 2011 frente ao mesmo período de 2010.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO
BRASIL, 2011 - ABR (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Agricultura	2.174,9	1.779,7
Custeio Agropecuário	14,8	346,9
Investimento Rural	9,5	23,5
Preços Agrícolas	1.374,7	270,3
- EGF	87,1	24,4
- Subsídios de preços	494,4	278,0
Proex	214,9	1.191,3
Pesa	93,9	325,2
Cacau	0,9	0,1
Fundo de Turismo	448,9	80,8
FLUNCAP	50,8	38,8
Revenda	0,8	23,7
Outros	181,9	97,1
PND	-4,9	-4,7
Exportação (Proex)	-176,8	102,8
Total	1.893,3	1.826,0

1. Operações oficiais de crédito do governo e do setor público, incluindo as despesas com o setor privado.

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2001-2011

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1.290.890	-	444.190	-	846.500	-
média 2002	1.495.205	13%	531.817	20%	923.588	9%
média 2003	1.631.497	12%	827.083	18%	1.003.804	9%
média 2004	1.698.903	18%	821.286	30%	1.077.515	7%
média 2005	2.173.834	15%	1.002.778	23%	1.170.856	9%
média 2006	2.389.050	10%	1.131.939	13%	1.287.111	8%
média 2007	2.575.487	8%	1.239.849	10%	1.335.818	8%
média 2008	2.810.538	9%	1.360.235	10%	1.450.303	9%
média 2009	3.052.295	9%	1.487.568	9%	1.584.729	9%
média 2010	3.290.375	8%	1.563.853	6%	1.706.522	8%
abr/01	1.237.700	-	417.719	-	819.980	-
abr/02	1.376.243	11%	491.760	18%	884.483	8%
abr/03	1.586.011	15%	800.342	22%	985.668	11%
abr/04	1.770.314	12%	724.351	21%	1.045.963	6%
abr/05	2.102.443	19%	950.340	32%	1.143.103	9%
abr/06	2.323.811	11%	1.092.004	14%	1.231.808	8%
abr/07	2.507.871	8%	1.201.527	10%	1.306.144	6%
abr/08	2.721.027	9%	1.312.881	9%	1.408.146	8%
abr/09	2.981.123	10%	1.447.978	10%	1.533.145	9%
abr/10	3.209.853	8%	1.555.132	7%	1.654.521	8%
abr/11	3.438.119	7%	1.636.090	5%	1.803.040	9%

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL

ESTADOS UNIDOS - AMÉRICA LATINA		
DESCRIPCION	2015	2017
Transporte Aéreo	1.237,1	187,1
Transporte	37,4	395,9
Justicia	1.582,6	1.736,9
Crédito Externo-Gratuito	2.260,2	2.168,7
PAC	5.438,9	7.558,7
Defensa	948,9	487,8
Desarrollo	28.940,6	43.832,2
de Ind. de Salud	16.808,6	18.276,6
Ind. de Des. Social	9.738,4	8.824,3
Ind. de Educación	5.200,1	8.679,9
Ind. de Cultura	3.901,7	4.122,1
Ind. de Ciencia y Tec.	1.112,1	1.211,5
Ind. de Des. Agrícola	988,9	368,7
Ind. de Justicia	987,8	924,5
Ind. de Presupuesto	899,0	996,7
Ind. del Transporte	446,0	300,0
Ind. de Capital	467,2	140,0
Demora	4.735,7	5.369,4
Total	81.739,9	94.382,1

² *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, 37, 10, 1133-1140.

² Correspondence to: Dr. J. A. J. van't Hof, Department of Internal Medicine, University Hospital Groningen, P.O. Box 30.001, 3000 RB Groningen, The Netherlands. E-mail: j.a.j.van't.hof@azg.azg.azg.nl

⁷ Ibid., sub-paragraph 3; paragraph 6 of the report.
 International Law Commission, Report of the Special Representative,
 paragraph 10.

Em 2011, os gastos com investimentos do governo federal totalizaram R\$ 13,4 bilhões (incremento de 4,5%) em relação ao exercício de 2010.

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 4,6 bilhões (9,0%) no primeiro quadrimestre de 2011 em relação ao exercício anterior, destacando-se os gastos discricionários, com aumento de R\$ 3,9 bilhões (9,7%), e o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com elevação de R\$ 2,1 bilhões (39,3%). Por outro lado, registraram redução no período as sentenças judiciais (R\$ 1,1 bilhão, 85,1%) e os Fundos de Desenvolvimento - ADA/ADENE (R\$ 562,3 milhões). Responderam pelo aumento dos gastos discricionários principalmente os Ministérios da Saúde (R\$ 1,6 bilhão), da Educação (R\$ 1,4 bilhão), do Desenvolvimento Social (R\$ 313,9 milhões) e da Defesa (R\$ 230,4 milhões). Destacam-se que os investimentos totais (Tabela A9) atingiram R\$ 13,4 bilhões, o que representou um incremento de R\$ 578,0 milhões (4,5%) em relação ao ano de 2010.

O montante pago de restos a pagar (RP) em março de 2011 segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 11,0 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 3,3 bilhões), da Saúde (R\$ 2,4 bilhões) e da Defesa (R\$ 2,0 bilhões), destacando os projetos Implantação, Modernização e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (R\$ 103,1 milhões), Implantação e Expansão do Ensino Superior (R\$ 160,9 milhões), REUNI - Readequação da Infra-Estrutura de Universidades Federais (R\$ 362,0 milhões); Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais (R\$ 455,1 milhões); Aquisição, Modernização e Revitalização de Aeronaves (R\$ 491,2 milhões) e Constituição de Subgrupos (R\$ 181,0 milhões).



Em abril, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 5,7 bilhões, contra um déficit de R\$ 3,1 bilhões em março. Em relação ao ano anterior, o déficit previdenciário reduziu R\$ 2,0 bilhões, passando de R\$ 17,2 bilhões no primeiro quadrimestre de 2010 para R\$ 15,2 bilhões no mesmo período de 2011.

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2010-2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	MAR 2011	ABR 2011	JAN - ABR 2010	2011
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	18.020,2	18.546,2	81.496,3	71.459,8
Arrecadação Bruta	19.979,8	20.494,0	89.216,8	80.682,5
- Contribuição Previdenciária	18.196,6	18.571,9	62.701,0	72.976,0
- Simples	1.835,3	1.707,9	5.685,7	6.931,1
- CFT	0,0	72,0	173,3	115,2
- Depósitos Judiciais	136,1	132,0	835,8	620,2
- Refe	9,6	10,2	41,0	40,0
(-) Restituição/Devolução	-52,8	-80,4	-180,8	-212,1
(-) Transferências a Terceiros	-1.908,8	-1.087,5	-7.538,7	-8.010,6
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	21.155,7	24.275,8	78.724,0	86.862,3
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.135,5	-5.729,5	-17.227,7	-15.202,4
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,53%	-1,20%

A arrecadação líquida da Previdência Social em abril totalizou R\$ 18,5 bilhões, apresentando aumento de R\$ 526,0 milhões (2,9%) frente aos ingressos líquidos de março. Em relação ao primeiro quadrimestre de 2010, a arrecadação líquida aumentou R\$ 10,0 bilhões (16,2%). Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), a massa salarial observada entre dezembro de 2010 e março de 2011 foi 15,7% superior à verificada no período correspondente de 2009/2010.

As despesas com benefícios em abril alcançaram o valor de R\$ 24,3 bilhões, apresentando um aumento de R\$ 3,1 bilhões (14,7%) em relação a março. Esta variação decorreu do pagamento de precatórios e sentenças judiciais no mês de abril, que totalizou R\$ 3,2 bilhões, contra R\$ 281,7 milhões em março. Em relação ao primeiro quadrimestre de 2010, o aumento das despesas foi de R\$ 7,9 bilhões (10,1%). Isso é explicado, principalmente, por dois fatores: i) aumento de R\$ 50,70 (7,1%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e ii) elevação de 947,9 mil (4,0%) na quantidade média mensal de benefícios pagos. Deve-se destacar ainda que o pagamento de precatórios no acumulado do primeiro quadrimestre de 2011 apresentou uma redução de R\$ 519,6 milhões em relação ao mesmo período de 2010.

Previdência Social

Em abril de 2011, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 5,7 bilhões, contra déficit de R\$ 3,1 bilhões em março. No primeiro quadrimestre deste ano o déficit atingiu R\$ 15,2 bilhões, contra R\$ 17,2 bilhões no ano anterior. Em relação ao PIB, o déficit caiu de 1,53% nos quatro primeiros meses de 2010 para 1,20% no período correspondente de 2011.

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN - ABR (R\$ milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	%
Contribuição	81.496,3	71.459,8	18,2%
Urbano	60.042,8	56.681,6	16,4%
Rural	1.453,4	1.378,3	8,0%
Benefícios	78.724,0	86.862,3	10,1%
Urbano	61.218,8	67.673,4	10,8%
Rural	17.505,2	19.188,9	9,3%
Res. Primário	-17.227,7	-15.202,4	-11,8%
Urbano	-1.572,9	-2.387,8	-285,3%
Rural	-16.654,8	-12.814,6	9,4%

No estoque de benefícios de 2011, comparado ao de 2010, destacam-se os aumentos de 542,4 mil aposentadorias (3,5%), 172,6 mil pensões por morte (2,6%) e 217,6 mil benefícios de auxílio-doença (18,5%).

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2010-2011

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA BRASIL, MÉDIA JAN-ABR			
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	%
Quantidade RGPS*	23,8	24,5	4,0%
Valor médio RGPS**	710,8	781,3	7,1%

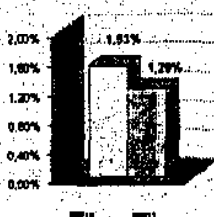
(*) em milhões
(**) em R\$ 100

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN - ABR (% do PIB)		
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Contribuição	5,48%	5,88%
Urbano	5,33%	5,54%
Rural	0,13%	0,13%
Benefícios	6,99%	6,67%
Urbano	5,44%	5,36%
Rural	1,55%	1,50%
Res. Primário	-1,53%	-1,20%
Urbano	-0,16%	0,17%
Rural	-1,43%	-1,28%

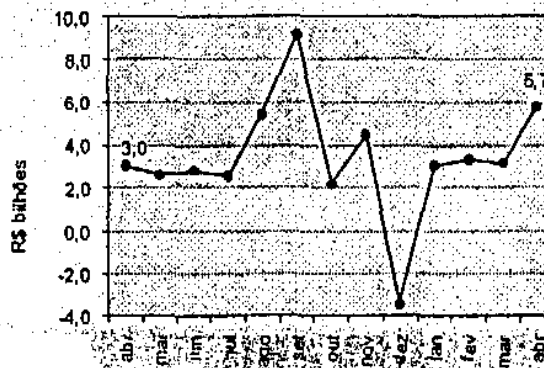
	Em mil benefícios			
	MAR 2011	ABR 2011	JAN - ABR 2010	JAN - ABR 2011
Benefícios do RGPS	24.524	24.828	23.577	24.525
Previdenciários	23.702	23.801	22.792	23.700
Aposentadorias	15.708	15.750	15.160	15.696
Idade	8.216	8.243	7.907	8.210
Invalidez	2.867	2.972	2.910	2.965
Tempo de contribuição	4.525	4.544	4.343	4.520
Pensão por morte	6.666	6.678	6.488	6.680
Auxílio-Doença	1.199	1.226	1.026	1.213
Salário - maternidade	89	78	66	70
Outros	61	62	53	61
Acidentários	822	826	785	825
Aposentadorias	168	169	161	168
Pensão por morte	125	125	126	125
Auxílio - doença	173	179	148	178
Auxílio - acidente	282	283	276	282
Auxílio - suplementar	71	71	74	71

Como proporção do PIB, em relação ao primeiro quadrimestre de 2010, houve aumento da receita previdenciária em 0,20 p.p. e redução dos gastos com benefícios previdenciários em 0,12 p.p. Como resultado, o déficit primário do RGPS diminuiu de 1,53% para 1,20% do PIB, ou seja, 0,33 p.p. menor que o registrado no ano anterior.

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, JAN - ABR (% do PIB)



DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2010/2011



DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R\$ 911,0 bilhões em abril, o equivalente a 23,9% do PIB. Comparativamente ao mês anterior, houve diminuição de R\$ 4,9 bilhões, em termos nominais, consequência do decréscimo de R\$ 3,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida, e de R\$ 2,0 bilhões na dívida externa líquida. Relativamente ao PIB, houve redução de 0,4 p.p no mês.

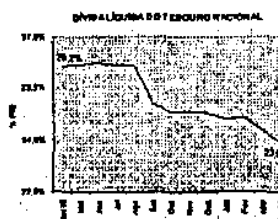
Em abril, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 911,0 bilhões, o equivalente a 23,9% do PIB, reduzindo-se em 2,3 p.p em relação a abril de 2010.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010	2011	
	ABR	MAR	ABR
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	781.782	832.719	829.781
I.1. Dívida Interna	2.145.811	2.301.558	2.364.546
I.2. Haveres Internos	1.364.120	1.468.848	1.524.765
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	91.901	83.232	81.278
II.1. Dívida Externa	92.158	83.535	81.801
II.2. Haveres Externos	257	303	323
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	873.683	915.942	911.029
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB⁽¹⁾	26,2%	24,3%	23,9%

(*) Dados sujeitos a alteração.

(1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



Em relação ao ano anterior, a DLTN em proporção do PIB reduziu 2,3 p.p, passando de 26,2% em abril de 2010 para 23,9% em abril de 2011. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 37,3 bilhões, no mesmo período, consequência do crescimento de R\$ 48,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado em parte pelo decréscimo de R\$ 10,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

No mês de abril, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 829,8 bilhões, o equivalente a 21,8% do PIB. A redução de R\$ 2,9 bilhões, em relação ao mês anterior explica-se pelo crescimento de R\$ 53,0 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensada pelo aumento de R\$ 55,9 bilhões nos haveres internos.

Dívida Interna Líquida

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, diminuiu 1,6 p.p., passando de 23,4% para 21,8%. Em termos nominais, a dívida interna líquida passou de R\$ 781,8 bilhões em abril de 2010 para R\$ 829,8 bilhões em abril de 2011. Esse comportamento decorreu do aumento de R\$ 208,6 bilhões no estoque da dívida interna, compensado em parte pelo crescimento de R\$ 160,9 bilhões nos haveres internos.

A Dívida Interna Líquida diminuiu 1,6 p.p. do PIB em comparação a abril de 2010.

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

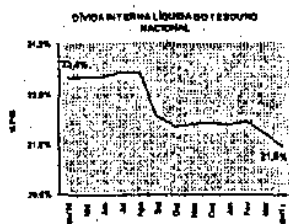
DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010 ABR	2011 MAR	2011 ABR
I. DÍVIDA INTERNA	2.145.811	2.301.338	2.354.848
I.1. Dívida Mobiliária	2.129.865	2.288.421	2.341.702
DPMFI em Poder do Público ¹¹	1.492.913	1.811.513	1.853.079
DPMFI em Poder do Banco Central	681.210	708.366	718.842
(-) Aplicações em Títulos Públicos ¹²	(24.258)	(29.457)	(30.219)
I.2. Demais Obrigações Internas	18.045	13.137	12.844
II. HAVERES INTERNOS	1.384.129	1.468.848	1.524.795
R.1. Disponibilidades Internas	389.467	378.909	431.520
R.2. Haveres junto aos Governos Regionais	445.301	479.273	481.785
R.3. Haveres da Administração Indireta	221.787	241.921	243.376
R.4. Haveres Administrados pela STN	327.594	368.744	368.105
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	781.782	832.710	829.781
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹³	23,4%	22,1%	21,8%

(*) Dados sujeitos a revisão.

¹¹ Inclui TODA a dívida securitizada.

¹² Refere-se às aplicações do FAT e fundos diversos em títulos públicos federais.

¹³ PIB valor corrente, acumulado em 12 meses.



DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2010/2011

Título	R\$ bilhões		
	2010 ABR	2011 MAR	2011 ABR
Em Poder do Público	1.493	1.812	1.853
LFT	537	536	644
LTN	272	329	342
NTN-B	368	407	422
NTN-C	58	61	61
NTN-F	220	245	251
Demais ¹¹	38	35	34
Aplic. em TI, Pub.	-24	-29	-30
Na carteira do BCB	681	708	719
Total	2.138	2.308	2.342
% PIB	63,8%	60,8%	61,4%

¹¹ Inclui TODA a dívida securitizada e TODA.

Em abril, a Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 53,3 bilhões em termos nominais e 0,8 p.p. em proporção do PIB comparativamente ao mês anterior. Essa elevação da DPMFI pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 31,4 bilhões ocorrido no período mais apropriação de juros no valor de R\$ 22,6 bilhões. Em relação a abril do ano anterior, houve aumento de R\$ 211,8 bilhões em termos nominais e redução de 2,3 p.p. em proporção do PIB, passando de 63,8% para 61,4% do PIB.

Na carteira de títulos em poder do público houve crescimento no mês de R\$ 41,6 bilhões, associado à emissão líquida de R\$ 25,9 bilhões e apropriação de juros no total de R\$ 15,6 bilhões. Na carteira do Banco Central, a elevação foi de R\$ 12,5 bilhões, devido à emissão líquida de R\$ 5,5 bilhões e à apropriação de juros de R\$ 7,0 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram com o aumento no estoque de NTN-B em R\$ 15,4 bilhões, de LTN no montante de R\$ 12,6 bilhões e de LFT em R\$ 9,1 bilhões.

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, ABR/2011

Título	Saldo- Mar/11	Fatores de Variação ¹¹			Saldo Abr/11
		Emissões	Resgates ¹²	Juros ¹³	
Em poder do público	1.611,6	52,7	(20,79)	15,8	1.653,1
LFT	535,0	4,8	(0,06)	4,4	544,2
LTN	328,9	30,4	(20,62)	2,8	341,5
NTN-B	406,8	12,5	(2,48)	5,4	422,0
NTN-C	61,0	0,0	(0,67)	0,7	61,0
NTN-F	245,2	3,2	(0,01)	2,2	250,8
Demais ¹⁴	34,8	1,9	(2,96)	0,0	33,9
Na carteira do BCB	706,4	5,5	0,00	7,0	718,8
Total	2.317,9	58,2	(20,8)	22,8	2.371,9

(*) Não inclui saldos de haveres relativos às operações oficiais em títulos públicos.
¹¹ Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) no saldo de obrigação.
¹² Inclui cancelamentos por precatórios e permuta de títulos e outros ajustes.
¹³ Pagamentos aos juros apropriados por competência.
¹⁴ Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R\$ 55,9 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente a elevação em R\$ 52,6 bilhões nas disponibilidades internas, R\$ 2,5 bilhões nos haveres junto aos governos regionais, R\$ 1,5 bilhão nos haveres da administração indireta e redução de R\$ 638,9 milhões nos haveres administrados pela STN.

Em relação à evolução dos haveres junto aos governos regionais, a principal variação foi observada nos saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001, que juntas elevaram-se em R\$ 3,3 bilhões em função da variação do IGP-DI. Pelos termos contratuais, a correção monetária desses saldos, medida pelo IGP-DI, é realizada com base na taxa de inflação verificada no mês anterior ao mês de apuração do saldo, que no mês de fevereiro foi de 0,6%.

O aumento de R\$ 1,5 bilhão nos haveres da administração indireta deve-se ao crescimento de R\$ 950,8 milhões nos haveres do FAT, de R\$ 612,6 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e redução de R\$ 93,8 milhões dos Fundos Diversos.

Nos haveres administrados pela STN, houve redução de R\$ 416,7 milhões no saldo dos haveres de legislação específica e de R\$ 268,7 milhões no saldo dos demais haveres administrados pela STN.

HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS
BRASIL, 2010/2011

Discriminação	R\$ bilhões		
	2010	2011	
	ABR	MAR	ABR
Lei 9.496/97	319,2	368,3	380,9
MP 2.185/01	52,9	67,4	66,1
Lei 9.727/99	36,4	36,7	32,3
Antecipação de Receitas	10,2	9,4	9,3
Bônus Patrocinatórios	3,7	3,1	4,7
Lei 7.979/89	0,8	0,0	0,0
Demais Haveres	18,8	14,4	16,9
Total	449,3	479,3	491,8
% PIB	13,3%	13,7%	12,6%

HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA
BRASIL, 2010/2011

Entidade	R\$ bilhões		
	2010	2011	
	ABR	MAR	ABR
FAT	141,1	148,1	150,1
Fundos Regionais	53,4	60,2	60,8
Demais	27,3	32,6	33,6
Total	221,8	241,9	244,4

Em abril, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 81,3 bilhões, contra R\$ 83,2 bilhões em março. Houve redução de R\$ 2,0 bilhões em termos nominais e em relação ao PIB a variação foi de 0,4 p.p. Essa

Dívida Externa
Líquida

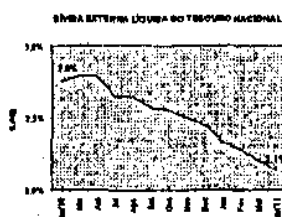
redução reflete o resgate líquido de R\$ 626,1 milhões, ocorrido no mês, a apropriação positiva de juros no valor de R\$ 600,9 milhões e a variação cambial no montante de R\$ 1,9 bilhão.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010	2011	
	ABR	MAR	ABR
I. DÍVIDA EXTERNA	82.159	83.535	81.981
I.1. Dívida Mobiliária	72.913	63.982	62.613
Euro	7.080	4.570	4.839
Global US\$	54.895	47.982	46.040
Global BRL	10.748	11.704	11.811
Demais	190	128	123
I.2. Dívida Contratual	19.245	19.553	19.368
Organismos Internacionais	16.202	16.084	15.485
Bancos Privados e Agências Governamentais	3.043	3.470	3.883
II. HAVERES EXTERNOS	257	303	323
I.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	257	303	323
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	81.981	83.232	81.276
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹⁾	2,8%	2,2%	2,1%

(*) Dados sujeitos a alteração.

1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



Em abril de 2011, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 81,3 bilhões, equivalentes a 2,1% do PIB, valor inferior, em 0,6 p.p. do PIB, ao registrado no ano anterior.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R\$ 10,6 bilhões, passando de R\$ 91,9 bilhões em abril de 2010 para R\$ 81,3 bilhões em abril de 2011. Em percentual do PIB, diminuiu 0,6 p.p.

TABELA 8
VARIÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, ABR/2011

Discriminação	Estoque Mar/11	Fatores de Variação				Estoque Abr/11
		Emissões	Resgates ¹⁾	Juros ²⁾	Variação Cambial ³⁾	
Dívida Mobiliária¹⁾	63.982	0	(279)	508	(1.898)	62.613
Global US\$	47.582	0	(278)	362	(1.528)	46.040
Euro	4.570	0	0	39	31	4.839
Global BRL	11.704	0	0	107	0	11.811
Demais	128	0	0	1	(4)	123
Dívida Contratual	19.553	0	(248)	92	(316)	19.086
Org. Internacionais	16.084	0	(188)	63	(476)	15.485
Bancos Priv./Ag. Gov.	3.470	0	(160)	29	160	3.883
Total	83.535	0	(626,1)	600,9	(1.908,9)	81.981

¹⁾ Inclui cancelamentos referentes a prêmios de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

²⁾ Refere-se aos juros nominais apropriados por competência no modo de referência, convertidos para modo total pelo taxa de câmbio do final de período.

³⁾ A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passa a ser apurado pelo método do TP, alterando-se a metodologia utilizada na apuração do estoque do CPFL.

Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 76,7% (R\$ 62,6 bilhões); e a dívida contratual representa 23,3% (R\$ 19,0 bilhões).

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Abril 2011/2010

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasop – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFE – Dívida Pública Federal Externa
DPMFI – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incrá – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampiado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABELA A1 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL*

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407	2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417	2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427	2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437	2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447	2448	2449	2450	2451	2452	2453	2454	2455	2456	2457	2458	2459	2460	2461	2462	2463	2464	2465	2466	2467	2468	2469	2470	2471	2472	2473	2474	2475	2476	2477	2478	2479	2480	2481	2482	2483	2484	2485	2486	2487	2488	2489	2490	2491	2492	2493	2494	2495	2496	2497	2498	2499	2500	2501	2502	2503	2504	2505	2506	2507	2508	2509	2510	2511	2512	2513	2514	2515	2516	2517	2518	2519	2520	2521	2522	2523	2524	2525	2526	2527	2528	2529	2530	2531	2532	2533	2534	2535	2536	2537	2538	2539	2540	2541	2542	2543	2544	2545	2546	2547	2548	2549	2550	2551	2552	2553	2554	2555	2556	2557	2558	2559	2560	2561	2562	2563	2564	2565	2566	2567	2568	2569	2570	2571	2572	2573	2574	2575	2576	2577	2578	2579	2580	2581	2582	2583	2584	2585	2586	2587	2588	2589	2590	2591	2592	2593	2594	2595	2596	2597	2598	2599	2600	2601	2602	2603	2604	2605	2606	2607	2608	2609	2610	2611	2612	2613	2614	2615	2616	2617	2618	2619	2620	2621	2622	2623	2624	2625	2626	2627	2628	2629	2630	2631	2632	2633	2634	2635	2636	2637	2638	2639	2640	2641	2642	2643	2644	2645	2646	2647	2648	2649	2650	2651	2652	2653	2654	2655	2656	2657	2658	2659	2660	2661	2662	2663	2664	2665	2666	2667	2668	2669	2670	2671	2672	2673	2674	2675	2676	2677	2678	2679	2680	2681	2682	2683	2684	2685	2686	2687	2688	2689	2690	2691	2692	2693	2694	2695	2696	2697	2698	2699	2700	2701	2702	2703	2704	2705	2706	2707	2708	2709	2710	2711	2712	2713	2714	2715	2716	2717	2718	2719	2720	2721	2722	2723	2724	2725	2726	2727	2728	2729	2730	2731	2732	2733	2734	2735	2736	2737	2738	2739	2740	2741	2742	2743	2744	2745	2746	2747	2748	2749	2750	2751	2752	2753	2754	2755	2756	2757	2758	2759	2760	2761	2762	2763	2764	2765	2766	2767	2768	2769	2770	2771	2772	2773	2774	2775	2776	2777	2778	2779	2780	2781	2782	2783	2784	2785	2786	2787	2788	2789	2790	2791	2792	2793	2794	2795	2796	2797	2798	2799	2800	2801	2802	2803	2804	2805	2806	2807	2808	2809	2810	2811	2812	2813	2814	2815	2816	2817	2818	2819	2820	2821	2822	2823	2824	2825	2826	2827	2828	2829	2830	2831	2832	2833	2834	2835	2836	2837	2838	2839	2840	2841	2842	2843	2844	2845	2846	2847	2848	2849	2850	2851	2852	2853	2854	2855	2856	2857	2858	2859	2860	2861	2862	2863	2864	2865	2866	2867	2868	2869	2870	2871	2872	2873	2874	2875	2876	2877	2878	2879	2880	2881	2882	2883	2884	2885	2886	2887	2888	2889	2890	2891	2892	2893	2894	2895	2896	2897	2898	2899	2900	2901	2902	2903	2904	2905	2906	2907	2908	2909	2910	2911	2912	2913	2914	2915	2916	2917	2918	2919	2920	2921	2922	2923	2924	2925	2926	2927	2928	2929	2930	2931	2932	2933	2934	2935	2936	2937	2938	2939	2940	2941	2942	2943	2944	2945	2946	2947	2948	2949	2950	2951	2952	2953	2954	2955	2956	2957	2958	2959	2960	2961	2962	2963	2964	2965	2966	2967	2968	2969	2970	2971	2972	2973	2974	2975	2976	2977	2978	2979	2980	2981	2982	2983	2984	2985	2986	2987	2988	2989	2990	2991	2992	2993	2994	2995	2996	2997	2998	2999	3000	3001	3002	3003	3004	3005	3006	3007	3008	3009	3010	3011	3012	3013	3014	3015	3016	3017	3018	3019	3020	3021	3022	3023	3024	3025	3026	3027	3028	3029	3030	3031	3032	3033	3034	3035	3036	3037	3038	3039	3040	3041	3042	3043	3044	3045	3046	3047	3048	3049	3050	3051	3052	3053	3054	3055	3056	3057	3058	3059	3060	3061	3062	3063	3064	3065	3066	3067	3068	3069	3070	3071	3072	3073	3074	3075	3076	3077	3078	3079	3080	3081	3082	3083	3084	3085	3086	3087	3088	3089	3090	3091	3092	3093	3094	3095	3096	3097	3098	3099	3100	3101	3102	3103	3104	3105	3106	3107	3108	3109	3110	3111	3112	3113	3114	3115	3116	3117	3118	3119	3120	3121	3122	3123	3124	3125	3126	3127	3128	3129	3130	3131	3132	3133	3134	3135	3136	3137	3138	3139	3140	3141	3142	3143	3144	3145	3146	3147	3148	3149	3150	3151	3152	3153	3154	3155	3156	3157	3158	3159	3160	3161	3162	3163	3164	3165	3166	3167	3168	3169	3170	3171	3172	3173	3174	3175	3176	3177	3178	3179	3180	3181	3182	3183	3184	3185	3186	3187	3188	3189	3190	3191	3192	3193	3194	3195	3196	3197	3198	3199	3200	3201	3202	3203	3204	3205	3206	3207	3208	3209	3210	3211	3212	3213	3214	3215	3216	3217	3218	3219	3220	3221	3222	3223	3224	3225	3226	3227	3228	3229	3230	3231	3232	3233	3234	3235	3236	3237	3238	3239	3240	3241	3242	3243	3244	3245	3246	3247	3248	3249	3250	3251	3252	3253	3254	3255	3256	3257	3258	3259	3260	3261	3262	3263	3264	3265	3266	3267	3268	3269	3270	3271	3272	3273	3274	3275	3276	3277	3278	3279	3280	3281	3282	3283	3284	3285	3286	3287	3288	3289	3290	3291	3292	3293	3294	3295	3296	3297	3298	3299	3300	3301	3302	3303	3304	3305	3306	3307	3308	3309	3310	3311	3312	3313	3314	3315	3316	3317	3318	3319	3320	3321	3322	3323	3324	3325	3326	3327	3328	3329	3330	3331	3332	3333	3334	3335	3336	3337	3338	3339	3340	3341	3342	3343	3344	3345	3346	3347	3348	3349	3350	3351	3352	3353	3354	3355	3356	3357	3358	3359	3360	3361	3362	3363	3364	3365	3366	3367	3368	3369	3370	3371	3372	3373	3374	3375	3376	3377
--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

ABELLA AS - DESPESAS PRIMARIAS DO GOVERNO CENTRAL

	ABR2019	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Maz	ABR2019
1. DESPESA TOTAL	66.769,4	62.662,4	69.936,6	66.376,2	62.666,7	100.390,7	66.466,8	67.233,9	69.766,6	91.666,6	66.666,6	66.769,4	66.769,4
1.1. Pessoal e Encargos Sociais	11.276,4	10.614,9	12.964,6	12.279,2	10.614,9	16.777,2	10.614,9	10.614,9	12.964,6	12.964,6	10.614,9	10.614,9	10.614,9
1.2. Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.1. Bens e Serviços - Pessoal	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.2. Bens e Serviços - Materiais	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.3. Bens e Serviços - Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.4. Bens e Serviços - Outros	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.5. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.6. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.7. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.8. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.9. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.10. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.11. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.12. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.13. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.14. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.15. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.16. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.17. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.18. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.19. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.20. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.21. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.22. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.23. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.24. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.25. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.26. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.27. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.28. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.29. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.30. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.31. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.32. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.33. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.34. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.35. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.36. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.37. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.38. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.39. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.40. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.41. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.42. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.43. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.44. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.45. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.46. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.47. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.48. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.49. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.50. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.51. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.52. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.53. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.54. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.55. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.56. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.57. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.58. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.59. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.60. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6
1.2.61. Bens e Serviços - Materiais e Serviços	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171,6	16.171						

[illegible]

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOUREIRO NACIONAL

[illegible]

* "Folha de São Paulo" de 19 de março de 1964, p. 1. O artigo, sob o título "A situação da imprensa em São Paulo", relata a situação da imprensa em São Paulo, mencionando a intervenção federal e a suspensão da liberdade de expressão.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOUREIRO/BANCO CENTRAL *

	R\$ milhões											
	Abr/2019	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO BACEN	8.329,0	12.433,2	3.182,1	26.745,8	6.338,7	23.944,3	3.223,7	3.680,0	3.801,2	36.052,1	3.294,7	30.431,4
1.1. Emissão de Títulos	5.137,4	8.934,5	0,0	21.136,9	3.727,4	10.354,7	0,0	0,0	0,0	33.907,2	1.877,8	21.928,4
1.2. Remuneração das Disponibilidades	2.915,1	3.341,1	3.045,5	2.512,3	2.618,2	2.594,8	3.227,6	3.814,5	3.785,7	1.823,4	3.250,5	3.281,8
1.3. Remuneração das Apl. Financeiras das Ugs	177,5	157,5	133,5	116,5	93,1	18,7	-4,0	65,5	115,8	321,5	257,6	205,8
1.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	11.008,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	5.035,5
DESPESAS NO BACEN	18.700,0	2.995,2	0,0	35.027,8	18.283,4	0,0	0,0	2.729,8	0,0	41.000,0	3.000,0	27.873,8
1.1. Resgate de Títulos	14.000,0	0,0	0,0	27.277,0	13.947,0	0,0	0,0	0,0	0,0	41.000,0	0,0	22.780,7
1.2. Encargos do DPMP	1.700,0	2.995,2	0,0	7.750,0	4.296,5	0,0	0,0	2.729,8	0,0	7.000,0	3.000,0	5.093,1
RESULTADO (1 - 1)	-7.470,0	9.438,0	3.182,1	-8.282,0	-11.944,7	23.944,3	3.223,7	950,2	3.801,2	-11.947,9	3.294,7	2.557,6

* Valores apurados pelo Conselho de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte do STN, de limites de seguro nos órgãos externos. Divergiu do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação por não corresponder aos valores efetivamente utilizados do Banco Central por parte do STN. Dados revisados, sujeitos a alteração.

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL

	R\$ milhões											
	Abr/10	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar
DÍVIDA LÍQUIDA	791.781,6	792.855,9	803.882,7	817.822,1	827.005,7	791.841,5	891.837,8	814.042,8	820.323,5	825.139,4	834.924,8	832.700,0
DÍVIDA INTERNA	2.145.919,8	2.193.702,1	2.198.322,4	2.179.231,2	2.194.157,1	2.219.329,9	2.234.257,4	2.240.231,2	2.297.924,4	2.226.241,1	2.274.147,9	2.391.583,3
1. DPMP em Poder do Público	1.492.913,0	1.518.582,8	1.518.501,2	1.508.118,2	1.528.805,8	1.524.404,0	1.502.721,0	1.574.922,4	1.603.940,0	1.542.502,8	1.585.966,0	1.611.512,8
DPMP em Poder do Banco Central	681.210,1	673.434,7	679.824,8	677.228,9	688.954,3	694.996,5	691.074,0	694.817,2	703.220,0	698.962,9	704.500,4	709.380,1
2. Aplicações em Títulos Públicos	24.257,8	25.117,4	26.358,3	25.490,7	24.510,4	23.820,3	24.136,5	23.749,5	23.298,3	23.830,3	23.890,1	23.456,7
Demais Obrigações Internas	18.049,2	18.022,5	18.548,0	18.345,9	15.097,8	14.837,2	14.508,4	14.301,2	14.049,7	13.715,1	13.316,7	13.132,1
DÍVIDA EXTERNA	1.364.129,0	1.398.816,2	1.382.459,7	1.358.399,0	1.357.181,4	1.411.378,5	1.432.419,6	1.446.268,6	1.477.999,9	1.491.201,7	1.439.222,7	1.469.853,2
Disponibilidades Externas	309.407,0	303.679,0	305.819,2	341.917,8	337.852,0	360.035,7	374.083,7	380.558,8	405.214,1	323.187,3	358.749,4	378.930,0
Haveres junto aos Governos Regionais	445.301,5	447.018,1	453.129,7	454.157,0	453.071,2	457.073,3	461.812,1	465.282,8	471.705,5	472.794,4	475.834,8	479.273,9
Haveres da Administração Indireta	221.706,8	223.810,4	225.674,4	225.710,9	228.506,1	231.334,5	233.600,3	237.126,5	235.226,7	238.170,5	240.284,7	241.906,9
Haveres Administrados pelo STN	327.590,9	336.307,7	337.736,4	336.813,5	337.862,0	362.033,1	362.908,8	363.340,0	365.444,0	366.049,9	366.553,9	368.744,3
DÍVIDA LÍQUIDA	91.991,2	94.475,2	95.542,7	91.315,1	93.183,9	91.591,1	91.804,7	91.184,1	93.790,1	96.215,9	95.499,6	93.232,0
DÍVIDA EXTERNA	92.158,2	94.833,1	95.894,1	92.267,2	93.862,7	91.783,7	92.299,1	91.429,4	90.999,7	96.491,3	95.788,8	93.234,8
Dívida Mobiliária	72.913,1	75.010,8	74.827,5	71.685,2	73.006,0	72.080,9	72.806,5	72.023,8	69.293,7	66.058,5	65.889,0	63.981,6
Dívida Contratual	19.245,1	19.842,1	21.076,6	20.582,0	20.495,7	19.672,8	19.598,6	19.405,6	20.703,0	20.433,4	20.098,9	19.253,2
DÍVIDA EXTERNA	258,8	277,9	361,4	342,2	333,7	292,8	284,4	245,3	396,8	277,9	298,2	302,8
Dem. de Funções, Autarquias e Fundações	258,8	277,9	361,4	342,2	333,7	292,8	284,4	245,3	396,8	277,9	298,2	302,8
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (B+C)	873.882,8	887.381,1	899.405,4	889.537,2	920.174,8	883.424,7	893.792,5	906.225,9	910.123,8	911.553,4	920.414,8	916.832,8
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB	26,2%	26,2%	26,2%	26,2%	26,2%	25,8%	26,8%	26,8%	26,8%	26,8%	26,8%	26,8%

Fonte: Dados internos e externos.
1) Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.
2) PIB valor nominal - acumulado em 12 meses.

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOUREIRO NACIONAL

	R\$ milhões											
	Abr/10	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar
DÍVIDA INTERNA	2.145.919,8	2.193.702,1	2.198.322,4	2.179.231,2	2.194.157,1	2.219.329,9	2.234.257,4	2.240.231,2	2.297.924,4	2.226.241,1	2.274.147,9	2.391.583,3
DÍVIDA EM PODER DO PÚBLICO	1.492.913,0	1.518.582,8	1.518.501,2	1.508.118,2	1.528.805,8	1.524.404,0	1.502.721,0	1.574.922,4	1.603.940,0	1.542.502,8	1.585.966,0	1.611.512,8
1.1. UFR	506.704,9	542.558,5	506.085,5	516.773,1	523.589,7	502.008,7	517.440,1	521.000,7	521.706,3	533.037,4	543.876,9	555.040,2
1.2. UFR	272.071,3	262.221,3	268.015,8	296.011,3	318.217,5	335.925,9	323.726,7	338.451,3	364.731,4	299.543,3	308.295,4	341.510,3
1.3. UFR	368.096,3	367.402,7	379.407,9	379.420,0	333.425,2	367.234,8	365.715,0	365.007,6	374.083,7	362.962,3	391.345,7	421.969,9
1.4. UFR	58.937,6	60.106,0	61.101,9	58.842,2	60.810,4	61.840,3	62.291,2	63.099,7	64.867,5	63.733,6	64.842,9	65.952,9
1.5. UFR	219.518,2	229.080,7	236.781,5	219.050,5	231.438,4	239.011,6	246.590,4	249.914,8	253.623,2	236.141,8	241.409,6	246.183,8
1.6. UFR	11.308,0	11.294,4	11.254,2	11.322,1	10.280,0	10.276,6	10.624,1	9.896,3	9.890,7	8.980,7	8.947,8	8.906,8
1.7. UFR	26.278,2	26.895,2	26.795,7	26.685,9	26.834,4	26.504,8	26.340,1	26.444,3	26.060,8	26.185,7	26.170,1	25.833,0
1.8. UFR	881.210,1	873.434,7	879.824,8	877.228,9	888.954,3	894.996,5	891.074,0	894.817,2	903.220,0	898.962,9	904.500,4	909.380,1
1.9. DPMP em Poder do Banco Central	249.427,5	251.300,4	253.289,2	259.780,5	262.096,7	264.297,8	266.430,4	268.600,1	271.074,1	273.410,9	275.717,6	281.002,7
2.0. DPMP	107.551,9	108.522,4	109.507,1	105.565,0	106.382,3	109.372,3	110.307,4	111.249,0	112.340,9	108.573,3	111.269,3	129.846,7
2.1. DPMP	304.230,6	313.611,8	316.838,4	311.851,3	326.479,4	311.228,4	314.336,2	314.998,1	318.787,9	316.978,3	317.413,5	325.515,7
2.2. DPMP	-24.257,8	-23.117,4	-25.389,6	-25.489,7	-24.918,4	-23.820,3	-24.136,5	-23.749,5	-23.298,3	-23.830,3	-23.890,1	-23.456,7
DÍVIDA EXTERNA	1.364.129,0	1.398.816,2	1.382.459,7	1.358.399,0	1.357.181,4	1.411.378,5	1.432.419,6	1.446.268,6	1.477.999,9	1.491.201,7	1.439.222,7	1.469.853,2
1.1. DÍVIDA EXTERNA	92.158,2	94.833,1	95.894,1	92.267,2	93.862,7	91.783,7	92.299,1	91.429,4	90.999,7	96.491,3	95.788,8	93.234,8
1.2. DÍVIDA EXTERNA	72.913,1	75.010,8	74.827,5	71.685,2	73.006,0	72.080,9	72.806,5	72.023,8	69.293,7	66.058,5	65.889,0	63.981,6
1.3. DÍVIDA EXTERNA	54.804,9	57.113,7	58.975,6	54.203,2	55.578,3	54.489,5	53.408,9	53.079,9	50.354,6	49.672,3	49.266,9	47.582,0
1.4. DÍVIDA EXTERNA	10.846,7	10.846,7	10.846,7	10.453,8	10.549,4	10.645,9	10.138,7	12.247,1	11.991,8	11.991,8	11.705,5	11.810,9
1.5. DÍVIDA EXTERNA	180,7	200,1	190,4	195,5	198,4	158,4	158,0	162,1	158,2	159,5	158,2	122,7
1.6. DÍVIDA EXTERNA	13.346,1	13.842,1	13.707,8	13.542,0	13.493,6	13.493,6	13.493,6	13.493,6	13.493,6	13.493,6	13.493,6	13.493,6
1.7. DÍVIDA EXTERNA	16.202,2	16.850,7	17.062,2	17.503,3	17.431,2	18.750,4	18.750,4	18.750,4	18.750,4	18.750,4	18.750,4	18.750,4
1.8. DÍVIDA EXTERNA	3.042,0	3.191,4	3.124,4	3.062,5	3.062,5	2.833,7	2.833,7	2.833,7	2.833,7	2.833,7	2.833,7	2.833,7
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (B+C)	2.338.068,8	2.277.583,2	2.292.228,4	2.236.479,8	2.277.439,7	2.300.085,0	2.328.486,8	2.331.790,7	2.386.023,1	2.271.833,9	2.299.935,8	2.345.086,1
DÍVIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB	67,9%	67,3%	66,8%	66,2%	66,8%	67,7%	68,4%	68,4%	68,4%	68,4%	68,4%	68,4%

Fonte: Dados internos e externos.
1) Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.
2) PIB valor nominal - acumulado em 12 meses.

TESOURO NACIONAL
TABELA A1 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

	R\$ milhões												
	Abri10	Ma10	Jun	Jul	ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	
HAVERES DO TESOURO NACIONAL	1.384.129,0	1.390.816,2	1.382.489,7	1.368.889,6	1.337.181,4	1.411.378,9	1.432.419,8	1.446.308,6	1.477.896,9	1.481.291,7	1.429.222,7	1.468.852,1	1.524.794,5
HAVERES INTERNOS	381.467,0	383.879,0	383.812,2	341.917,6	337.882,9	368.935,7	374.868,7	388.588,8	405.714,1	323.187,3	336.749,4	378.938,9	431.528,7
HAVERES JUNTOS AOS GOVERNOS REGIONAIS	441.281,6	447.819,1	453.129,7	464.157,0	453.071,2	457.875,3	461.812,1	466.292,4	473.786,5	472.794,4	473.834,8	478.773,8	481.794,9
Banco Interpostos	5.738,9	6.988,7	8.977,3	5.782,3	5.840,4	5.618,9	5.398,8	5.417,7	5.247,9	5.287,3	5.238,4	5.094,2	4.721,1
Região Originária do Proel (MP 2.185/01)	2.389,7	2.389,9	2.338,4	2.313,8	2.287,4	2.238,9	2.232,4	2.203,9	2.173,2	2.130,1	2.128,3	2.084,9	2.086,1
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	11.047,3	11.098,8	11.244,4	11.253,7	11.248,3	11.343,5	11.438,3	11.529,5	11.679,5	11.688,6	11.772,2	11.862,8	11.892,4
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	36.402,4	36.098,6	36.775,9	36.503,9	35.153,9	34.817,1	34.502,8	34.238,0	33.873,3	32.479,1	32.999,4	32.729,4	32.349,1
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	325.184,0	326.658,1	331.958,0	333.200,9	333.281,3	337.006,7	341.217,3	344.367,8	350.111,5	351.411,2	354.894,9	359.275,6	360.830,9
União de Unidades Municipais (MP 2.185/01)	51.966,7	52.432,7	53.308,7	53.806,4	52.815,3	53.494,4	54.386,1	54.810,5	55.764,3	56.043,5	56.733,1	57.379,4	58.067,5
Atribuição de Royalties	10.182,7	9.842,1	10.087,0	10.084,5	10.022,1	10.114,5	10.194,3	10.242,5	10.383,6	10.256,2	9.436,5	8.373,2	9.299,5
União de Unidades junto aos Governos Regionais	2.886,7	2.427,5	2.440,7	2.441,9	2.442,4	2.421,7	2.441,3	2.458,6	2.486,5	2.479,4	2.488,9	2.473,8	2.475,4
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	221.766,6	223.915,6	228.574,6	228.719,9	228.396,1	221.334,5	233.699,3	237.135,3	236.229,7	238.170,8	248.284,7	241.956,8	243.378,7
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	141.092,9	142.490,0	142.357,4	141.188,5	142.408,2	143.340,3	144.857,6	148.031,1	147.714,6	148.958,7	147.881,9	148.142,1	150.082,9
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	53.299,1	54.082,4	54.685,0	56.259,1	56.208,9	56.208,9	56.880,0	57.494,7	58.127,1	58.898,3	58.630,7	60.157,8	60.770,4
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	27.304,6	27.227,2	27.622,0	28.305,9	30.330,1	31.705,2	32.091,7	33.800,4	29.576,9	30.366,5	32.082,1	32.608,2	32.514,4
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	327.833,9	336.307,7	337.734,4	308.913,1	337.882,9	342.033,1	363.909,8	363.340,9	365.444,5	366.663,9	363.744,3	363.146,4	363.146,4
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.713,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9	31.814,9
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	3.883,8	4.885,5	5.829,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7	5.912,7
União de Unidades junto aos Gov. Regionais (Lei 7.878/80)	30.843,8	30.7											

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVI - nº 4 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

ABRIL / 2011

Comentários

Em Abril de 2011 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 32,5%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 8.326.607,7 (mil), ante R\$ 6.261.676,6 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origem	R\$ Mil								
	2010			2011			Variação Nominal		
	Março	Abril	Jan-eiro a Abril	Março	Abril	Jan-eiro a Abril	Abr/2011 Mar/2011	Abr/2011 Abr/2010	Jan- Abr/2011 Jan- Abr/2010
FPM	2.747.396,6	3.291.795,9	12.795.814,2	3.212.323,4	4.257.924,5	16.956.316,1	32,5%	29,3%	32,8%
FPE	2.625.292,0	3.145.493,7	12.199.399,6	3.099.553,4	4.066.683,2	16.204.612,6	32,5%	29,3%	32,8%
IPI-Exp	201.687,1	212.595,3	661.621,4	219.687,7	296.773,6	1.133.495,0	35,1%	39,0%	31,6%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

Mês	FPE		FPM *		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
ABRIL	+ 20 %	+ 32,5 %	+ 20 %	+ 32,5 %	+ 24 %	+ 35,1 %

Estimativa Trimestral

Fundos	MAI/JABR	JUN/MAI	JUL/JUN
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 30 %	+ 32 %	+ 24 %
IPI - EXP	+ 17 %	+ 17 %	+ 17 %

Secretaria do
Tesouro Nacional

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/03/2011 a 20/04/2011, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
MAR/3º DEC	2.525.052	10.992.725	13.517.776	ABR/1º DEC	2.325.058	2.433.200	202.004	4.960.261
ABR/1º DEC	717.319	1.981.782	2.699.101	ABR/2º DEC	464.245	485.838	57.388	1.007.469
ABR/2º DEC	487.298	6.970.959	7.458.257	ABR/3º DEC	1.279.380	1.338.658	37.384	2.655.422
TOTAL	3.709.670	19.945.466	23.655.136	TOTAL	4.068.683	4.267.924	296.774	8.633.381

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Na arrecadação acima foram incluídas receitas de IR no valor de R\$ 497.214 mil e de IPI no valor de R\$ 111.028 mil, decorrentes da por classificação por estimativa efetuada pela Receita Federal do Brasil com fulcro na Portaria MF nº 232/09, cujo crédito aos beneficiários das transferências constitucionais ocorreu em 19/04/11.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	21.188,7	139.189,7	36,5
ALAGOAS	AL	101.448,2	189.281,3	454,4
AMAZONAS	AM	83.049,0	113.532,5	3.058,3
AMAPÁ	AP	15.177,6	138.823,5	334,2
BAHIA	BA	390.846,6	382.301,6	17.890,1
CEARÁ	CE	222.322,0	298.515,2	2.364,2
DISTRITO FEDERAL	DF	7.183,3	28.082,1	375,2
ESPIRITO SANTO	ES	73.259,8	81.030,2	14.519,3
GOIÁS	GO	155.436,9	115.878,7	4.892,5
MARANHÃO	MA	177.252,8	293.685,7	3.023,3
MINAS GERAIS	MG	557.994,9	181.239,5	38.892,7
MATO GROSSO DO SUL	MS	64.861,4	54.194,9	3.745,1
MATO GROSSO	MT	77.741,4	93.901,1	4.282,0
PARÁ	PA	155.051,8	248.677,9	13.258,5
PARAÍBA	PB	137.842,9	194.845,2	457,3
PERNAMBUCO	PE	213.729,1	280.747,3	1.851,4
PIAUÍ	PI	108.480,7	175.824,1	96,5
PARANÁ	PR	287.223,4	117.308,3	24.483,9
RIO DE JANEIRO	RJ	125.018,8	82.157,3	52.660,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	107.330,7	169.985,5	390,1
RONDÔNIA	RO	37.515,6	114.557,8	511,1
RORAIMA	RR	13.187,4	100.931,8	25,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	288.522,8	95.809,4	32.475,0
SANTA CATARINA	SC	165.814,9	52.071,0	16.977,8
SERGIPE	SE	61.908,4	169.068,0	100,0
SÃO PAULO	SP	588.153,0	40.888,8	59.354,7
TOCANTINS	TO	80.544,7	178.580,9	185,1
TOTAL		4.267.924,6	4.068.683,2	296.773,6

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 2010, foi publicada a Portaria STN nº 650, de 5 de dezembro de 2010, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2011, disponível no site www.legis.gov.br

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3412-3116-Fax: (61) 3412-3026

Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

MINUTA

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Rio de Janeiro
(PRODETUR – Rio de Janeiro)

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35111888

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO F

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução de um Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Rio de Janeiro (PRODETUR – Rio de Janeiro), a seguir denominado “Programa”, que consiste em apoiar o setor turístico no Estado do Rio de Janeiro. O Anexo apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas totalmente pelo Mutuário por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer do Rio de Janeiro- SETE, a seguir denominada “Órgão Executor”, cuja capacidade legal e financeira para atuar nessa qualidade é atestada pelo Mutuário.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada “Fiador”, assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo". O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de junho de 20__¹, de acordo com o disposto no

¹ 4 anos, mais seis meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento das

Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 15 de dezembro de 20__.²

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias _15_ dos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir de 15 de [junho/dezembro] de _____³, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) O Mutuário, com o consentimento do Fiador, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. Comissão de Crédito. O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco

prestações de amortização, bem como a última prestação de amortização, deverão ser estipulados para o dia 15 de junho e dezembro, conforme o cã, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a primeira data da amortização.

² 25 anos a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, a data limite para o pagamento da última prestação de amortização deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a última data da amortização.

³ Aos seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo for entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento semestral de juros deverá ser estipulado para o dia 15 de junho e 15 de dezembro, conforme o caso, e a data do primeiro pagamento de juros deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a primeira data de pagamento de juros.

sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Apresentar evidência de criação da Unidade Coordenadora do Programa (UCP) e da seleção do Coordenador Geral da UCP e demais especialistas que constituam o quadro mínimo de funcionários da UCP, conforme acordado com o Banco;
- (b) Apresentar comprovação da haver concluído a fase de elaboração da lista curta para a seleção da empresa gerenciadora que apoiará a UCP na execução do Programa;
- (c) Apresentar evidência da adoção oficial e entrada em vigor do Manual Operacional do Programa, conforme os termos acordados com o Banco e sua publicação no site web da SETE; e
- (d) Apresentar comprovação de manifestação de interesse para seleção de Sistema Gerencial do Programa.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa para a contratação de estudos de consultoria e obras e a aquisição de bens. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de *[data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco]*, mas após 3 de dezembro de 2009, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de *[data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco]* e até a data da

entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Taxa de Câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.
- (b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:
 - (1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação

baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

- (2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;
 - (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
 - (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
 - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e
 - (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.
- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

- (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.
- (c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras; bem como os direitos sobre as águas que se requieram.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
 - (i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação para a adjudicação de um contrato, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o Plano de Aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado anualmente ou quando for necessário ou requerido pelo Banco durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. As aquisições dos bens e as contratações de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.
 - (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, este revisará, em forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições, todos os processos de licitação e os contratos resultantes dos mesmos para a aquisição de bens ou a contratação de obras e serviços, independentemente do seu valor, durante o primeiro ano de execução do Programa, contado da data de vigência deste Contrato. A partir de então, se verificar que o Órgão Executor possui os mecanismos necessários para administrar os mencionados processos e contratos, o Banco poderá optar por revisar, de forma *ex ante*, somente (a) os contratos para execução de obras cujos montantes excedam US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), (b) os contratos de aquisições de bens e a contratação de serviços cujos montantes excedam US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), e (c) os contratos que tenham sido concedidos na forma de Contratação Direta.

- (iii) Revisão ex post: Com base nas revisões que o Banco efetue durante os primeiros 12 (doze) meses de execução do Programa, este poderá revisar de forma *ex post* os contratos que não estiverem compreendidos no (d) (ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tal fim, o Mutuário deverá manter à disposição do Banco evidência do cumprimento do estipulado no inciso (d)(i) desta Cláusula.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário por intermédio do Órgão Executor se comprometem a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos de sua titularidade compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas e exigir dos municípios a conservação adequada das obras e equipamentos sob sua titularidade, de acordo com os termos de cooperação técnica referidos na Cláusula 4.07(b); e (b) apresentar ao Banco, durante os 10 (dez) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares), que tenham sido efetuadas antes de [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após 9 de dezembro de 2009, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores financiados total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção Baseada na Qualidade e Custo: O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, efetuará a seleção e contratação de consultores mediante o método estabelecido na Seção II e nos parágrafos 3.16 a 3.20 das Políticas de Consultores para a seleção baseada na qualidade e no custo; e mediante a aplicação de qualquer dos métodos estabelecidos nas Seções III e V de tais políticas, para a seleção de firmas consultoras e de consultores individuais, respectivamente. Para o efeito do estipulado no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a

US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá ser formada em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

- (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;
- (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;
- (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;
- (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;
- (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas; e
- (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais Políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

- (i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado anualmente o quando for necessário ou requerido pelo Banco durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores será efetuada de acordo com o Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.
- (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, este revisará, de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos

nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores, todos os processos de seleção de consultores e os contratos resultantes dos mesmos para a seleção de consultores, independentemente do seu valor, durante o primeiro ano de execução do Programa contado da data de vigência deste Contrato. A partir de então, se verificar que o Órgão Executor possui os mecanismos necessários para administrar os mencionados processos e contratos, o Banco poderá optar por revisar, de forma *ex ante*, somente os contratos de serviços de firmas consultoras, cujo custo estimado exceda US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos).

- (iii) Revisão *ex post*: Com base nas revisões que o Banco efetue durante os primeiros 12 (doze) meses de execução do Programa, este poderá revisar de forma *ex post* os contratos que não estiverem compreendidos no (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das políticas de consultores. Para tal fim, o Mutuário deverá manter à disposição do Banco evidência do comprimento do estipulado no inciso (c)(i) desta Cláusula.

CLÁUSULA 4.05. Sistema de Gestão e Monitoramento do Programa. Durante toda a execução do Programa, o Mutuário deverá contar com um sistema computadorizado de gestão e monitoramento de projetos que contemple um sistema informatizado de gestão de projetos, em conformidade com os termos de referência previamente acordados com o Banco, e que será operado pela UCP. Este sistema deverá integrar: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; e (iii) o monitoramento e o controle periódico dos produtos e resultados e os avanços da operação.

CLÁUSULA 4.06. Relatório de avaliação "ex post". (a) O Mutuário, diretamente ou através do Órgão Executor, apresentará ao Banco, no final do quinto ano contado a partir da data do último desembolso do Financiamento, um relatório de avaliação *ex post* sobre os resultados do Programa, com base na metodologia e de acordo com as diretrizes ajustadas com o Banco.

(b) O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizados, por 5 (cinco) anos contados do final da execução do Programa, a documentação e a informação de suporte do Programa que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CLÁUSULA 4.07. Condições especiais de execução. (a) Será condição de execução das obras civis a vigência dos Termos de Cooperação Técnica celebrados entre o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, e a Administração Setorial pertinente, nos termos previamente acordados com o Banco.

(b) Será condição prévia à licitação de obras de titularidade municipal a vigência do Termo de Cooperação entre o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, e o respectivo município, nos termos previamente acordados com o Banco.

(c) Dentro de 180 dias após a assinatura do Contrato, o Mutuário deverá apresentar evidência da implementação do Sistema Gerencial do Programa.

CLÁUSULA 4.09. Modificações no Manual Operacional do Programa (MOP). Será necessário o consentimento prévio e escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no MOP.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções, Supervisão, Relatórios, Gestão, Acompanhamento, Avaliação, Administração e Demonstrações Financeiras

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções, relatórios, gestão, acompanhamento, avaliação, administração e demonstrações financeiras. (a) O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de gestão e administração contábil-financeira aceitável ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e os relatórios financeiros, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

(b) O acompanhamento do Programa será efetuado por meio dos relatórios semestrais de progresso a serem apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre, refletindo o cumprimento do marco de resultados acordado entre as partes.

(c) A avaliação do Programa serão efetuada por meio dos seguintes relatórios:

- (i) Um relatório de avaliação preliminar no décimo oitavo mês de vigência do Contrato de Empréstimo.
- (ii) Um relatório de avaliação intermediária dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que tiverem sido comprometidos 50% dos recursos do Empréstimo.
- (iii) Um relatório de avaliação final dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que tiverem sido desembolsados 90% dos recursos do Empréstimo.

(d) Os relatórios de avaliação preliminar, intermediária e final deverão incluir: (i) uma análise da execução financeira do Programa, por componente, produto e fonte de financiamento; (ii) o progresso na busca de produtos, resultados e impactos contemplados no Marco de Resultados e os resultados de uma análise comparativa com a linha de base do programa; (iii) a eficácia na aplicação do Manual de Operações do Programa, em particular quanto às diretrizes técnicas, econômicas e socioambientais na preparação e execução dos projetos e obras; (iv) o nível de cumprimento e eficácia das medidas de controle e proteção ambiental; (v) uma síntese dos resultados do monitoramento dos impactos socioambientais do turismo nos pólos; (vi) o nível de cumprimento das cláusulas contratuais; e (vii) um resumo dos resultados das auditorias do programa nos demonstrativos financeiros, processos de aquisições, pedidos de desembolsos e sistemas de controle interno. O relatório de avaliação final incluirá,

além disso, os resultados da medição de impacto do programa proposto, segundo o Plano de Monitoramento e Avaliação acordado entre o Órgão Executor e o Banco.

(e) Os relatórios de avaliação preliminar, intermediária e final deverão ser levados a cabo de maneira independente, de preferência por especialistas em turismo e meio ambiente, contratados pelo Órgão Executor e financiados com recursos do Empréstimo.

(f) Uma vez aceito pelo Banco, cada relatório de acompanhamento e de avaliação será disponibilizado para o público na página do programa no site do Órgão Executor.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Programa. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Programa a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Programa. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.04(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Programa, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto nestas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Programa deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando produzam-se modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Programa. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Programa, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. Relatórios e demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a , diretamente ou por intermédio do Órgão Executor , apresentar, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras auditadas do Programa, devidamente auditadas por uma firma de contadores independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado mediante certificação prévia do Banco. O último destes relatórios será apresentado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data estipulada para o último desembolso do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:
Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer
Professor Eurico Rabelo, s/nº - Portão 18 - 5º andar - Maracanã
CEP: 20.751-150
Tel/Fax: (21) 2334-2060

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado de Fazenda
Rua da Alfândega, 42, 1º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20.070-000
Tel/Fax: 55 (21) 2334-4539

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em *[lugar da assinatura]* no dia acima indicado.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

ANEXO

O PROGRAMA

Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro (PRODETUR – Rio de Janeiro)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Programa é contribuir para aumentar oportunidades de emprego, receitas e divisas geradas pelo setor por meio da consolidação e diversificação da proposta turística do Estado do Rio de Janeiro. O propósito é aumentar os gastos de turistas nas áreas abrangidas pelo Programa.

II. Descrição

- 2.01** O Programa proposto está estruturado em 5 (cinco) componentes, descritos a seguir:

Componente I: Produto turístico

- 2.02** Este componente tem dois propósitos específicos: (i) apoiar a requalificação e diversificação temática da proposta do Polo Litoral, aumentando, assim, os gastos médios de turistas; e (ii) apoiar a expansão da atividade turística no sentido do interior do Estado, aumentando oportunidades de emprego no setor do turismo no Polo Serra. O Programa promoverá uma convergência entre investimentos públicos e promotores culturais e turísticos por meio de eixos temáticos que permitirão a priorização de investimentos em uma nova proposta turística. Nesse sentido, foram priorizados, na Região Metropolitana, dois ícones internacionais brasileiros, a Bossa Nova e a arquitetura de Niemeyer, para orientar a estratégia de revalorização urbana e requalificação de espaços degradados, bem como para gerar novas oportunidades de investimentos e atrair turistas com motivações culturais e uma maior propensão a gastar. No restante da área litorânea, o ambiente natural assume um papel ativo no sentido de requalificar o segmento de sol e praia e incentivar investimentos no turismo náutico. No Polo Serra, o Programa parte do potencial existente para ampliar o turismo rural, o ecoturismo e o turismo de aventura por meio da valorização do patrimônio natural e do acervo patrimonial intangível dessa área. Este componente inclui: (i) implementação e reforço de centros turísticos urbanos - Parque da Bossa Nova, Torre Panorâmica do Caminho de Niemeyer; (ii) desenvolvimento de um modelo de gestão em rede de museus da Região Metropolitana; planejamento e implementação de novas excursões temáticas em função de motivações para viagens diferenciadas, que permitam uma ótima distribuição de fluxos turísticos em ambos os Polos; (iii) desenvolvimento de uma Rede de Atendimento ao Turista baseada em critérios homogêneos de gestão e implementação de centros piloto;

(iv) desenvolvimento e implementação de centros de visitantes, museus temáticos, centros culturais e salas de exposição; (v) urbanização de áreas e orlas; recuperação e interpretação turística de centros históricos; (vi) incentivos para a requalificação da oferta turística e do empreendedorismo de acordo com os eixos temáticos e os tipos de turismo priorizados; (vii) qualificação profissional e capacitação empresarial; (viii) atualização do Plano Diretor de Turismo Estadual; e (ix) sinalização e interpretação turística nos destinos.

Componente II: Promoção e comercialização

- 2.03** Este componente contempla ações destinadas a diversificar a atual imagem turística do Estado e garantir a eficácia e a eficiência dos canais de promoção e comercialização selecionados. O componente financiará a elaboração e implementação do plano de *marketing* para as áreas selecionadas, incluindo investimentos em *marketing on-line*. A estratégia de comunicação turística do Estado será concebida no sentido de enfatizar que durante a realização de megaeventos, o setor do turismo continua aberto para todos os tipos de turistas bem como para administrar percepções em termos de saturação e encarecimento de destinos. Ao mesmo tempo, será estabelecido um sistema de acompanhamento e avaliação do impacto de investimentos públicos na promoção do turismo.

Componente III: Fortalecimento institucional

- 2.04** Este componente destina-se a melhorar competências locais de planejamento e gestão do turismo; gerar mecanismos necessários para uma coordenação interinstitucional adequada no setor público estadual e municipal; maximizar a captação de benefícios gerados pelo setor do turismo no nível local; consolidar associações de *trade* turístico e apoiar a gestão integral de destinos turísticos, visando um desenvolvimento ordenado e consensuado. Compreende as seguintes atividades: (i) regularização da informalidade existente no setor privado, em localidades selecionadas para o Programa; (ii) projetos de fortalecimento institucional da Secretaria Estadual de Turismo, Esporte e Lazer (SETE) e da TURISRIO, capacitação de gestores públicos, fortalecimento de instâncias participativas de gestão estadual, municipal e regional e proposta de um marco legal visando a implementação de um novo modelo de gestão turística no nível estadual baseado nas melhores práticas internacionais; (iii) desenvolvimento de sistemas integrados de gestão que permitam a integração de diferentes instâncias públicas no âmbito de esquemas comuns de desenho e comercialização da oferta (cartões turísticos temáticos de fidelidade, como, por exemplo, o Cartão Rio Cultura); e (iv) estruturação de um núcleo de estudos e pesquisas turísticos, com toda a infraestrutura física e de *hardware* e *software* necessária para implementar um sistema de informação, e apoio ao levantamento de dados para alimentar esse sistema por meio dos seguintes estudos e pesquisas: Pesquisas nos Polos para avaliar o impacto do Programa (a serem realizadas no primeiro e último ano de execução do Programa); estudos de oferta e demanda e do potencial de mercados nacionais e internacionais de origem para destinos turísticos nos Polos Litoral e Serra; Pesquisa do ambiente empresarial nos Polos Litoral e Serra, enfatizando, principalmente, o levantamento de indicadores de saúde da atividade (REVPAR da rede hoteleira, etc.).

Componente IV: Infraestrutura de acesso a destinos e serviços básicos

- 2.05** Este componente visa superar limitações de acessibilidade e conectividade dos destinos selecionados facilitando a chegada e o deslocamento de visitantes durante todo o ano, bem como a geração de circuitos e corredores turísticos, procurando garantir, também, a prestação de serviços públicos adequados para atender os requisitos dos turistas durante a sua estada, que ultrapassam a capacidade instalada de atenção à população residente. Este componente compreende o desenvolvimento de estudos de viabilidade e projetos executivos bem como obras civis de melhoria de acessos (Estrada Parque Capelinha-Visconde de Mauá-Resende – RJ163, Estrada Parque Visconde de Mauá – Maromba RJ151, Estação/centro de atenção ao turista em Búzios, Mangaratiba e Angra) e sistemas de saneamento e drenagem (centro histórico de Paraty, Vila de Abraão-Ilha Grande-Angra dos Reis).

Componente V: Gestão ambiental

- 2.06** Este componente visa apoiar o desenvolvimento sustentável do setor por meio de ações de preservação e uso sustentável dos recursos naturais e culturais que representam a base da atividade turística, bem como por meio de medidas concebidas para prevenir e mitigar impactos potencialmente negativos dos diversos investimentos turísticos no território e na população. As ações previstas incluem: (i) Implementação das recomendações priorizadas da Avaliação Ambiental Estratégica das áreas de intervenção do Programa; (ii) estudos de impacto ambiental e supervisão socioambiental de obras selecionadas; (iii) planos de preservação, de manejo e de uso público de recursos naturais e culturais vulneráveis de interesse turístico; (iv) auditorias socioambientais e monitoramento ambiental nas principais atrações; (v) estudos de capacidade de carga das atrações mais frágeis, para uso público e implementação de sistemas de gestão de fluxos turísticos; e (vi) recuperação de espaços degradados.

III. Custo do Programa e Plano de Financiamento

- 3.01** O custo total do Programa soma US\$ 187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de dólares). O Banco financiará US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares) com recursos do mecanismo unimonetário do Capital Ordinário do Banco. A contrapartida local, equivalente a US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), será aportada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Segue, abaixo, o desmembramento dos recursos, por componente e contribuição, em milhões de dólares:

Custo e Financiamento do Programa (em milhões de US\$)

Componente de investimento	Banco	Aporte Local	Total	%
I. Administração, supervisão e acompanhamento	11,12	-	11,12	5,95
II. Custos Diretos	96,90	75,00	171,9	91,93
2.1 Produto Turístico	53,80	32,40	86,20	46,10
2.2 Comercialização	9,00	-	9,00	4,81
2.3 Fortalecimento institucional	9,00	-	9,00	4,81
2.4 Infraestrutura de acesso a destinos e serviços básicos	15,00	40,10	55,10	29,47
2.5 Gestão ambiental	10,10	2,50	12,60	6,74
III. Outros custos	3,98	-	3,98	2,13
3.1 Auditoria	0,48	-	0,48	0,26
3.2 Supervisão de obras	3,00	-	3,00	1,60
3.2 Avaliação de impacto	0,40	-	0,40	0,21
3.3 Publicações	0,10	-	0,10	0,05
Total	112,00	75,00	187,00	100,00
Percentual	60,00	40,00	100,00	

* Os juros serão pagos pelo mutuário à parte do Programa

IV. Execução

- 4.01** O Órgão Executor será a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer - SETE. A SETE assumirá plena responsabilidade pela administração geral, supervisão e avaliação do Programa. Administrações Setoriais (AS) e municípios participarão da preparação, licitação e supervisão, operação e manutenção dos diferentes investimentos sob sua responsabilidade. Na execução do Programa, a sociedade civil manterá o mesmo papel ativo que teve na preparação da operação por meio do Conselho Estadual de Turismo (CETUR).
- 4.02** A SETE realizará as tarefas inerentes ao Programa por intermédio de uma Unidade Coordenadora do Programa (UCP), a ser criada para esse fim. A UCP terá as seguintes responsabilidades: (i) velar pela observância das condições contratuais; (ii) apresentar os planos operacionais de execução; (iii) apresentar os processos de licitação; (iv) elaborar os informes e relatórios exigidos pelo Programa; (v) divulgar publicamente os resultados, os relatórios de acompanhamento e a avaliação do Programa; e (vi) viabilizar o funcionamento eficiente do CETUR, colhendo suas sugestões e tomando as medidas correspondentes. Para cumprir suas funções, a UCP contará com um Coordenador Executivo diretamente subordinado ao Secretário da SETE; com Gerentes Técnicos (Turismo, Projetos e Obras, Ambiental, Patrimônio Cultural) responsáveis pela apresentação dos planos operacionais e de acompanhamento e avaliação do Programa;

com um especialista em aquisições, responsável por apresentar os processos licitatórios; e com um especialista administrativo-financeiro.

- 4.03 Uma empresa de gerenciamento apoiará o Órgão Executor através da UCP e as AS em seus procedimentos técnicos, administrativos, financeiros e licitatórios, bem como na supervisão das obras do Programa.
- 4.04 A SETE contará com o apoio técnico das AS com responsabilidade setorial nas áreas de atuação do Programa: (i) na elaboração de estudos e projetos; (ii) nos processos licitatórios; (iii) na supervisão técnica e ambiental das obras; e (iv) na recepção, operação e manutenção das obras após concluídas.
- 4.05 Os municípios participantes do Programa deverão: (i) ser os titulares dos terrenos onde se executarão as obras; (ii) colaborar na obtenção das autorizações, permissões e qualquer outro trâmite local que os investimentos requeiram; (iii) visar os termos de referência para aquisições de bens e serviços, assim como para a elaboração dos estudos e projetos executivos das obras sob sua jurisdição; (iv) permitir à SETE, empresas construtoras, auditores externos e ao Banco o livre acesso às áreas de construção das obras, durante a execução do Programa; e (v) operar e manter adequadamente os ativos sob sua jurisdição, conforme as normas técnicas geralmente aceitas, e informar anualmente à UCP o seu estado. O município participante deverá elaborar o plano de manutenção dos ativos e demonstrar que conta com capacidade financeira suficiente para assumir os custos anuais de operação e manutenção dos correspondentes ativos. Durante o processo de execução da primeira obra nos imóveis de titularidade dos municípios, estes deverão apresentar evidência de terem iniciado a implementação de atividades de Fortalecimento Institucional de sua gestão turística. Estas responsabilidades estarão formalizadas em termos de cooperação entre a o Mutuário e cada município.
- 4.06 A execução do Programa será regida pelo Manual Operacional do Programa (MOP), que inclui os procedimentos e responsabilidades das entidades participantes no planejamento e ciclo de cada projeto, incluindo: (i) elaboração, conteúdo e aprovação dos planos integrais de desenvolvimento turístico; (ii) formulação de cada projeto; (iii) revisão técnica; e (iv) requisitos de supervisão de obras.
- 4.07 O MOP estabelecerá as normas e procedimentos para o Órgão Executor em matéria de programação de atividades, gestão financeira-contábil, aquisições e contratações, auditorias e acompanhamento e avaliação do Programa, além dos critérios de admissibilidade de projetos.

V. Manutenção

- 5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

- 5.02** O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.
- 5.03** O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e aos recursos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Rio de Janeiro

Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Rio de Janeiro
(PRODETUR – Rio de Janeiro)

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35112108

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Rio de Janeiro (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- (a) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário com base nas necessidades de liquidez do Projeto para cobrir gastos referentes a sua execução que sejam elegíveis para financiamento a débito dos recursos do Financiamento, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.
- (b) “Banco” designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (c) “Contrato” designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (d) “Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR” significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (e) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre

será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

- (f) “Diretoria” ou “Diretório” designa a Diretoria Executiva do Banco.
- (g) “Disposições Especiais” designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (h) “Empréstimo” designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.
- (i) “Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.
- (j) “Empréstimos Unimonetários Qualificados”, para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (k) “Financiamento” designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (l) “Fiador” designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- (m) “Mecanismo Unimonetário” significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.
- (n) “Moeda que não seja a do país do Mutuário” ou “Moeda Conversível” designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.

- (o) “Moeda Única” significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.
- (p) “Mutuária” ou “Mutuário” designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.
- (q) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (r) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- (s) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o projeto, total ou parcialmente.
- (t) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Financiamento desembolsados e não utilizados ou não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.09 destas Normas Gerais.
- (u) “Práticas Proibidas” significa o(s) ato(s) definido(s) no Artigo 5.02(c) destas Normas Gerais.
- (v) “Projeto” designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (w) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (x) “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* de mercado na data efetiva da conversão.
- (y) “Taxa de Juros LIBOR” significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: ^{1/}
 - (i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:
 - (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa

^{1/}

Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (y) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.

de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “USD-LIBOR-BBA”, que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

- (B) “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada

Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa “EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “EUR-EURIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) “EUR-EURIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo

Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “JPY-LIBOR-BBA”, que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a “JPY-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) “JPY-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou

Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “CHF-LIBOR-BBA”, que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR02> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR02>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado “CHF-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

- (B) “CHF-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.
- (z) “Taxa Fixa de Juros” significa a soma de: (i) a Taxa Base Fixa, conforme definida no Artigo 2.01(x) destas Normas Gerais, mais (ii) a margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco.

- (aa) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido nas Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. Juros. (a) Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(y) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos

atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(b) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (i) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(a)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(a)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; e (ii) qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(c) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(a)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

(d) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa Fixa de Juros, conforme definida no Artigo 2.01(z) destas Normas Gerais, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa Fixa de Juros aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(e) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa Fixa de Juros para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada de acordo com o disposto no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda incorridos pelo Banco por cancelar ou modificar a captação associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias

contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.
- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência na(s) Moeda(s) Única(s) do Financiamento de uma despesa que seja efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme o disposto nas Disposições Especiais deste Contrato: (i) a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados na(s) Moeda(s) Única(s) do Financiamento à moeda do país do Mutuário; ou (ii) a taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva da despesa na moeda do país do Mutuário.

ARTIGO 3.07. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco

poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados. Mediante solicitação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, numa das datas de pagamento de amortização, a totalidade ou parte do saldo devedor do Empréstimo, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, o pagamento será imputado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores com Taxa Fixa de Juros em montantes inferiores a US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor seja menor do que tal valor. Sem prejuízo do disposto acima, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por cancelar ou modificar a correspondente captação associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrada pelo Banco, conforme seja o caso. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento que o Mutuário deva ao Banco.

ARTIGO 3.12. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. Renúncia à parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. **Cancelamento automático de parte do Financiamento.** Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, e que além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato,

e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o modelo dos relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprovatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira na qual o Banco realizará os desembolsos do Financiamento; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter

tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e adiantamento de fundos; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a terceiros e outras instituições bancárias; e (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. Reembolso de despesas. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá efetuar o desembolso de recursos do Financiamento para reembolsar o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas relacionadas com a execução do Projeto que tenham sido financiadas com seus recursos ou com outras fontes de financiamento que sejam financiáveis com recursos do Financiamento, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os que se estabeleçam nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.08. Adiantamento de Fundos. (a) A débito do Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar o desembolso dos recursos do Financiamento para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, com base nas necessidades de liquidez do Projeto para cobrir as despesas relativas a sua execução, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada adiantamento de fundos será fixado pelo Banco e consistirá em uma quantidade determinada com base nas necessidades de liquidez do Projeto para cobrir previsões periódicas de gastos referentes a sua execução que sejam financiáveis a débito do Financiamento. Em tempo algum o montante máximo de um adiantamento de fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período de até 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos e o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para administrar de forma eficiente os recursos do Financiamento.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do adiantamento de fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas de execução do Projeto correspondente ao período do adiantamento de fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo adiantamento de fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos anterior(es). O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados do Financiamento não tenham sido utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.09. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas e das atividades relacionadas com o encerramento do Projeto que sejam financiáveis a débito dos recursos do Financiamento e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não utilizado ou não devidamente justificado dos recursos desembolsados do Financiamento. Caso se preveja que os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Financiamento e que tais serviços não sejam concluídos e faturados antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e deverá devolver os recursos do Financiamento destinados a tais propósitos no caso de o Banco não receber as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.10. Disponibilidade de moeda nacional. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título,

de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.

- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, em qualquer etapa, que existe evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma prática proibida durante o processo de licitação, de negociação de um contrato ou da execução do Contrato.

ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se

a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário, Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições, caso já tenha havido desembolsos, se, a qualquer momento, determinar que: (i) a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato; ou (ii) representantes do Mutuário, do Órgão Executor, ou do Órgão Contratante tenham incorrido em qualquer prática proibida, seja durante o processo de seleção do empreiteiro, fornecedor ou consultor, ou durante a negociação ou execução do respectivo contrato, sem que, para corrigir a situação, o Mutuário tenha tomado medidas apropriadas oportunas, aceitáveis para o Banco de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

(c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas proibidas incluem, mas não se limitam aos seguintes atos: (i) prática corrupta consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluída uma declaração falsa que, deliberadamente ou por negligência grave, engane ou tente enganar uma parte para obter benefício financeiro ou de outra índole ou para evitar uma obrigação; (iii) prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, de forma indevida, as ações de uma parte; (iv) prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito indevido, incluindo influenciar, de forma indevida, as ações de outra parte, incluído influenciar de forma indevida as ações de outra parte; e (v) uma prática obstrutiva consiste em (A) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou realizar declarações falsas junto aos investigadores com o fim de impedir substancialmente uma investigação do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, hostilizar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (B) atos realizados com a intenção de impedir substancialmente o exercício dos direitos contratuais do Banco de auditar ou acessar informações.

(d) Caso seja comprovado que, de acordo com os procedimentos administrativos do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de um projeto financiado pelo Banco incluindo, entre outros, mutuários, licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros, concessionários, Órgãos Executores ou Órgãos Contratantes (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes) tenha cometido uma prática proibida, o Banco poderá:

- (i) decidir não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato ou de um contrato adjudicado para obras, bens, serviços correlatos e serviços de consultoria financiados pelo Banco;

- (ii) suspender os desembolsos do Financiamento, como descrito no Artigo 5.01(g) anterior destas Normas Gerais, se se determinar, em qualquer etapa, que há evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante tenha cometido uma prática proibida;
- (iii) cancelar e/ou acelerar o pagamento de uma parte do Empréstimo ou da doação relacionada com um contrato, como descrito no Artigo 5.02(b) anterior destas Normas Gerais, quando houver evidência de que o representante do Mutuário não tomou as medidas corretivas adequadas em um período de tempo que o Banco considere razoável e conforme as garantias de devido processo legal estabelecidas na legislação do país do Mutuário;
- (iv) emitir uma admoestação na forma de uma carta formal de censura à conduta da empresa, entidade ou indivíduo;
- (v) declarar uma pessoa, entidade ou empresa inelegível, permanentemente ou por um determinado período de tempo, para que se lhe adjudiquem contratos nos termos de projetos financiados pelo Banco, exceto nos termos e condições que o Banco considere apropriadas;
- (vi) enviar o caso às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
- (vii) impor outras sanções que considere apropriadas conforme as circunstâncias do caso, incluindo a imposição de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos vinculados às investigações ou autuações. Essas sanções poderão ser impostas de forma adicional ou em substituição a outras sanções.

(e) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser efetuada de forma pública ou privada.

ARTIGO 5.03. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais práticas proibidas.

ARTIGO 5.04. **Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. **Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto.** (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. **Preços e licitações.** Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. **Utilização de bens.** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. **Recursos adicionais.** (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 7.01. **Sistema de informação financeira e controle interno.** (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Financiamento e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

ARTIGO 7.02. **Inspeções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere

pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

ARTIGO 7.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 7.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional referente aos mesmos que o Banco possa solicitar, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo possa solicitar.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício fiscal em que se inicie a execução do Projeto ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente,

deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis

de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60

(sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. **Despesas.** Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. **Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Aviso nº 358 - C. Civil.

Em 06 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 112,000,000.00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR Nacional - Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2011.